

ROLAND HASSON

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES
LABORAIS: CONSEQÜÊNCIA DA SUCESSÃO DAS NORMAS NO TEMPO**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação da Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho.

**CURITIBA
2000**

ROLAND HASSON

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES
LABORAIS: CONSEQÜÊNCIA DA SUCESSÃO DAS NORMAS NO TEMPO**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação da Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho.

**CURITIBA
2000**

ROLAND HASSON

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES
LABORAIS: CONSEQÜÊNCIA DA SUCESSÃO DAS NORMAS NO TEMPO**

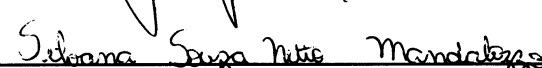
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientadora:

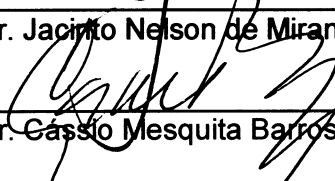

Prof.ª. Dra. Aldacy Rachid Coutinho

Membros:

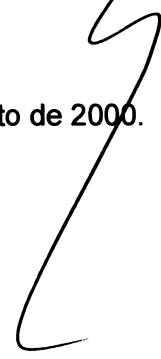

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel


Prof.ª. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo


Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho


Prof. Dr. Cassio Mesquita Barros

Curitiba, 08 de agosto de 2000.



SUMÁRIO

RESUMO	01
INTRODUÇÃO	02
EVOLUÇÃO DA TUTELA ACIDENTÁRIA NO BRASIL	04
A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	04
A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS	20
A QUESTÃO DA CONCORRÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES	39
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	58
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: NOÇÕES	58
OS LIMITES ATUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	71
O ARTIGO 114 COMO NORMA DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVA	95
ELEMENTOS QUE FUNDAMENTAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES LABORAIS	108
CONCLUSÃO	150
ÍNDICE	152
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	153

RESUMO

Objetiva a presente tese verificar a competência da Justiça do Trabalho quanto ao julgamento de indenizações acidentárias decorrentes da responsabilidade do empregador, a fim de demonstrar a possibilidade daquele órgão jurisdicional analisar tais litígios.

O tema foi desenvolvido a partir de uma breve explanação histórica sobre a evolução da tutela acidentária no Brasil, apreciando o tratamento jurisprudencial dado à matéria.

Serão analisados alguns aspectos da sucessão das normas quanto a responsabilidade do empregador e a competência da Justiça do Trabalho. Serão, também, apresentados os elementos que fundamentam a competência deste órgão especial para, finalmente, concluir-se pela possibilidade do mesmo julgar as lides acidentárias que envolvem o empregador.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a reparação de algumas espécies de dano - como o moral e o decorrente de acidentes do trabalho - foi elevada a nível constitucional, garantindo-se no ordenamento jurídico o direito à indenização pelos mesmos.

A constitucionalização do direito à reparação pecuniária dos prejuízos patrimoniais ou extra-patrimoniais revela, por si só, a importância da matéria. Esta, muito antes de tomar parte no texto da Carta Maior, já era discutida nos tribunais pátrios, cuja jurisprudência tomou um aspecto peculiar na evolução do instituto.

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de acidentes laborais, tema dos mais controvertidos e que tem seu embasamento quase todo na teoria civilista, vem despertando grande interesse na comunidade jurídica.

São frequentes os conflitos positivos e negativos de competência entre a Justiça Comum e a do Trabalho, não somente devidos a entendimentos diversos sobre os critérios de sua fixação, como também em função da exegese do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Apesar de toda a discussão que diariamente é travada na doutrina e na jurisprudência, há mais de 10 anos que, modificado inteiramente o ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação de uma nova Carta Política, permanece inalterado o entendimento de que compete à Justiça Comum o julgamento das lides acidentárias.

A respeito do tema, como se pode intuir, legislação e jurisprudência não caminham lado a lado, manifestando esta um significativo - e lamentável - atraso em relação àquela.

Uma apreciação a partir de um aspecto diferente - o das consequências que a sucessão das normas no tempo, constitucionais ou infraconstitucionais, trazem ao ordenamento jurídico - certamente demonstrará a competência da Justiça do Trabalho para os litígios em questão.

Capítulo 1

EVOLUÇÃO DA TUTELA ACIDENTÁRIA NO BRASIL

As sucessivas transformações da infortunistica laboral ocorridas em nosso país têm vital importância para a fixação da competência atual da Justiça do Trabalho quanto a reparações por acidentes, a qual até o presente momento não é reconhecida pela jurisprudência e doutrina dominantes.

O desenrolar histórico evidenciará que, ao longo do tempo, o amparo jurídico destinado aos acidentes de trabalho tornou-se cada vez mais abrangente, passando de sua fase embrionária à maioria.

Seção 1 - A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O estudo das mais importantes leis brasileiras de infortunistica torna-se interessante, em que pese já estarem quase todas revogadas, na medida em que elas auxiliam o perfeito conhecimento da legislação atual e a sua lúcida interpretação.

Como será visto adiante, a sucessiva troca dos diplomas acidentários tem importância fundamental no tocante à competência da Justiça do Trabalho, ainda que tal fato não possa ser percebido à primeira vista.

§ 1 - Decreto-lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919

A primeira previsão legislativa brasileira específica sobre infortúnio laboral ocorreu apenas em 1919, através do Decreto-lei 3.724, oriundo do projeto da Comissão Especial de Legislação Social, da Câmara dos Deputados.

Neste diploma, o acidente de trabalho teve uma conotação bastante restrita, sendo necessária para a sua configuração a ocorrência simultânea de vários elementos constitutivos (exterioridade, subitaneidade, violência e involuntariedade. Assim dispunha:

“Art. 1º. Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

- a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Para a equiparação de doença profissional ao acidente laboral, exigia-se que aquela tivesse sido “contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho”. Desta forma, não eram protegidas as chamadas doenças profissionais atípicas (mesopatia).

Antes do surgimento do Decreto-lei 3.724/19, inexistia no Brasil qualquer previsão legal a respeito da obrigatoriedade de reparação dos danos advindos de acidentes de trabalho. Aplicavam-se aos mesmos as regras de direito comum então vigentes, prevalecendo na época a teoria extracontratual ou aquiliana. Assim, o elemento subjetivo da culpa era fundamental para a obrigação de indenizar.

O dever de reparar o dano proveniente de infortúnio laboral foi pioneiramente definido da seguinte forma:

“Art. 2º. O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar indenização ao operário ou à sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.”

Como pode ser visto, a disposição acima exigia apenas que o acidente tivesse ocorrido “pelo fato do trabalho ou durante este”. O Decreto 3.724/19, portanto, apresentava certa inclinação à teoria contratual.

Note-se, entretanto, que o empregador não seria obrigado a indenizar nos “casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos”, ou seja, quando não houvesse concorrido com culpa na ocorrência do infortúnio. Isto demonstra que a obrigação de indenizar estava amplamente vinculada ao elemento subjetivo.

À época deste Decreto, ainda não se falava no Brasil em teoria do risco social, pelo que a indenização acidentária não possuía qualquer caráter previdenciário. Era ela confundida com a responsabilidade civil, pelo que não se cogitava na hipótese de concurso dos dois institutos.

A obrigação de indenizar, portanto, era impingida apenas à pessoa do empregador, não assumindo o Estado qualquer controle quanto a reparação.

Em que pese ter sido previsto o dever de reparar o dano, o Decreto 3.724/19 apresentou grave lacuna ao deixar de oferecer dispositivo que criasse meios de garantir o pagamento da indenização. Era obrigatória a reparação, mas o acidentado muitas vezes deixava de recebê-la, por não estar assegurada pela lei.

A indenização era dirigida “ao operário ou à sua família”. Estava o campo da proteção acidentária, portanto, restrito apenas à classe dos operários (empregados), assim definidos:

“Art. 3º. São considerados operários, para efeito da indenização, todos os indivíduos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem, nos seguintes serviços: construções, reparações e demolições de qualquer natureza, como o de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de “tramways” elétricos, redes de esgotos, de iluminação, telegráficas e telefônicas, bem como na conservação de todas essas construções; de transporte, carga e descarga; e nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados.”

Os trabalhadores cujo ramo de atuação não se incluía neste dispositivo estavam à mercê de qualquer indenização por acidente de trabalho. Como se vê, a lei abrangia a agricultura, todavia somente a motorizada, ficando a grande maioria de empregados rurais sem qualquer tutela acidentária, haja vista que no início do século o emprego de “motores inanimados” era a exceção, não a regra.

§ 2 - Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934

A segunda lei acidentária do Brasil, que revogou tacitamente o Decreto 3.724/19, ampliou ligeiramente a definição de acidente do trabalho, incluindo na categoria de doenças profissionais as moléstias inerentes ou peculiares a determinadas atividades:

“Art. 1º. Consideram-se acidente de trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, ou das condições especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º. A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.”

Não houve modificação significativa do dever de reparar o dano, apresentando o segundo diploma legal brasileiro a mesma tendência à teoria contratual presente na legislação anterior. Note-se que, ainda aqui, excepcionavam-se da responsabilidade do empregador os casos de força maior ou dolo da vítima ou de terceiros, pelo que o elemento culpa era ainda importante para a época:

“Art. 2º. Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

§ 1º. Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2º. A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali, salvo havendo condução especial fornecida pelo empregador.”

Muito embora os beneficiários da lei de acidentes de trabalho continuassem a ser apenas os empregados, o campo das atividades abrangidas era significativamente maior, pois envolvia a indústria, o comércio, a pecuária, os domésticos e a agricultura, esta última sem a exigência de que fosse motorizada:

“Art. 3º. Empregado é, para os fins da presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes no artigo 64”.

Todavia, mesmo havendo um alargamento da tutela acidentária para outras atividades que não somente aquelas estatuídas no diploma anterior, muitas categorias ficaram sem qualquer garantia de reparação, por terem sido expressamente excluídas da proteção legal. Isto porque o artigo 64, do Decreto 24.637/34, determinou que não

estavam abrangidos os profissionais que percebiam mais de cem contos de réis, os técnicos e os contratados com benefícios superiores aos previstos na lei, os agentes e prepostos com remuneração representada exclusivamente por comissões ou gorjetas, os profissionais autônomos, os consultores técnicos (advogados, médicos, exercendo somente funções consultivas ou informativas), entre outros.

O maior progresso do Decreto 24.637/34, entretanto, deu-se quanto a garantia do pagamento da indenização acidentária, pela primeira vez prevista no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 36. Para garantir a execução da presente lei, os empregadores sujeitos ao seu regime, que não mantiverem contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos relativos às várias atividades, ficam obrigados a fazer um depósito, nas repartições arrecadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$000 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, até ao máximo de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até ao triplo, se se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso.

§ 1º. Para isenção do depósito a que se refere este artigo, será permitido o seguro em companhias ou sindicatos profissionais legalmente autorizados a operar em seguros contra acidentes do trabalho, na forma do art. 40, constando das respectivas apólices, expressa e discriminadamente, todos os ramos de atividade incluídos no seguro, bem como o número dos empregados e os seus salários.

(...)

§ 3º. A realização do depósito ou à instituição do seguro, precederá sempre o início dos trabalhos, ficando fixado o prazo de trinta dias, contados da data em que entrar em vigor a presente lei, para que os empregadores que lhe estiverem sujeitos, satisfaçam uma das exigências deste artigo, sob a pena cominada no art. 66, alínea c.

(...)”

A evolução em matéria de infortunistica do trabalho foi clara, pois efetivamente assegurou-se ao acidentado o recebimento da indenização prevista na lei. Os empregadores estavam obrigados a escolher, sob pena de multa, a forma pela qual garantiriam a reparação dos acidentes que pudessem ocorrer durante a prestação laboral (seguro privado ou depósito na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil).

Da mesma forma como ocorreu no diploma legal anterior, a indenização a ser paga pelo empregador não estava vinculada à previdência social. Contudo, como se observa do dispositivo acima mencionado, já se falava em seguro acidentário, a ser realizado perante uma seguradora privada.

Parece que, à época do Decreto 24.637/34, a reparação acidentária e a indenização proveniente de responsabilidade civil começaram a ser vistas como provenientes de dois regimes diferentes entre si. Se antes eram elas confundidas num único instituto, agora passaram a ser concebidas como reparações distintas, pois proibiu-se a sua cumulação:

“Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.”

“Art. 13. A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.”

Estava claramente excluída, portanto, qualquer responsabilidade de direito comum do empregador pelo mesmo acidente, sendo assegurada, todavia, a ação reparatoria a ser promovida contra terceiros responsáveis pelo mesmo.

§ 3 - Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944

A partir do momento em que entrou em vigência, a terceira lei de infortunistica brasileira marcou um grande progresso em matéria acidentária. Revogando tacitamente o Decreto 24.637/34, modificou o conceito de acidente do trabalho, que passou a ser

definido a partir de sua causa (tida como elemento determinante) e não mais de seu efeito:

“Art. 1º. Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Adotou-se, ademais, a teoria das concausas, segundo a qual todo evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda que não responsável único e exclusivo pela lesão, incapacidade ou morte, configuraria acidente de trabalho:

“Art. 3º. Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.”

Incluíram-se na lei circunstâncias que ensejariam a responsabilidade do empregador por acidentes sofridos pelo empregado, mesmo quando causados por terceiros (inclusive companheiros de trabalho) ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, nesta última determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço (artigos 5º, 6º e 7º).

Abandonou-se, portanto, o elemento subjetivo da culpa para a caracterização da responsabilidade do empregador, em clara demonstração de que o Decreto 7.036/44 adotou a teoria do risco profissional.

Ao contrário do diploma legal anterior, que expressamente excluiu numerosas categorias da garantia de reparação, a nova lei não apresentou qualquer ressalva quanto à cobertura da proteção acidentária:

“Art. 8º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração do trabalho, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.”

Reconhecendo a importância das normas de prevenção de acidentes e de higiene do trabalho contidas na CLT, e expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, o Decreto 7.036/44 estabeleceu que todo o empregador tem a obrigação de observá-las e cumpri-las, a fim de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e asseio no desenvolvimento das atividades laborais.

Inovou-se o sistema que garantiria o pagamento da indenização ao trabalhador, instituindo-se o seguro obrigatório perante a previdência social e extinguindo-se o depósito no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal:

“Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidentes de trabalho.”

“Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.”

Com isto, o caráter eminentemente civilístico da proteção acidentária foi, aos poucos, desaparecendo. A indenização prevista na lei de infortunística passou a ter, cada vez mais, índole social.

A evidente finalidade de monopolizar o seguro acidentário nas mãos estatais demonstra o surgimento da idéia de que a proteção deveria estar inserida no sistema de seguridade social do Estado. Disto se conclui que, apesar do Decreto 7.036/44 repousar na teoria do risco profissional, já começavam a ser aceitas as concepções da teoria social.

Ao contrário do diploma anterior, que excluía qualquer responsabilidade de direito comum do empregador pelo mesmo acidente, o Decreto 7.036/44 previu a cumulação das reparações, caso o infortúnio ocorresse por dolo do empregador ou de seus prepostos:

“Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”

Reconheceu-se, portanto, a natureza distinta da indenização acidentária e da reparação por responsabilidade civil, admitindo-se o concurso entre ambas pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio.

§ 4 - Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967

O período de vigência da quarta lei acidentária do Brasil foi um dos mais efêmeros da história, pois sua revogação deu-se passados pouco mais de sete meses da sua edição.

O Decreto 293/67 revogou expressamente o de número 7.036/44 e, também, todas as legislações restantes relativas a acidentes do trabalho, alterando significativamente todo o sistema reparatório até então instituído por aqueles diplomas.

É quase unânime o entendimento de que o Decreto 293/67 foi um grande retrocesso em matéria de infortunistica do trabalho, principalmente quanto ao ideal de repassar o seguro de acidentes para o Estado.

Anulando o esforço anterior de transferir o controle do seguro acidentário para a previdência social, o Decreto 293/67 instituiu a concorrência entre esta e as seguradoras privadas:

“Art. 3º. Nos termos do art. 158, inciso XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho, é um seguro privado integrando-se no sistema criado pelo Dec.-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º. O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2º. É condição para as operações de que trata este artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.”

Estabeleceu-se que o risco pelo acidente do trabalho era de responsabilidade exclusiva do empregador, que ficaria dela desobrigado ao realizar o seguro perante a entidade seguradora privada.

Manteve-se inalterado o sistema instituído quanto ao concurso de indenização acidentária e de direito comum, reproduzindo o Decreto 293/67 a regra estabelecida no diploma anterior.

Não houve qualquer menção a respeito de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, tendo sido suprimido o reconhecimento da importância destas normas havido no Decreto 7.036/44.

§ 5 - Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967

Implantando definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro a teoria do risco social como fundamento ao dever de indenizar, a quinta lei acidentária objetivou dar

continuidade às idéias inovadoras semeadas pelo Decreto 7.036/44 e recuperar o retrocesso trazido pelo Decreto 293/67. E foi assim que, terminantemente, instituiu-se a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da previdência social:

“Art. 1º. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.”

Criou-se, portanto, o monopólio estatal do seguro de acidentes do trabalho, excluindo-se o mesmo da esfera das seguradoras privadas através da proibição imposta aos empregadores de fazer ou renovar o seguro naquelas empresas.

A indenização acidentária, portanto, abandonou definitivamente o caráter civilístico e assumiu perante o ordenamento a natureza de seguro social.

A maioria das normas contidas no Decreto 7.036/44 foram restauradas pela Lei 5.316/67, à exceção dos conceitos de acidente e doença do trabalho, que tiveram as seguintes definições:

“Art. 2º. Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Doença do trabalho será:

- a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;
- b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º. Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.”

Todas as prescrições da quinta lei acidentária dirigiram-se aos empregados e empresas sujeitas à Lei Orgânica da Previdência Social. Por ela estavam protegidos, também, os trabalhadores avulsos e os presidiários.

Determinou-se que o custeio do seguro obrigatório de acidentes do trabalho daria-se na forma de uma contribuição, a cargo exclusivo da empresa, calculada sobre a folha de salários de contribuição da previdência social. Observada a experiência de risco, empresas de mesma natureza ficavam sujeitas a contribuições diferentes, através da chamada tarifa individual:

“Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I. uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa;

II. quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º. A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

(...)”

Desta contribuição paga pelos empregadores, determinou-se que 0,5% seria destinada ao Fundacentro - Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho -, que tinha por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

A Lei 5.316/67 não apresentou regras específicas de higiene e segurança do trabalho, mas em seu artigo 13 normatizou que “a previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades desta natureza bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho”.

Ainda, não apresentou qualquer dispositivo a respeito da indenização por responsabilidade civil, deixando de prever a possibilidade de acionar o empregador por

meio da justiça comum. Houve previsão, apenas, de ação judicial contra a previdência social, exigindo-se para isso o esgotamento da via recursal administrativa.

Por fim, a Lei 5.316/67 revogou expressamente o Decreto 293/67, mas determinou em seu artigo 29:

"Art. 29. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Dec. n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Dec.-lei n. 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I. às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei;

II. aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Por apresentar em seu conteúdo o artigo supra transcrito, pode-se entender que a Lei 5.316/67 teve natureza repristinatória, pois ressuscitou dispositivos expressamente revogados pelo Decreto 637/67. Lembre-se que o § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, determina que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". O presente caso, como se vê, insere-se na exceção contida neste dispositivo legal, consubstanciando-se num exemplo de repristinação no ordenamento jurídico brasileiro.

A quinta lei acidentária brasileira, portanto, não tornou de todo inaplicável o diploma de 1944, estabelecendo a existência de dois sistemas simultâneos de seguro contra acidentes do trabalho.

O primeiro, ou seja, o do Decreto 7.036/44 era de aplicação restrita, abrangendo apenas os trabalhadores não compreendidos na Lei Orgânica da Previdência Social. Tal sistema permaneceria vigente apenas enquanto não se completasse a integração do seguro contra acidentes do trabalho no regime previdenciário.

O segundo, ou seja, o da Lei 5.316/67 representou o direito novo e teve aplicação geral, abrangendo todos os trabalhadores filiados ao regime previdenciário. Amparou-se na teoria do risco social e considerou o acidente de trabalho matéria de seguro social obrigatório, tutelado pelo Estado.

Portanto, para os trabalhadores abrangidos pelo sistema da previdência social, seria aplicável a Lei 5.316/67; para os trabalhadores não vinculados ao dito sistema, aplicar-se-iam as regras do Decreto 7.036/44.

§ 6 - Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976

A sexta grande lei acidentária do Brasil, que revogou expressamente o Decreto 7.036/44 e a Lei 5.316/67, apoiou-se ainda na teoria do risco social, dispondo principalmente sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho, determinando a realização do mesmo pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

O campo de aplicação da proteção acidentária foi ampliado, ficando abrangidos pela lei não apenas os empregados sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social, mas, também, os trabalhadores temporários, avulsos e presidiários que exercessem trabalho remunerado.

Não houve alteração significativa do conceito de acidentes do trabalho, porém identificou-se a doença profissional e a doença do trabalho como expressões sinônimas, só equiparando-as ao acidente quando constantes da listagem organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Em casos excepcionais, entretanto, permitiu-se a

equiparação da doença não inserida na lei, quando a mesma resultasse de condições especiais na execução do trabalho:

“Art. 2º. Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I. a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II. o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou perda ou redução da capacidade para o trabalho;

(...)”

Modificando o custeio do seguro de acidentes do trabalho, a Lei 6.367/76 determinou que o mesmo seria suportado pela União, pela empresa e pelos empregados, ou seja, por toda a sociedade. Além disto, instituiu um acréscimo da contribuição a cargo do empregador, conforme o risco apresentado pelo seu ramo de negócio, extinguindo-se a tarificação individual estabelecida na lei anterior:

“Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário-de-contribuição dos segurados de que trata o art. 1º.

I. 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II. 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III. 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

(...)”

Da mesma forma que o diploma anterior, a Lei 6.367/76 não apresentou regras específicas de higiene e segurança do trabalho, apenas manteve a obrigatoriedade da destinação de 0,5% da receita adicional ao Fundacentro e determinou que 1,25% daquela receita seria destinado ao FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social -

para aplicação em projetos referentes a equipamentos e instalações destinados à prevenção de acidentes do trabalho.

Manteve-se a omissão quanto ao concurso de indenização acidentária e de direito comum, não havendo qualquer previsão atinente à responsabilidade do empregador além do seguro social.

Seção 2 - A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS

Para melhor compreender a evolução da tutela infortunistica, não basta o simples passar de olhos pela letra dos diversos diplomas legais editados sobre a matéria. É necessário perquirir no campo histórico os pilares que sustentaram o dever de indenizar e que, sucessivamente, foram deixando de ser utilizados.

As leis e as teorias acerca da responsabilidade decorrente de acidente do trabalho não se desenvolveram com igual velocidade. Estas sempre se antecederam àquelas, mantendo-se à frente na evolução do assunto. Os reflexos de cada teoria somente eram sentidos no texto legal muito após ter sido concluída a construção doutrinária que a criara.

Os tribunais, entre o espírito muitas vezes ultrapassado da lei e as novas idéias apresentadas pelas teorias, oscilavam no julgamento das ações acidentárias. A jurisprudência, portanto, embora mais aberta a novidades que o processo legislativo, também não conseguiu caminhar lado a lado com a doutrina.

A evolução da lei e da doutrina, desta forma, não se correlaciona no aspecto temporal. Embora ambas tenham seguido o mesmo desenvolvimento lógico, partindo da idéia mais primitiva à mais avançada, seus respectivos movimentos progressivos ocorreram em épocas diferentes. Como observar-se-á adiante, o surgimento de uma determinada teoria não corresponde exatamente à criação de uma nova lei.

Pode-se dizer que as teorias acerca da responsabilidade por acidente de trabalho tiveram como pano de fundo a evolução doutrinária da responsabilidade civil do Estado. Uma simples comparação entre estes dois institutos revela que um seguiu o outro em seu desenvolvimento, passando do elemento subjetivo (culpa) ao objetivo (risco) para fundamentar o dever de reparar. Uma breve analogia com o direito administrativo, que evoluiu de uma concepção civilista - Estado Liberal - para uma posição de Estado Social Promotor, portanto, dá riqueza à explanação das teorias sobre a responsabilidade decorrente do infortúnio laboral.

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu os princípios romanísticos quanto ao instituto da responsabilidade civil. Assim, como não poderia deixar de ser, a primeira teoria sobre reparação de acidentes de trabalho baseou-se inteiramente em elementos subjetivos para fundamentar o dever de indenizar.

A reparação dos danos - prelecionava a **teoria extracontratual, subjetiva ou aquiliana** - condicionava-se à demonstração inequívoca da existência de culpa do empregador no evento infortunistico.

Ocorrido o fato danoso, a vítima poderia acionar o empregador para obrigá-lo ao pagamento de uma indenização, que obteria apenas se provasse que o acidente tivesse resultado de sua culpa. A reparação, portanto, somente haveria se o infortúnio tivesse

como causa a ação ou omissão culposa da empresa. Esta era a idéia que prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro antes da edição do Decreto 3.724/19.

A teoria aquiliana equivale, no direito administrativo, à teoria da culpa administrativa, que "representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a *falta do serviço* para dela inferir a responsabilidade da Administração. É o estabelecimento do binômio *falta do serviço-culpa da Administração*"¹.

O dever de reparar apenas haveria se houvesse a demonstração de culpa do empregador. Enquanto o Estado somente seria obrigado a indenizar se a vítima comprovasse a falta no seu serviço, o empregador só seria compelido a tal reparação se o operário revelasse inequivocamente a sua culpa. A responsabilidade da empresa, assim como a da Administração, adotava os princípios do direito civil, apoiados no elemento subjetivo.

Inexistia qualquer relação entre o dever de reparar e o contrato de trabalho. A responsabilidade do empregador era extracontratual e possuía três elementos: a) a existência de um dano contra um direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, a comprovação de que o mesmo tivesse agido com dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

A legislação civil reconhecia o direito do trabalhador acidentado à indenização. "Mas, por longo tempo, na maioria dos casos, enquanto a infortúnica permaneceu disciplinada pelo direito comum, meramente hipotética foi essa proteção."². Os danos do acidente somente seriam reparados se houvesse culpa do empregador. Assim, o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1995, p.557.

² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. v.2. 7.ed. São Paulo : Saraiva, 1971, p.415.

trabalhador era "obrigado a ingressar em juízo, a fim de pleitear a reparação, sujeitando-se, destarte, aos notórios percalços inerentes à produção das provas"³.

O fundamento do dever de indenizar cimentava-se na "não adoção, pelo empregador, de todas as cautelas e diligências necessárias e devidas no sentido de evitar que o infortúnio laboral viesse a ocorrer. A culpa, portanto, era um fato positivo e, por isso, ao acidentado caberia prová-la".⁴

A demonstração da culpa era difícil e laboriosa na grande maioria das vezes. Por consequência, muitas ocorrências acidentárias ficavam sem qualquer reparação, sendo pequena a possibilidade do empregado ser ressarcido do dano decorrente do acidente, face a dificuldade na produção da prova. "Comumente, desenrolava-se então o seguinte quadro: do acidente, ocorrido no interior da fábrica, da usina ou da oficina, só tinham sido testemunhas os próprios companheiros de serviço do acidentado"⁵, geralmente presos ao empregador por estreitos laços de subordinação e dependência.

O método era inadequado e, muitas vezes, injusto. Não apenas porque se atribuía o ônus da prova ao hiposuficiente, mas também porque eram inúmeros os casos em que inexistia culpa patronal (força maior, por exemplo).

Assim, apesar de fundamentar-se no que havia de mais sólido e tradicional em termos de responsabilidade civil, a teoria subjetiva representava "uma solução mais utópica do que real, pois importava em desconhecimento das causas que podiam dar lugar aos infortúnios laborais. Fazia recair a razão destes somente na culpa ou negligência dos empresários, quando na realidade já se observava que, em muitos

³ MONTEIRO, id.

⁴ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Acidente do Trabalho - prevenção acidentária, fundamentos da reparabilidade**. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre : Ed. Síntese, 1992, p.126.

⁵ MONTEIRO, ibid.

casos, o acidente do trabalho se devia a fatos fortuitos ou força maior, para os quais, sem dúvida, ficavam as vítimas sem proteção”⁶.

Era ineficiente, portanto, a teoria aquiliana, que tirava do âmbito contratual a responsabilidade do empregador e repousava-a apenas no elemento culpa, de acordo com os mais elementares princípios civilísticos. O direito comum “não ofertava meio eficaz para garantir ao obreiro a reparação dos danos com que arcava quando vítima de um acidente do trabalho”⁷.

Diante disto, era evidente a necessidade de arquitetar-se novo fundamento para a reparação, fundamento este que conferisse aos trabalhadores uma maior proteção acidentária.

Surgiu, então, uma nova concepção que, ao lado do elemento culpa, localizou a responsabilidade do empregador dentro do contrato de trabalho. Segundo esta nova idéia, o dever de reparar não decorria apenas da culpa aquiliana, mas da relação contratual estabelecida entre empregado e empregador. Contudo, o dever de reparar ainda repousava em princípios civilísticos.

A nova tese, denominada de **teoria contratual**, entendia possuir a empresa o “estrito dever de velar pela segurança e incolumidade de seus operários, desde o começo até o fim de suas atividades”⁸, sendo de sua obrigação a prevenção do acidente. Se este ocorre, faz “pesar sobre o empregador uma presunção de culpa, que só se elide mediante prova de caso fortuito ou de força maior”⁹.

⁶ FERNANDES, Annibal. **Os Acidentes do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1995, p.46.

⁷ FERNANDES, id.

⁸ MONTEIRO, p.416.

⁹ MONTEIRO, id.

Ante um infortúnio laboral, portanto, gerava-se uma presunção relativa de culpa do empregador, já que era deste o dever de prevenir os acidentes. Inverteu-se, assim, o ônus da prova, na tentativa de aproximar o trabalhador do recebimento da indenização.

Como se pode ver, modificou-se a localização do fundamento da responsabilidade acidentária. O largo terreno da esfera extracontratual foi limitado, inserindo-se as bases do dever de indenizar dentro dos muros contratuais.

Apesar de tal teoria não ter encontrado reflexos significativos na legislação brasileira, pode-se dizer que o Decreto 3.724/19 a ela ligeiramente se inclinou, pois impôs a obrigação do empregador indenizar pelo acidente ocorrido, salvo nos casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos. Cabia a ele, assim, demonstrar a inexistência de culpa para se livrar do dever de reparar.

Pode-se afirmar que a grande importância desta teoria foi a ampliação dos deveres do empregador. Para justificar a inversão do ônus da prova, admitiu-se que a culpa era contratual, presumindo-se a existência em todo contrato de trabalho de uma cláusula pela qual a empresa deveria “zelar pela integridade de seus empregados e devolvê-los, após o labor, nas mesmas condições de validade”¹⁰.

Contudo, ainda assim muitos casos de acidentes não eram resolvidos, pois permitia-se que o empregador “comprovasse a sua não-culpa ou, em outras palavras, a inexistência de conduta, omissiva ou comissiva, culposa”¹¹. A experiência demonstra que não era difícil desvencilhar-se deste mister, até porque o acidente ocorria dentro da empresa e as testemunhas, empregados, temiam represálias.

¹⁰ NASCIMENTO, id.

¹¹ NASCIMENTO, p.126.

Por isso, a inversão do ônus da prova não foi tão grande progresso quanto pareceu. “Exposta teoricamente, tal teoria dá a impressão de um considerável benefício em favor do infortunado. Pragmaticamente, entretanto, se equiparavam as duas situações: assim como era difícil ao empregado provar a culpa do empregador, para este era fácil provar que obrara com diligência e cuidados necessários”¹².

A efetiva reparação de todos os acidentes de trabalho ainda estava distante. O fundamento do dever de reparar ainda era subjetivo, pois repousava na culpa, tanto na teoria extracontratual quanto na contratual. Os acidentes ocorridos por caso fortuito, força maior e culpa de outros empregados ficavam sem qualquer reparação, porque em nenhuma dessas hipóteses haveria a culpa do empregador.

Novamente houve necessidade de se modificar a base de sustentação do dever de reparar. “Dados estatísticos começaram a demonstrar a injustiça do sistema reparatório baseado na teoria da responsabilidade subjetiva, quer como culpa aquiliana quer como inversão da prova. Era a realidade social a exigir um novo posicionamento e impor uma solução. Principalmente nas hipóteses em que se pudesse incluir a fadiga, o hábito, a falta de aprendizado, etc., indiretamente ligados ao exercício laboral e, por isso, sem dúvida, um risco imanente e contingente que o próprio trabalho oferecia”¹³.

Colocou-se em jogo o fundamento maior da responsabilidade por acidentes de trabalho, tendo o romanístico e milenar elemento subjetivo da culpa, até então intocável, sido alvo de inúmeras dúvidas e debates entre os juristas.

Reconheceu-se que “a culpa não era suficiente para resolver os problemas da responsabilidade que surgiram com o nascimento da grande indústria. O jurídico,

¹² NASCIMENTO, id.

¹³ NASCIMENTO, p.126.

alicerçado nas velhas teorias romanas, distanciou-se demais do econômico que os doutrinadores mais arrojados, do início do nosso século, não titubearam em atacar o reduto da culpa aquiliana, que era o fundamento de toda a responsabilidade civil”¹⁴.

Verificou-se que “imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente ou da possibilidade de previsão ou de diligência para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os problemas de reparação de perdas. O dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”¹⁵.

A constatação de ser a culpa ineficaz e insuficiente para a reparação acidentária gerou um movimento de objetivação da responsabilidade por infortúnios laborais. Criou-se, assim, a **teoria da responsabilidade objetiva**, que impunha ao empregador a obrigatoriedade de indenizar independentemente de dolo, imprudência, negligência ou imperícia.

Tal teoria “não visava uma falta imputável a quem quer que seja; considerava apenas um fato material, objetivo, concreto, palpável: o acidente do trabalho”¹⁶.

¹⁴ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Acidentes do Trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo**. São Paulo : LTr, 1988, p.20.

¹⁵ LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo : Revista dos Tribunais, p.87.

¹⁶ MONTEIRO, *ibid*.

Comprovada a ocorrência deste, era a empresa plenamente responsável, por determinação legal.

O desenvolvimento da responsabilidade da administração pública também passou por esta nova idéia. O dever de indenizar do Estado tendia a "se bastar com o simples nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico ou volitivo"¹⁷, o que excluía "o exame de qualquer coeficiente de culpa identificada no funcionário, ou de culpa anônima decorrente de falha da máquina administrativa"¹⁸.

O elemento subjetivo, portanto, era posto de lado, importando para o dever de indenizar a ocorrência do acidente, apenas e tão-somente. Enquanto para o empregador bastava o infortúnio laboral para que configurasse a obrigação de reparar, para o Estado bastava a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente da culpa de seus agentes.

No direito administrativo, "não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. (...) Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir"¹⁹.

Da teoria objetiva elaborada para o Estado, construiu-se a **teoria do risco profissional** para o empregador, que eliminou definitivamente o elemento subjetivo do dever de reparar. Mesmo inexistindo dolo ou culpa na sua conduta, todo dano causado

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil**. São Paulo : Saraiva, 1984, p.362.

¹⁸ CAHALI, id.

por coisas úteis à empresa configuraria a sua responsabilidade, por serem riscos de seu empreendimento econômico.

"Acidentes do Trabalho - indenização - Danos decorrentes do exercício de atividade laborativa de risco inerente - Aplicação da responsabilidade objetiva - Reparação de perdas pelo empregador independente de culpa"²⁰.

Entendeu-se que toda lesão funcional ou orgânica que atinge o trabalhador decorre do trabalho por ele prestado, que por si só o expõe a uma condição de risco, criada pelo empregador na ânsia de obter vantagens da exploração de determinada atividade econômica.

A teoria do risco profissional, assim, fundamentou-se no princípio de que aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e pelas desvantagens dela decorrentes ("ubi emolumentum, ibi onus"). Ela foi adotada, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto 7.036/44, que incluiu circunstâncias que ensejariam a responsabilidade do empregador mesmo quando o acidente fosse causado por terceiros ou decorresse de caso fortuito ou força maior.

Pressupunha-se que o empregador "deveria suportar os riscos resultantes da própria atividade empresarial - quer os ligados à maquinaria, quer os ligados ao pessoal - assim como se utilizava e se aproveitava de seus benefícios. (...) Se as probabilidades favoráveis da empresa são por esta aproveitadas, da mesma forma as desfavoráveis devem ser suportadas"²¹.

¹⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p.399.

²⁰ TA RS, RT 694/175.

²¹ NASCIMENTO, p.127.

Assim, não se falava sequer em culpa do empregado pois, em caso de infortúnio, a indenização seria "paga como verdadeira contraprestação àquele que se arriscou na sua profissão, àquele que suportou os incômodos decorrentes desse risco"²².

Localizando o dever de reparar no empreendimento econômico do empregador, a teoria do risco profissional não exigia quaisquer dos elementos subjetivos (dolo ou culpa). O empregador recolhia os benefícios da produção. Portanto, deveria suportar "não só os riscos da perda de materiais, como os resultantes dos acidentes sofridos pelos operários"²³. A discussão sobre aqueles elementos, desta forma, foi posta de lado e a indenização era paga mesmo que a empresa prezasse pela prevenção de acidentes.

Em outras palavras, independentemente do cumprimento da obrigação de zelar pela segurança do trabalhador (alicerce da teoria contratual, que a localizava implicitamente no contrato de trabalho), o empregador era compelido a indenizar pelo dano ocorrido.

Verifica-se, daí, que novamente foi modificada a localização do fundamento da responsabilidade acidentária. O dever de reparar pelo infortúnio laboral foi retirado da órbita eminentemente contratualista e colocado numa esfera maior, a do risco do empreendimento, que ultrapassava os limites do contrato de trabalho.

A adoção do risco profissional como motivo para obrigar o empregador a reparar o dano é visível na jurisprudência:

"Na teoria objetiva, adotada em nossa legislação do trabalho, o empresário arca com todos os riscos da empresa, inclusive o de cumprir, às inteiras, os contratos de trabalho dos trabalhadores acidentados no serviço, quer quanto às férias, quer no concernente à antigüidade, quer no respeitante ao salário, cujas diárias paga diretamente ou por

²² MONTEIRO, p.417.

²³ MONTEIRO, id.

intermédio da companhia de seguro. O acidente, por isso, não suspende a execução do contrato de trabalho, continuando o empregado acidentado à disposição do empregador. Corolário disso é o preceito do art. 134, *a*, da Consolidação. Se o acidente do trabalho, risco cujo ônus é todo do empregador, não afeta o direito de férias, como admitir-se que a ausência do empregado por tal motivo possa reduzi-las? A ausência por tal motivo não constitui falta, mas sim interrupção legal do serviço do empregado²⁴.

"A ausência em razão de acidente de trabalho não pode ser computada como falta. Judiciosamente observaram as decisões recorridas que, "no caso de ausência do empregado por acidente de trabalho, não se trata, à evidência, de ausência ou falta originada ou provocada pelo obreiro ou que por êle tenha sido dada. É originada, provocada, ou dada, pela empresa, pelos mesmos argumentos que a fazem responder pelas consequências do acidente sem a menor consideração pela ocorrência ou não de culpa do empregado. O acidente resulta do risco criado pelo empregador ao constituir sua empresa. São, assim, faltas condicionadas pelo empreendimento do empregador. A não ser que o empregado tenha causado voluntariamente o acidente, o que é uma excessão a ser apurada, não pode sofrer qualquer prejuízo em suas férias"²⁵.

"Não influem na redução do período regulamentar das férias as faltas ao serviço, dadas em razão de acidente no trabalho, dado que o acidente constitui risco do negócio"²⁶.

Não é difícil perceber que esta teoria ofereceu ao trabalhador uma maior cobertura acidentária. Ela "avançou mais do que outras, pois alcançava acidentes provindos de caso fortuito. A explosão de uma caldeira, a ruptura de um volante desafiam as precauções minuciosas, sendo impossível impedir os danos decorrentes, era o raciocínio básico"²⁷.

Inúmeros acidentes antes suportados exclusivamente pelas próprias vítimas passaram a ser reparados pela empresa. Mesmo havendo falta imputável a outra pessoa, o empregador deveria indenizar a lesão advinda do acidente, pois ele "assumia a responsabilidade pelo dano, ainda mesmo que este fosse acarretado por outros trabalhadores, animais ou coisas"²⁸.

²⁴ TST, Pleno, RR 3.241/59, Rel. Amaro Barreto, j. 21/9/60.

²⁵ TST, 3ª T., RR 719/60, Rel. Tostes Malta, j. 16/8/60.

²⁶ TST, Pleno, RR 497/62, Rel. Afonso Teixeira Filho, j. 17/4/63.

²⁷ FERNANDES, p. 47.

²⁸ FERNANDES, id.

No Brasil, a teoria do risco profissional foi adotada pelo Decreto 7.036/44, que instituiu o seguro obrigatório perante a previdência social. Tal seguro serviria para reparar todo e qualquer acidente, de forma que os trabalhadores estavam amplamente garantidos em relação aos infortúnios.

Na verdade, portanto, o empregador suportava a reparação antes mesmo do acidente acontecer. Destinando mensalmente parte de seu lucro à empresa seguradora, nada mais fazia do que adiantar-se ao infortúnio. Ocorrido este, caberia à sociedade seguradora indenizar o acidentado. Este tinha direito à reparação conferida pela seguradora, que não podia furtar-se do respectivo pagamento nem mesmo nos casos de culpa do empregado, do empregador ou de terceiros.

"ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - ATO CULPOSO - INDENIZABILIDADE.

Em caso de haver culpa pelo acidente - culpa do acidentado ou do seu empregador - o segurador compulsório não se exime da reparação acidentária, conforme a teoria do risco profissional a que se sujeitam as indenizações infortunistas"²⁹.

"ACIDENTES DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - DOLO DO AGENTE - INEXISTÊNCIA - ATO CULPOSO - CONCORRÊNCIA DE CULPA DO PATRÃO - INDENIZABILIDADE.

Inexistindo dolo do agente, mas culpa, rotulada, sem base sólida na prova, de grave, para o que concorreu o empregador, falhando em desdobramento de seu dever de vigilância, ao permitir que o empregado menor fosse lidar com o cilindro, embora fosse balconista, não há como excluir a indenização securitária obrigatória"³⁰.

"ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - ATO IMPRUDENTE DE TERCEIRO - INDENIZABILIDADE - EXEGESE DO ART. 2º, § 1º, iii, "C", DA LEI 6.367/76.

Tendo sido o obreiro acometido por distúrbios orgânicos no local de trabalho, em razão de ato imprudente de companheiro, terá direito aos benefícios da lei acidentária"³¹.

Todavia, tal ressarcimento não era "tão completo como no caso de indenização pelo direito comum; o risco não cobre todo o dano causado pelo acidente; as várias incapacidades que podem lesar o trabalhador são previamente catalogadas e tarifadas,

²⁹ Ap. Sum. 161.125, 5ª Câmara, Rel. Menezes Gomes, j. 19/10/1983, JTACSP, RT 87/331.

³⁰ Ap. Sum. 140.525, 2ª Câmara, Rel. Franciulli Netto, j. 18/10/1982.

³¹ Ap. Sum. 183.298, 6ª Câmara, Rel. Tobias Coutinho, j. 5/11/85, JTACSP, RT 102/257.

em bases mais módicas e razoáveis"³². Não era lícito ao acidentado acionar o empregador por meio da justiça comum, tendo ele de conformar-se, necessariamente, com a reparação previdenciária, que jamais ultrapassava os valores pré-fixados em lei.

Com este sistema, o empregado ganhava e perdia ao mesmo tempo. Ganhava, porque obtia reparação nos casos em que, na ausência de culpa do empregador, a ela não teria direito. Perdia, porque a indenização era previamente fixada, possuindo valor inferior ao daquela a que teria direito pela legislação comum.

O empregador, da mesma forma, também tinha vantagens e desvantagens. A vantagem consistia no fato de pagar indenização menor do que aquela que seria imposta pelo direito comum. A desvantagem, por sua vez, no fato de ter que reparar sempre, mesmo se houvesse culpa exclusiva do acidentado.

Embora a teoria do risco profissional tenha parecido o melhor e mais avançado fundamento da reparação acidentária, o paulatino e incessante desenvolvimento sócio-econômico, que trouxe consigo a evolução cultural, demonstrou não ser bem esta a verdade.

Verificou-se, inicialmente, que o empregador não era o único sujeito favorecido com a exploração da atividade econômica. Dela beneficiava-se, também, a sociedade como um todo, mesmo que de forma indireta, seja pelos bens decorrentes da produção a ela ofertados, seja pelos empregos criados para a fabricação desses bens, seja ainda pelo progresso industrial trazido pela empresa, que a todos aproveitava.

³² MONTEIRO, *ibid.*

Criando o risco, o empregador “não se situa fora de uma estrutura sócio-econômica que conta com a empresa como unidade indispensável. Em suma, alguém deve gerar o risco, porque empreende, porque associa os fatores da produção, porque esta associação - a empresa é instrumento para produzir - assegura o desenvolvimento da comunidade toda. A função social da empresa revela-se tanto na produção de bens e serviços para a coletividade quanto na circunstância de gerar empregos”³³.

Esta constatação bateu de frente com as idéias prelecionadas pela teoria do risco profissional, que se amparava no princípio de que o responsável pelo acidente era aquele que lucrava com o empreendimento. Situando a responsabilidade apenas no campo contratual e considerando empregado e empregador elementos isolados da sociedade, não percebia aquela teoria que ambos - como fatores de produção - eram indispensáveis à vida econômica.

A responsabilização única do empregador pelos infortúnios laborais, ainda mais quando cumpridas por ele as normas de higiene e de segurança do trabalho, passou a não mais ser vista como o melhor fundamento do dever de reparar.

Além disto, por mais abrangente que fosse, a teoria do risco profissional ainda não concedia uma garantia completa ao trabalhador quanto ao recebimento da indenização. A obrigação de reparar incumbia ao empregador, que não só podia dificultar o cumprimento como se encontrar em situação de não cumprí-la.

Percebeu-se que a forma pela qual era realizada a reparação acidentária não era tão eficiente quanto deveria. Indenizava-se com um só pagamento, cujo valor era tarifado

³³ LEITE, João Antonio G. P. **Reparação devida ao acidentado**. Revista LTr. v.49. n.6. São Paulo : LTr, 1985, p.653.

de acordo com a parte do corpo atingida. A reparação dava-se uma única vez, cabendo ao trabalhador administrar a quantia recebida.

Como em muitos casos o acidentado perdia ou tinha reduzida a sua capacidade laboral, permanecendo com o dano para o resto de sua vida, a indenização não atendia as suas necessidades, pois o “que ele precisava era de um substitutivo de seu salário que ficara reduzido ou desaparecera”³⁴.

O pagamento de um alto valor a título de reparação provisionava economicamente o trabalhador durante algum período, mas “a quantia representativa da indenização em pouco tempo era gasta e, pouco depois, a miséria voltava como grande problema individual e social”³⁵.

Ademais, muitas vezes a indenização representava uma quantia demasiadamente alta, o que onerava excessivamente as empresas e dificultava-lhes a existência, prejudicando o próprio desenvolvimento econômico da sociedade.

Estas constatações demonstraram a ineficiência do sistema até então utilizado para a reparação acidentária fundamentado pela teoria do risco profissional.

Se todo o acidente deveria ser indenizado independentemente de culpa, era injusto obrigar apenas o empregador a repará-lo, pois não somente ele era beneficiado com a exploração de sua atividade econômica. Se muitas vezes a indenização deveria ser paga pelo resto da vida do trabalhador, era perigoso repassar apenas à empresa o encargo de suportá-la, pois isto poderia culminar na sua falência.

³⁴ NASCIMENTO, id.

³⁵ NASCIMENTO, p.127.

Disto surgiu a necessidade de se desenvolver um sistema de cobertura dos riscos inerentes à indústria, que atendesse as exigências de perfeita garantia do direito do empregado e, ao mesmo tempo, protegesse as empresas contra o arruinamento, por efeito da obrigação de ressarcir completamente o dano provindo de acidente do trabalho.

Por isto, a teoria do risco profissional foi posta em desuso. Em seu lugar, surgiu a **teoria do risco social**, que impunha à toda sociedade suportar a reparação do acidente, por estar o mesmo incluído num risco inerente à atividade produtiva vital à coletividade.

Uma melhor explanação do fundamento desta nova teoria é encontrado no direito administrativo, que a utilizou para amparar a responsabilidade objetiva do Estado. Segundo ela, "ante as inúmeras e variadas atividades da Administração, existe a probabilidade de danos serem causados a particulares. Embora a Administração realize suas atividades para atender ao interesse de toda a população, é possível que alguns integrantes da população sofram danos por condutas ativas ou omissivas de seus agentes. Desse modo, se, em princípio, todos se beneficiam das atividades administrativas, todos devem compartilhar do ressarcimento dos danos causados a alguns"³⁶.

Verifica-se que o sentido desta teoria, tanto para o Estado quanto para o empregador, é o mesmo. Ela se baseia "no *risco* que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta

³⁶ MEDAUAR, id.

doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva (...)"³⁷.

Seja porque a exploração do trabalho econômico aproveita a todos, seja porque a existência de trabalhadores lesados provisória ou permanentemente em sua capacidade laborativa é um problema social, verificou-se que o Estado deveria intervir nos infortúnios laborais. Por estes fatos, a reparação acidentária passou a ser considerada como um dos aspectos da política de seguridade social desenvolvida pelo Estado.

A primeira Lei que adotou a teoria do risco social no Brasil foi a 5.316/67 que, retirando a reparação infortunistica das mãos do empregador e repassando-a ao Estado, instituiu a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da previdência social.

A Lei 6.367/76, que seguiu a mesma teoria, definitivamente impôs ao Estado a qualificação de sujeito responsável pela concessão da reparação infortunistica, embora não fosse o único a suportá-la. A indenização abandonou de vez o caráter civilista para assumir inabalavelmente a sua natureza previdenciária.

De forma a seguir os fundamentos da teoria social, o diploma legal de 1976 instituiu que o custeio dos encargos decorrentes do seguro acidentário seriam suportados pelo empregado (através de desconto em seu salário), pelo empregador (por meio de contribuição mensal) e, também, pela União (ou seja, por todo o restante da sociedade).

Após o advento da Lei 6.367/76, todavia, a jurisprudência não mais admitiu a responsabilização do empregador independentemente de culpa, como pregava a teoria

³⁷ MEIRELLES, id.

objetiva ou do risco profissional. É que já havia sido detectada a natureza distinta da reparação acidentária e da indenização civil. Somente aquela independia do elemento subjetivo e era paga pelo Estado. Esta, para ser deferida ao trabalhador, necessitava de prova incontestável da culpa empresarial.

"Indenização – Responsabilidade civil – Indenização acidentária de direito comum – Culpa aquiliana e não culpa objetiva – *Onus probandi* do empregado – Cerceamento de defesa inexistente – Culpa da empregadora não provada – Improcedência – Recurso não provido"³⁸.

"Responsabilidade civil - doença profissional - indenização pleiteada - direito comum - diferenças entre responsabilidade subjetiva e objetiva - Ausência de prova quanto à culpa - Apelo provido para reforma da sentença.

O mesmo fato, doença profissional, por exemplo, comporta duplo enfoque, quer sob a luz da responsabilidade aquiliana, quanto sob a ótica da responsabilidade objetiva. Na aquiliana, contudo, não basta a demonstração de causa e efeito, porque o elemento culpa é o elo justificador do pedido indenizatório, é o fundamento do ato ilícito. Eventual atividade insalubre pode gerar efeitos não desejados, mas, conforme o caso, não comporta qualificação de ato ilícito, mesmo gerando responsabilidade objetiva. Apelo da ré provido para reforma da sentença com julgamento de improcedência da ação, prejudicado o recurso adesivo"³⁹.

"Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização - Culpa ou dolo por parte do empregador - Prova - Ônus do autor

Nas ações relativas a acidente do trabalho, fundadas no direito comum, incumbe ao autor fazer prova bastante do dano e do dolo ou da culpa, em qualquer grau, do empregador no evento, inexistindo responsabilidade objetiva deste"⁴⁰.

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROVA DA CULPA

Além da indenização correspondente ao seguro obrigatório tem o trabalhador direito de buscar a responsabilidade do empregador se este age com dolo ou culpa. Art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

Todavia, esta culpa aquiliana deve ser provada.

Operário de obra que utiliza indevidamente elevador destinado unicamente para carga, havendo sinalização impeditiva de tal uso, não é responsável o empregador se em face desse mau uso ocorre acidente, tendo por resultado a morte do empregado.

Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Apelo improvido"⁴¹.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ININDENIZABILIDADE.

³⁸ TJ SP, Ap. 238.998-1, 2ª Câ., Rel. Correia Lima, j. 7/02/96.

³⁹ 2º TA CIVIL, Ap. c/ Rev. 482.838, 3ª Câ., Rel. Alcides Burgarelli, j. 10/06/97.

⁴⁰ 2º TA CIVIL, Ap. c/ Rev. 482.644, 1ª Câ., Rel. Vieira de Moraes, j. 24/03/97.

⁴¹ TA RS, Ap. 191122050, 5ª Câ. Cível.

Improcede o pedido de reparação de danos fulcrado na responsabilidade civil, quando a prova dos autos é no sentido da culpa exclusiva da vítima, na causação do evento lesivo"⁴².

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. CULPA CONCORRENTE.

Havendo culpa concorrente entre o empregado, vítima de sinistro laboral, e a empregadora (aquele por ter-se distraído no manuseio da máquina que operava, esta por ter sido negligente ao não dotá-la de qualquer mecanismo de proteção ao trabalhador), a indenização há de ser mitigada. Apelo provido, em parte, para reduzir o porte da indenização"⁴³.

Desta evolução teórica percebe-se que, com o decorrer do tempo, a reparação acidentária sofreu significativas alterações em sua natureza e fundamento. Do condicionamento à demonstração de culpa, passou para a inexigibilidade de comprovação da mesma. Incorporou o espírito previdenciário, abandonando a esfera civil, na qual atualmente insere-se a responsabilidade do empregador.

Seção 3 - A QUESTÃO DA CONCORRÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES

As sucessivas leis brasileiras editadas com o escopo de regular a reparação devida em casos de acidente de trabalho trataram de modo diverso a questão do concurso da responsabilidade acidentária e de direito comum; ora não o permitindo, ora admitindo-o e ora silenciando a seu respeito.

Inicialmente, a indenização civil e a indenização acidentária eram confundidas em um único instituto - a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho. Daí porque a lei acidentária pioneira não regulou o concurso dessas reparações.

⁴² 2º TA CIVIL, Ap. c/ rev. 492.803, 11ª Câ., Rel. Mendes Gomes, j. 25/08/97.

⁴³ Ap. c/ rev. 487.367, 4ª Câ., Rel. Mariano Siqueira, j. 10/06/97.

Com o tempo, porém, foram elas sendo separadas e colocadas em esferas distintas, assumindo a legislação e jurisprudência brasileiras a diversidade dos institutos. Verifica-se que o início do reconhecimento da distinção entre ambas deu-se com a edição da segunda lei acidentária do país.

Proibindo, pelo mesmo acidente, a responsabilização do empregador pelo direito comum quando já paga ao empregado a indenização acidentária nele prevista, o Decreto 24.637/34 nada mais fez do que admitir implicitamente a natureza distinta das duas formas de reparação.

À época do Decreto 24.637/34, todavia, a indenização estava a cargo exclusivo do empregador, mantendo-se totalmente desvinculada do poder estatal e possuindo uma natureza eminentemente civilística. Não havia na reparação qualquer elemento, por menor que fosse, que lhe atraísse o caráter previdenciário.

O arresto abaixo transcrito demonstra que quando da vigência de tal Decreto, até mesmo o tratamento clínico do trabalhador deveria ser suportado pela empresa, tarefa hoje desempenhada pelo sistema de seguro social do Estado:

"Em face da atual lei de acidentes, (Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934), ao empregador cabe a obrigação de financiar o tratamento de seu empregado, sem descontar a importância dispendida, nos vencimentos do mesmo."⁴⁴

Sendo o concurso de ambas as indenizações proibido, a reparação pelo acidente do trabalho só poderia ser uma: a prevista no Decreto 24.637/34, paga pelo seguro obrigatório, que deveria ser realizado pelo empregador perante uma instituição privada.

⁴⁴ P. 15.017, 1ª Câm. Conselho Nacional do Trabalho, j. 23/5/38.

Ocorre, todavia, que a experiência demonstrou ser a exoneração da responsabilidade civil do empregador um estimulante ao relaxamento quanto às medidas necessárias para a segurança do trabalho, já que o simples fato de ter sido realizado o seguro acidentário o livrava de responder pelos infortúnios que pudessem acontecer.

À vista disso e, para que o seguro obrigatório não se transformasse no incentivo ao aumento do risco específico do trabalho, provocado pelo desleixo do empregador com as medidas de segurança indispensáveis e, até mesmo para coibir o seu dolo ou má-fé, surgiram dispositivos especiais prevendo a exclusão, do campo da infortunistica, de danos gerados por falta intencional ou inescusável.

Assim, na letra da terceira lei de infortúnios laborais admitiu-se o concurso de indenização acidentária e de direito comum relativa ao mesmo acidente, quando este resultava de dolo do empregador ou de seus prepostos. Na vigência do Decreto 7.036/44, portanto, coexistiram duas formas de indenização: a acidentária e a civil.

Uma vez introduzida no direito positivo pátrio a possibilidade de acúmulo das duas responsabilidades, a jurisprudência logo tratou de ampliar a área de incidência da nova regra em favor do trabalhador, equiparando a culpa grave ao dolo mencionado no artigo 31, do Decreto 7.036/44.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente do trabalho - Indenização do direito comum - culpa grave do empregador equiparada ao dolo.

A indenização por acidente do trabalho não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Estabelecida pelo STF a equiparação, e falando a lei em dolo do empregador ou de seus prepostos, o mesmo critério há de prevalecer no tocante à culpa grave, equiparada ao dolo: ela tanto pode ser do empregador como de seus prepostos" ⁴⁵.

⁴⁵ RE 75.557, SP, 1ª T., Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Recorridos: Dionira Francisca Gonçalves e outros.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por ato ilícito - Acidente do trabalho - Inadmissibilidade - Inexistência de dolo ou de culpa manifesta do empregador - Voto vencido.

De acordo com o entendimento da Súmula 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a responsabilidade do empregador em caso de dolo ou culpa grave.

O seguro de vida, por ser de natureza diversa, não afasta a indenização pelo dano decorrente de ato ilícito.

O ressarcimento de eventuais danos decorrentes de acidente do trabalho, com base no direito comum, além das verbas da infortunistica, está sujeito à prova de dolo ou culpa manifesta do empregador"⁴⁶.

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - Possibilidade de ressarcimento de perdas e danos, através de ação de direito comum. Súmula 229 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (Código Civil, artigos 159 e 1539). Caracterizada a culpa grave do empregador, que se omitiu em colocar protetor, capaz de evitar eficazmente lesão do operário, e sem que o empregado tivesse tido um adestramento adequado para lidar com máquina perigosa. Empregado trabalhando com pé quase descalço. Artelhos decepados. Procedência da ação"⁴⁷.

"ACIDENTE DO TRABALHO - Ação de direito comum - Descabimento se inexistente dolo ou culpa grave do empregador e dolo do preposto - Hipótese que ocorre nos autos - Carência decretada - Voto vencido.

Tratando-se de caso subordinado à lei de infortunistica, inexistindo dolo ou culpa grave do empregador bem como dolo do preposto, descabe a indenização de direito comum"⁴⁸.

"ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO - CULPA GRAVE

A culpa grave do empregador ou seus prepostos, equiparada ao dolo (Súmula 229), dá ensejo à reparação do dano causado. É grave a culpa do empregador que, descumprindo os deveres legais de proporcionar segurança no local de trabalho (arts. 77 e 79 § 2º da Lei 7.036), permite, de forma habitual, a atracação de lancha a menos de 15 metros dos navios petroleiros em operação de descarga, segundo a exigência legal, assumindo assim, o risco de desastres"⁴⁹.

"Constitui culpa grave, que autoriza indenização sem as limitações do direito acidentário, a omissão de providência de prevenção e segurança do trabalhador"⁵⁰.

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização pelo direito comum - Culpa grave alegada - Aplicação do Decreto-Lei nº 293, de 1967 - Recurso provido para o prosseguimento do feito.

Ocorrendo acidente do trabalho, admite-se a ação de indenização pelo direito comum, quando haja prova de culpa grave de preposto do empregador"⁵¹.

⁴⁶ TJ CIVIL, 36.2151, j. 4/8/93.

⁴⁷ TJ RJ, Ac. 700/90, 6ª Câmara Cível, Rel. Rui Octávio Domingues, j. 21/08/90.

⁴⁸ Ap. 182.314, TJ/SP, j. 13/11/69.

⁴⁹ Ap. Cível 17.108, TA do Estado da Guanabara, 2ª Câmara, j. 5/11/70, DJ 24/4/72.

⁵⁰ Ac. 25.209, TA do Estado da Guanabara, 2ª Câmara, j. 9/7/74.

⁵¹ Ap. 250.871, Capital, 3ª Câmara, Rel. Almeida Camargo, j. 3/6/76.

"ACIDENTE DO TRABALHO - INCÊNCIO - INDENIZAÇÃO - CULPA GRAVE DO EMPREGADOR - AÇÃO CONTRA O EMPREGADOR .

A ação do empregado contra o empregador tem fundamento jurídico na própria Lei de Acidentes do Trabalho que exige a relação de emprego, o fato do acidente e o dolo (culpa grave) imputado ao empregador, ou seja, a "causa petendi" reside fundamentalmente, na lei especial e, secundariamente, no direito comum"⁵².

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização Pelo Direito Comum - Ação ajuizada por viúva e filhos de coletor de lixo - Abertura de porta do caminhão - Queda - Morte - Ação procedente - Culpa grave do empregador - Declarações de votos vencedor e vencido.

Cabe o ressarcimento pelo Direito Comum havendo culpa grave do empregador. A culpa é grave quando o agente se comporta com manifesta falta de atenção ou de cuidado, colocando em perigo a segurança alheia por falta de diligência ao alcance do senso comum"⁵³.

A consolidação desta orientação jurisprudencial deu-se com o Enunciado 229 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirmava que "a indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

É evidente que a edição desta Súmula não ocorreu de forma pacífica e sem resistências por parte da doutrina e mesmo da jurisprudência, havendo entendimentos contrários até no próprio STF, como o do Ministro Luiz Gallotti, que dizia não considerar ser possível ler-se culpa quando a lei falava em dolo (RE 23.192 - RJ, 2.6.1961).

Entretanto, apesar de toda a polêmica, o posicionamento cristalizado na Súmula 229 prevaleceu, entendendo os tribunais ser correto interpretar a expressão dolo como significado, ao mesmo tempo, de dolo e culpa equiparada a ele; culpa grave, falta inescusável, negligência absurda, omissão consciente do empregador que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo.

Ante o contido no Decreto 7.036/44, portanto, admitia-se o concurso da responsabilidade acidentária e de direito comum. Não se admitia, contudo, a coexistência

⁵² Ac. 272.941, TJ SP, 2ª Câmara, Rel. Gonzaga Júnior.

⁵³ Ap. 291.300, TA SP, 3ª Câmara, Rel. Fonseca Tavares, j. 28/4/82.

integral das duas reparações, orientando-se a doutrina e a jurisprudência para o rumo da complementação, não o da soma dos valores nelas recebidos.

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização pleiteada pelo direito comum - Cabimento no caso de culpa grave do empregador - Ação procedente - Exclusão da importância já recebida como indenização tarifária - Apelação não provida.

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave. Procedente a ação de indenização pelo direito comum, deve excluir-se a importância já recebida"⁵⁴.

Entendia-se que a lei acidentária criava um sistema especial de indenização que não exigia dolo ou culpa do patrão (teoria objetiva) e que, somente quando presentes estes elementos aplicar-se-iam as regras de responsabilidade civil do Direito Comum. Em outras palavras, sustentava-se que a regra do artigo 31, do Decreto 7.036/44, praticamente cancelava o princípio do risco profissional como razão de indenizar, fazendo surgir em seu lugar o fundamento da responsabilidade comum.

Assim, nos casos ordinários de acidentes do trabalho, a única indenização cabível seria a tarifada prevista na legislação especial e, no caso de dolo ou culpa grave, dilatar-se-ia a obrigação de indenizar até os limites fixados pelas normas de Direito Civil.

Não era reconhecido, portanto, o direito de receber duas indenizações independentes pelo mesmo acidente, uma segundo a lei da infortunistica e outra com base no direito civil. Caso o trabalhador recebesse a primeira indenização e demandasse em ação ordinária contra o empregador, descontava-se da quantia recebida nesta ação aquilo que havia sido pago como reparação prevista na lei acidentária.

A possibilidade de responsabilização do empregador pelo direito comum, entretanto, não foi o ponto forte do Decreto 7.036/44. Como visto, sua maior evolução foi a obrigatoriedade de realização do seguro acidentário perante a previdência social. A

⁵⁴ TJ SP, 2ª Câmara, Rel. Otávio Stucchi, j. 27.12.66.

novidade, portanto, foi o caráter social impresso à responsabilidade acidentária, que perdeu a índole privada que até então lhe pertencia.

Em outras palavras, a grande modificação trazida pelo Decreto 7.036/44 foi a alteração da natureza da responsabilidade do seguro acidentário, retirado do âmbito das sociedades seguradoras privadas e entregue para o controle estatal.

Retroagindo ao movimento de incumbir ao Estado o controle do seguro acidentário, o Decreto 293/67 novamente trouxe o seguro de acidentes para a esfera privada. Seguindo a orientação do diploma anterior, continuou admitindo o concurso da responsabilidade acidentária e de direito comum. À sua época, portanto, ainda era positivada no Brasil a possibilidade de acúmulo das ações.

A superveniência da Lei 5.316/67, contudo, modificou o panorama do regime indenizatório brasileiro. Seguindo as idéias ordenadas pela teoria do risco social, esta Lei instituiu a integração definitiva do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, criando o monopólio do Estado sobre o mesmo. Ao contrário do diploma anterior, no entanto, não apresentou qualquer dispositivo a respeito da indenização de Direito Comum baseada na responsabilidade civil do empregador.

Longe de ser uma simples omissão, este fato assume um papel por demais importante quanto a reparação acidentária, principalmente se considerada a eficácia das leis no tempo.

Como pode se inferir de seu artigo 42, a Lei 5.316/67 revogou expressamente o Decreto 293/67 que, por sua vez, havia revogado também de forma expressa o Decreto 7.036/44 e todas as demais legislações restantes relativas a acidentes do trabalho.

Isto significa que, a partir da edição da Lei 5.316/67, modificou-se inteiramente a tutela acidentária brasileira, eis que os dispositivos legais anteriores tiveram sua eficácia cessada.

A revogação expressa da legislação anterior, conjugada com a previsão somente a respeito da indenização de natureza previdenciária, traz-nos a seguinte conclusão: banuiu-se do ordenamento jurídico pátrio a positivação a respeito da possibilidade de concurso da responsabilidade acidentária e de direito comum. Em outras palavras, suprimiu-se a responsabilidade civil e conferiu-se à indenização pelo acidente a natureza única de seguro social.

Em que pese a Lei 5.316/67 ter apresentado efeito repristinatório quanto às disposições contidas no Decreto 7.036/44, ainda assim pode-se entender pela extinção da previsão legal a respeito da responsabilidade civil do empregador, mesmo que tal se tenha dado posteriormente quanto aos trabalhadores não sujeitos ao Regime Orgânico da Previdência Social.

Veja-se que a Lei 6.367/76, revogando expressamente o Decreto 7.036/44 e a Lei 5.316/67, pôs fim à existência simultânea dos dois sistemas de seguro contra acidentes de trabalho, instituindo o regime previdenciário como forma única e exclusiva de reparar o dano.

Apesar de tal idéia possuir ares de involução, parece que a supressão da previsão legal a respeito do concurso da responsabilidade acidentária e de direito comum teve como efeito gerar a impossibilidade do mesmo.

Se forem levadas em conta algumas noções de hermenêutica jurídica e eficácia das leis no tempo, a outra conclusão não se pode chegar. Que intenção tiveram o constituinte e o legislador ao retirarem do ordenamento jurídico o dispositivo que permitia o concurso de reparações? Parece evidente que o objetivo foi impedi-lo. Caso contrário, obviamente a norma permissiva teria sido repetida, seja na lei infraconstitucional, seja na Constituição de 1967 e 1969.

Uma norma perde a validade se revogada por outra. O advento de uma lei superior (em relação à inferior), especial (em relação à geral) e posterior (em relação à anterior) tem como consequência a exclusão da que era pré-existente. A norma revogada é excluída do sistema, não mais apresentando qualquer validade perante ele.

Ante a revogação expressa de todo um diploma legal, todas as normas nele contidas também serão revogadas, sem exceção, mesmo que a Lei revogadora silencie a respeito de alguns dispositivos existentes na Lei revogada. Em outras palavras, mesmo que aqueles dispositivos não conflituem com a Lei revogadora ou que os fatos neles previstos não sejam novamente regulamentados por ela, ainda assim estarão eles revogados. A ab-rogação, portanto, implica na revogação do diploma inteiro, ou seja, nenhum artigo ou proposição sua sobrevive à norma revogadora.

No que pertine à legislação de acidentes de trabalho, temos o seguinte: a) as Leis 5.316/67 e 6.367/76 ab-rogaram expressamente todos os diplomas acidentários anteriores; b) nos diplomas ab-rogados havia previsão que permitia a concorrência das indenizações acidentária e de direito comum; c) no sistema instituído pelas leis ab-rogadoras inexistia a norma permissiva da concorrência entre as duas indenizações. A conclusão lógica que disso se extrai é que, depois do advento daquelas Leis, retirou-se do sistema jurídico a possibilidade de concurso entre aquelas indenizações.

A não reprodução, no novo diploma, de uma regra constante do diploma anterior é um ato de vontade do legislador, que tem plena capacidade de escolha entre repetir ou não a norma. O silêncio da Lei revogadora acerca de determinada matéria prevista na Lei revogada não pode ser visto apenas como uma lacuna legal, mas como ato intencional do legislador. Se da sucessão de Leis não subsiste uma norma de caráter proibitivo, tem-se que o propósito foi permitir o fato nela previsto. Ao contrário, se não sobrevive uma norma de cunho permissivo, é porque tencionou-se proibir o que ela regulamentava.

No caso da legislação acidentária, foi expressa a vontade do legislador de retirar do ordenamento jurídico a permissão antes existente quanto a cumulação entre as indenizações acidentária e civil. Se não fosse assim, a regra que permitia tal possibilidade teria sido repetida nas Leis 5.316/67 e 6.367/76.

Inexiste qualquer possibilidade de ultratividade do dispositivo que permitia tal cumulação, pois as Leis 5.316/67 e 6.367/76 expressamente declararam revogados os diplomas anteriores que previam aquela concorrência.

Diga-se que, no tema ora em debate, a revogação expressa assume vital importância. Para demonstrá-la, tome-se a seguinte convenção: duas leis, A e B, que tratam da mesma matéria, sucedem-se no tempo, sendo esta posterior àquela.

Se a Lei B disser que “revogam-se as disposições em contrário”, significa que apenas estas serão revogadas. A revogação da Lei A é tácita e pode não ser total. Se em seu conteúdo estiver presente dispositivo que não contrarie a Lei B, este sobreviverá. Diferente ocorre se a Lei B determina que “revoga-se expressamente a Lei A”. Neste caso, nenhum dispositivo deste último diploma subsistirá, mesmo que não contrarie as normas da Lei nova, pois foi expressamente ab-rogado.

E foi exatamente isto o que aconteceu quanto a cumulatividade das formas de reparação. As Leis que a permitiam foram expressamente ab-rogadas por outras que, além de modificar inteiramente a natureza do sistema acidentário, silenciaram a respeito do concurso das indenizações.

Assim, no período que vai desde a edição da Lei 5.316/67 até a promulgação da Constituição de 1988, inexistiu na legislação brasileira qualquer dispositivo que previsse a a cumulação de ambas as reparações.

Até mesmo a Constituição de 1969, modificada com a Emenda de 1969, não previu tal possibilidade. Apenas garantiu aos trabalhadores o “seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”. Nem a própria Lei 6.367/76, editada em substituição à 5.316/67 e de acordo com a Carta Política vigente à época, apresentou dispositivo prevendo a concorrência das duas indenizações.

Contudo, por mais que inexistisse previsão legal, os tribunais pátrios não retrocederam, continuando a entender ser possível responsabilizar civilmente o empregador pelo acidente de trabalho.

A tendência pretoriana de aumentar a proteção acidentária já era notável durante a vigência do Decreto 7.036/44. Como visto, tal diploma apenas falava em dolo, mas a jurisprudência entendia ser possível responsabilizar civilmente o empregador que houvesse agido com culpa.

Partindo dos princípios lecionados pela teoria do risco social, os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que a indenização acidentária e a indenização do direito

comum poderiam ser concomitantemente pagas ao trabalhador, pois fundadas em espécies de responsabilidade distintas e independentes entre si. Instituíram eles que a indenização acidentária era encargo da sociedade, enquanto que a indenização de direito comum era ônus exclusivo do empregador.

Desta forma, tudo que ocorresse dentro do risco normal do trabalho seria matéria puramente acidentária e, portanto, previdenciária. Aquilo que extravasasse o simples risco profissional seria matéria de responsabilidade civil. Esta decorria da ilicitude do ato; aquela da responsabilidade simplesmente objetiva.

Doutrinaria e jurisprudencialmente, porém, não legalmente, separaram-se, portanto, os dois tipos de responsabilidade. A reparação simplesmente acidentária foi para a órbita exclusiva da Previdência Social, nenhuma responsabilidade tendo a empresa. Mesmo que esta não tivesse cumprido suas obrigações, a previdência seria a única responsável. Por sua vez, a reparação civil foi para a esfera do empregador, fundada nas normas gerais de direito comum.

Como consequência disto, doutrina e jurisprudência acabaram se posicionando no sentido de que a acumulação das duas responsabilidades havia perdido o seu caráter de complementariedade, podendo ser total. Firmaram-se, no entanto, no sentido de que a Súmula 229 do STF continuava em vigor, devendo o empregado comprovar o dolo ou a culpa grave de seu empregador para fazer jus à indenização.

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização pelo Direito Comum e reparação acidentária - Compensação - Inadmissibilidade.

De todo inadmissível a compensação da indenização do Direito Comum por aquela prevista na Lei de Acidentes, constituídas distintamente as respectivas verbas das quais advirá a cobertura e oriundas também de causas diversas"⁵⁵.

⁵⁵ Ap. 291.300, TA SP, 3ª Câmara, Rel. Fonseca Tavares, j. 28/4/82.

"ACIDENTE DO TRABALHO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CULPA GRAVE DO EMPREGADOR – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Acidente de trabalho. Ação de Indenização, Culpa grave do empregador comprovada. O recebimento do benefício previdenciário e da lei acidentária pela vítima, não exclui a obrigação da empregadora, da indenização por ato ilícito, no caso de culpa grave pela qual é responsável.

Reconhecendo que era perigoso o manejo da máquina industrial com apenas um braço, estando outro com defeito, e, assim mesmo, em pleno funcionamento, apesar do sério perigo, só reconhecido depois que a vítima perdera a mão, não há dúvida que a empregadora agiu com culpa grave.

Condenação ao pagamento da pensão mantida. Art. 1539 do Código Civil.

Dano estético. Ressarcimento do dano moral. Ocorrendo deformidade, com evidente dano estético, em moça solteira, causando impressão penosa, válida é a condenação na indenização do que preceitua o § 2º do art. 1538 do Código Civil.

Sucumbência Total.

Apelo da vítima provido. Sentença reformada.

Apelo da empregadora improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo de Leoni Galdino, para condenar, ainda, a empregadora, na indenização total pela reparação do dano estético, equivalente a cem salários mínimos regionais à época do acidente (art. 1538, § 2º do Código Civil), reajustáveis de conformidade com o salário referência, e reconhecer a sucumbência total por parte da empregadora, condenando-a nas despesas processuais e honorários de advogado que, se arbitra em 10% (dez por cento), sobre o total da condenação, considerando o zelo e o desforço profissionais dispensados à causa. Nega-se provimento ao apelo da empregadora.

Trata-se de ação de indenização pela reparação de danos provocados em acidente de trabalho.

A culpa, conforme se depreende dos autos, foi grave e de responsabilidade única da empregadora.

Permitiu, a empregadora, com negligência grave, o funcionamento da máquina industrial (juntadeiro transversal) com um dos seus braços esteiras ou mesas pantográficas, desligado, descumprindo deveres legais de proteção e segurança, em virtude de defeito noticiado, e a omissão grave do preposto, a operadora chefe permitindo o funcionamento da máquina operada pela vítima, provocando assim o acidente no instante em que a operadora tentou arrumar a peça de madeira que estava sendo processada na máquina mas desarruma-se no seu curso de movimento. Apesar do transcurso da desarrumação, mecanismo automático da máquina acionou o dispositivo de corte que surpreendeu a mão direita da operadora - vítima.

Evidenciada, está, a culpa eis que, somente após o evento é que se tomou as precauções de segurança à máquina.

Reconhecendo que era perigoso o manejo da máquina industrial com apenas um braço, estando outro com defeito, e, assim mesmo, em pleno funcionamento, apesar do sério perigo, só reconhecido depois que a vítima perdera a mão, não há dúvida que a empregadora agiu com culpa grave.

A alegada impossibilidade da vítima pleitear a indenização pela reparação do dano desde que já recebera o benefício acidentário, da previdência, não prospera.

O recebimento do benefício previdenciário e da lei acidentária pela vítima, não exclui a obrigação da empregadora, da indenização por ato ilícito, no caso de culpa grave pela qual é responsável, como o caso "in specie".

A condenação, pois, está exata e conforme o estatuído no art. 1539 do Código Civil, não merecendo qualquer censura.

(...)"⁵⁶

Este entendimento nada mais era do que pura construção doutrinária e jurisprudencial, já que inexistia no ordenamento jurídico qualquer previsão que permitisse tal concorrência, por ter sido ab-rogado o diploma que a admitia.

As indenizações pagas aos trabalhadores com fundamento no Código Civil, portanto, apenas eram concedidas pela tradição pretoriana, já que havia sido retirada da lei a possibilidade de concurso das reparações. Tal possibilidade, ausente no ordenamento jurídico desde a edição da Lei 5.316/67, somente voltou a ser positivada anos depois, já em 1988.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores, em seu artigo 7º, XXVII, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Este dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três grandes novidades: a) a questão do custeio do seguro de acidentes do trabalho; b) o retorno da possibilidade de cumulação das indenizações; c) a eliminação da gradação do elemento culpa.

O custeio do seguro de acidentes do trabalho, antes suportado tanto pela empresa quanto pelos empregados e pela sociedade, passou para a exclusiva responsabilidade do empregador. O órgão previdenciário, portanto, ficou impedido de utilizar-se de outros recursos que não as contribuições patronais para indenização

⁵⁶ TA PR, Ap. Cível 659/79, 2ª Câm., j. 15/4/80.

acidentária. As contribuições dos empregados, desta forma, não poderiam mais ser comprometidas com os gastos da cobertura acidentária.

Quanto aos regimes indenizatórios, o constituinte pôs fim à longa ausência de previsão legal quanto a possibilidade de concorrência entre eles. Respondendo aos anseios pretorianos, tomaram-se totalmente distintas, independentes e inconfundíveis a ação fundada em responsabilidade do empregador e a ação acidentária. Instituiu-se que esta é movida contra o INSS e independe da culpa do empregador, enquanto aquela é movida contra a empresa, e seu êxito depende da prova de sua culpa.

Atualmente, portanto, é permitida a cumulação das indenizações, restando legitimada a manifestação da jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO PREPOSTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER ACUMULADA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

2- Responde pela indenização do obreiro acidentado o patrão que não treina adequadamente seu preposto que, culposamente, vem a causar o infausto;

(...)

4 - Após o advento da atual Carta Magna já não resta a menor dúvida que a pensão previdenciária e a devida por ato ilícito são acumuláveis.

Recurso parcialmente provido.

VOTO

(...)

2 - Com relação a culpa do acidente, a prova demonstrou com segurança que o preposto da ré, ora apelante, agiu de forma imperita ao manejar guindaste hidráulico que veio a vitimar o autor ora apelado.

Em fundamental avanço que resistiu ao lobby patronal, a Constituição Federal de 1988 não mais exige a culpa grave para estabelecer a responsabilidade do empregador em questões de acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

Basta a culpa levíssima.

O que nos faz lembrar a inesquecível lição do Des. COSTA manso, do TJSP nos Embargos Infringentes 95.398-SP, 1º Grupo de Câmaras, j. em 28.6.60: *"Postes e tijolos, fios, chaves, instalações e aparelhos não valem a vida humana, as penas da viuvez, a falta de um pai aos filhos. Está no Gênesis que as criaturas deste mundo foram feitas para servir ao homem. Neste sentido o homem é a medida de todas as coisas. Só se justificam a*

posse, o uso, o gozo, a exploração e o desenvolvimento dos bens, forças e engenhos materiais, enquanto na sua captação, invenção, domínio ou emprego, se respeitarem os valores humanos do trabalho".

A prova testemunhal demonstrou que o autor tinha experiência no trabalho, que fazia há mais ou menos sete anos, e que o preposto da ré não tinha nenhuma experiência como motorista munheiro, serviço onde se encontrava há apenas dois ou três meses.

Disseram também, as testemunhas ouvidas em Juízo, que o preposto da ré não recebeu nenhum treinamento específico para operar o referido guindaste hidráulico, que é complexo e perigoso.

Uma das testemunhas, Davi, chegou a afirmar que o preposto da ré (Avelino) não tinha condições de manejar a máquina e que na dinâmica do acidente, quem teria que tomar cuidado era ele, o operador da máquina e não o autor, que trabalhava na montagem das peças. Disse, também, que era comum o montador se apoiar nas lanças, eis que não havia outro lugar para apoio.

O próprio Avelino, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que teve apenas quinze dias de treinamento.

Assim, não resta a menor dúvida, que a ação imperita do preposto da ré foi que causou o acidente, sendo que a deficiência deve ser debitada a própria recorrente, pelo fato de não ter treinado de forma adequada seu preposto antes de determinar que ele operasse a referida máquina.

A afirmação da empresa, de que o operário se acidentou de forma intencional, não passou de uma levandade que permaneceu solteira nos autos, sem qualquer comprovação, porque, como se sabe, a auto-mutilação somente acontece quando o agente sabe, exatamente, quais as consequências física de seu ato, o que não era o caso dos autos.

(...)

4 - Quanto a possibilidade de acumulação da pensão previdenciária com a indenização pelo direito comum, esta questão restou pacificada após a Carta Magna em vigência.

Neste sentido relatei os Embargos Infringentes 79.693-2/01 de Curitiba no 4º Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Disse, naquela ocasião, que tal acumulação se depreendia da redação do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Isto porque a pensão previdenciária tem origem diferente, visto que promana de acumulação das contribuições feitas ao INPS pelo segurado, e a indenização por ato ilícito decorre de um ato culposo do empregador que, em consequência, deve ressarcir o seu empregado dos danos que ele sofreu, sejam materiais ou morais.

O nosso João Casillo, em Dano à Pessoa e sua Indenização, RT, 1987, p. 81, ensina que:

"O recebimento dessas pensões se faz por força de uma relação jurídica contratual com ônus para o segurado. Não se pode imaginar que o ofensor venha a beneficiar-se dos pagamentos feitos anteriormente pela vítima, pagamentos estes que reverteriam a ela, ou a seus sucessores, independentemente ou não do ato ilícito. Já era um direito previamente adquirido. Se tivesse ocorrido o evento danoso, sem um responsável por ele, o benefício reverteria, da mesma forma, em favor da vítima, porque ela já cumprira suas obrigações para fazer jus a ta".

(...)

Ante o exposto, **ACORDAM** os Juízes integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso na forma do voto do Relator⁵⁷.

⁵⁷ TA PR, Ap. Cível 104.136-3, 4ª Câm., Rel. Ruy Cunha Sobrinho.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÕES DE INDENIZAÇÕES - PRELIMINARES ARGUÍDAS REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo a responsabilidade civil, no Direito Pátrio, informada pela teoria da culpa, não se pode deixar de indenizar, pelo direito comum, a lesão sofrida por um empregado desde que comprovada a culpa, ainda que leve, do empregador.

2. A percepção de indenização acidentária não exclui, nem restringe ou limita, a do direito comum fundada no dolo ou culpa do empregador.

3. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, previsão que torne inviável o pedido em tese, pelo contrário, há expressamente renunciado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 98.948-6, de MARINGÁ, 3ª VARA CÍVEL, em que é agravante LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e agravado ANTÔNIO CANZIAN ZORZANELO.

(...)

2. Conheço do recurso porque tempestivo e adequado a espécie.

Segundo as peças que instruem este recurso, objetivara o agravado na inicial do pedido, defronte a agravante, a indenização decorrente por ato ilícito, sustentando que o fato "está diretamente vinculado ao trabalho desenvolvido pela vítima" (fls.20), havendo "um liame entre o trabalho e o acidente ocorrido" (idem).

Portanto, o direito pleiteado é o comum, ou seja, indenização decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja competência, é da Justiça comum e não trabalhista.

Registre-se, que nos termos da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e, art.7º, XXVIII, da Constituição da República, a percepção de indenização acidentária não exclui, nem restringe ou limita, a do direito comum fundada no dolo ou culpa do empregador.

Portanto, sendo a responsabilidade civil, no Direito Pátrio, informada pela teoria da culpa, não se pode deixar de pleitear a indenização, pelo direito comum, comprovando-se é óbvio, a lesão sofrida por um empregado por culpa, ainda que leve, do empregador.

Saliente-se, como bem consignado, que inexiste qualquer texto legal vetando a pretensão deduzida pelo agravado, ao contrário, expressamente permite, respondendo o empregador, por culpa leve, matéria a ser examinada, evidentemente, após regular instrução e, inclusive perícia médica na vítima, já determinada pelo magistrado de primeiro grau.

(...)

Finalmente, urge consignar, que o fato do agravado ser beneficiário ou pensionista da Previdência Social, não exclui seu direito à indenização devida pelo causador do ato ilícito. É que a pensão previdenciária tem origem diferente, visto que são diversas as fontes de tais direitos e pensões.

Daí, por tais fundamentos, as preliminares arguídas pelo agravante na sua peça defensiva, são rejeitadas, razão pela qual, desmerece provimento o recurso.

ACORDAM os Juízes integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Juiz WALDEMIR LUIZ DA ROCHA, com voto, e dele participou o Juiz MIGUEL PESSOA⁵⁸.

⁵⁸ AI 98.849-6, Maringá, 3ª V. Cível, j. 17/03/97.

"Ocorrido o acidente em 1984, quando em vigor da Lei 6.367/76, possível ao empregado lesado, comprovando dolo ou culpa - ainda que leve - da empregadora, exigir-lhe indenização de direito comum, a esta não aproveitando alegar, para furtar-se a tal obrigação, haver o obreiro vitimado obtido junto ao órgão previdenciário o benefício acidentário respectivo, cujo valor sequer se admite seja abatido, a título de compensação, do montante reparatório por ele devido"⁵⁹.

"ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM - EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO - SÚMULA 229 - LIMITE DE IDADE DO DEPENDENTE - DIREITO DE ACRESCEER - Nos termos da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e art. 7º, XXVIII da Constituição da República, a percepção de indenização acidentária não exclui, nem restringe ou limita, a de direito comum fundada no dolo ou culpa do empregador. A idade-limite para os dependentes receberem suas quotas da pensão é, de regra, coincidente com a maioria civil, presumivelmente reveladora da emancipação econômica. Emancipado economicamente um dos dependentes, maiores as possibilidades do mantenedor relativamente aos demais. Direito de acrescer afirmado. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido, restabelecendo-se a sentença"⁶⁰.

Com a Constituição Federal de 1988, portanto, pacificou-se e legalizou-se a possibilidade de concorrência das duas formas de reparação - a acidentária e a civil.

Além disto, ante a clareza do citado dispositivo constitucional, que não mais se poderia discutir a respeito do grau de culpa do empregador, restando prejudicada a Súmula 229 do STF, que caiu em desuso. Face a isto, os tribunais pátrios passaram a entender que a obrigação de indenizar se estabelece mesmo que para a ocorrência do acidente o empregador tenha agido com culpa leve:

"Após o advento da Lei nº 6.367/76, é admissível o pleito de reparação civil, decorrente de sinistro laboral desde então verificado, mediante a demonstração da ocorrência de simples culpa, em qualquer de suas modalidades, prescindindo-se do dolo ou culpa grave"⁶¹.

"ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM

Cabível a indenização do direito comum, a par da acidentária, em caso de culpa do empregador no acidente do trabalho, independentemente de sua qualificação como grave, leve ou levíssima.

Acidente ocorrido na operação de máquina em más condições técnicas, envolvendo empregado não devidamente treinado para o uso, determina a configuração de culpa do

⁵⁹ RE 43.692-3, SP, Rel. Sálvio de Figueiredo, STJ, DJU 1994.

⁶⁰ Resp. 10.513, 4ª T., Rel. Athos G. Carneiro, STJ, DJU 7/10/91.

⁶¹ RE 50.491-0, SP, Rel. Barros Monteiro, Reg. 94.19165-0, DJU 1994.

empregador, que propiciou as precárias condições de trabalho e foi negligente na colocação de pessoa não devidamente preparada em atividade perigosa.

(...)»⁶².

Somente depois de provada a total ausência de culpa do empregador (hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do empregado) ficará ele isento do pagamento de indenização. Paralelamente a isto, entretanto, a indenização fundada na legislação de infortunistica, a cargo do órgão previdenciário, estará sempre à disposição do trabalhador, não se perquirindo a respeito do elemento subjetivo (dolo ou culpa), tanto por parte do empregado quanto por parte do empregador.

Capítulo 2

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção 1 - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: NOÇÕES

Não há como defender a competência da Justiça do Trabalho para a análise de lides acidentárias envolvendo a figura do empregador sem, ao menos, analisar, mesmo que brevemente, as figuras da jurisdição e da competência.

Tal análise é importante pois grande parte da controvérsia existente a respeito da área de atuação daquele órgão especial gira em torno dos critérios delimitadores de sua competência. Parece que a jurisprudência - muitas vezes confundindo os mesmos ou esquecendo que esta última decorre de lei - na verdade, não atenta para o verdadeiro significado jurídico destes termos.

§ 1 - Definição de jurisdição e competência

O conceito de jurisdição já foi objeto de inúmeras e laboriosas construções doutrinárias, dos mais diversos autores, o que evidencia a sua importância não só para o ordenamento jurídico mas, também, para a própria organização social.

⁶² Ap. Cível 19120221, 3ª Câmara, Cachoeirinha.

A função jurisdicional não é uma característica das sociedades primitivas, mas do Estado moderno, que exclusivamente detém a criação e a aplicação do Direito. Este, "antes de ser monopólio do Estado, era uma manifestação das leis de Deus, apenas conhecidas e reveladas pelos sacerdotes. O Estado não o produzia sob forma de normas abstratas, reguladoras da conduta humana. Nesse estágio da organização social e política, a atividade desenvolvida pelos pontífices (...) não pode ser equiparada à função nitidamente jurisdicional"⁶³.

Discorre *Luis Roberto Barroso* sobre a jurisdição, ensinando que "a função jurisdicional é, tipicamente, de restauração da ordem jurídica quando vulnerada, e destina-se à formulação e à atuação prática da norma concreta que deve disciplinar determinada situação. O seu exercício pressupõe, assim, um conflito, uma controvérsia em torno da realização do direito, e visa a removê-lo pela definitiva e obrigatória interpretação da lei"⁶⁴.

Somente quando o Estado retirou o direito de repressão das mãos do ofendido, tomando exclusivamente para si a prerrogativa de criar e aplicar as regras jurídicas, é que nasceu a figura do poder jurisdicional. "A verdadeira e autêntica jurisdição apenas surgiu a partir do momento em que o Estado assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos, e passando a exercer um poder mais acentuado de controle social"⁶⁵.

A jurisdição, portanto, está umbilicalmente ligada ao Estado, que exclusivamente detém o poder de exercê-la "desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os conflitos que o

⁶³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. v.1. 4.ed. Porto Alegre : Fabris, 1987, p.23.

⁶⁴ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1998, p.162.

Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida⁶⁶.

O monopólio estatal da produção e aplicação do direito é utilizado por *Chiovenda* para fundamentar e definir a natureza da jurisdição. Parte referido autor do pressuposto de que, se o Estado considera como sua função essencial a produção do Direito e a administração da Justiça, então somente ele tem o poder de aplicar a lei ao caso concreto.

Afirma *Chiovenda*⁶⁷ que a característica da função jurisdicional é a substituição por uma atividade pública de uma atividade privada de outrem, que possui dois momentos: a criação e a aplicação do Direito. Este último seria o exercício da jurisdição, ou seja, a atuação da Lei e a realização do Direito objetivo.

Moacyr Amaral dos Santos é um dos doutrinadores brasileiros que aceita a tese de *Chiovenda*, dizendo que a jurisdição consiste "no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei"⁶⁸.

Disto pode-se dizer que a jurisdição é uma função estatal que tem por escopo fazer atuar a vontade do Direito soberanamente fixado pelo Estado, almejando a pacificação com justiça e a integridade de seu corpo social.

A função jurisdicional é própria e exclusiva do poder judiciário, que atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes.

⁶⁵ SILVA, id.

⁶⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil : adaptadas ao novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 1978, p.56.

⁶⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v.2. São Paulo : Saraiva, 1943.

⁶⁸ SANTOS, id.

O conflito de interesses, para *Camelutti*, é um dos pressupostos da jurisdição. De acordo com a sua concepção, para que haja exercício do poder jurisdicional é necessária a existência de uma lide, ou seja, de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Ovídio Baptista da Silva explica a tese cameluttiana dizendo que "sem haver lide, não há atividade jurisdicional. A jurisdição é um serviço organizado pelo Estado com a finalidade de pacificar, segundo a lei, os conflitos de interesses das mais diferentes espécies, abrangendo não só os conflitos de natureza privada, mas igualmente as relações conflituosas no campo do direito público"⁶⁹.

Humberto Theodoro Júnior define a jurisdição como "o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica"⁷⁰. Afirmando que "a função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados"⁷¹, referido autor adota a tese de *Camelutti*.

José Frederico Marques é outro que utiliza as idéias deste doutrinador italiano para definir a jurisdição. A atividade jurisdicional é "função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o Direito objetivo"⁷².

As definições de *Chiovenda* e *Camelutti*, muitas vezes consideradas antagônicas, na verdade se completam. Como bem explicam *Cintra*, *Grinover* e *Dinamarco*, "a função

⁶⁹ SILVA, O. B., p.33.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1999, p.34.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, id.

⁷² MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v.1. 10.ed. São Paulo : Saraiva, 1982-1984, p.67.

jurisdicional exerce-se em grande número de casos com referência a uma *lide* que a parte interessada deduz ao Estado, pedindo um provimento a respeito. A existência da lide é uma característica constante da atividade jurisdicional, quando se trata de pretensões insatisfeitas que poderiam ter sido satisfeitas pelo obrigado. Afinal, é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é precisamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado"⁷³.

A jurisdição, portanto, é um poder do Estado, que se substitui aos interessados na resolução de seus conflitos. Mas, como bem salienta *Humberto Theodoro Júnior*, "desde que privou os cidadãos de fazer atuar seus direitos subjetivos pelas próprias mãos, a ordem jurídica teve que criar para os particulares um direito à tutela jurídica do Estado. E este, em consequência, passou a deter não apenas o *poder* jurisdicional, mas também assumiu o *dever* de jurisdição"⁷⁴.

Este é, portanto, o motivo pelo qual usualmente define-se jurisdição como o poder-dever do Estado de dizer o Direito no caso concreto.

Como manifestação do poder de um Estado, a jurisdição é una e indivisível, sendo dela investidos todos os juízes e tribunais, independentemente de seu ramo de atuação. "À face do que preceitua a Constituição Federal, no Brasil, o poder é uno porque emana de uma única fonte: o povo (art. 1º, § 1º da CF/88). Uma vez que uno e indivisível o poder estatal, igualmente una e indivisível a jurisdição, que tão-somente se distribui entre

⁷³ CINTRA, Antônio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Malheiros Editores, 1998, p.132.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, p.36.

numerosos órgãos estatais. Vale dizer: da unidade do poder deriva o princípio da unidade da jurisdição"⁷⁵.

Todavia, em vista da abrangência de sua extensão, conclui-se que o exercício da jurisdição "se tornaria falho se os órgãos nela investidos tivessem a mesma amplitude de atividade que a caracteriza"⁷⁶.

Ante as numerosas e diversificadas naturezas dos conflitos de interesses, que podem assumir os mais variados motivos e nuances, torna-se preciso fixar o julgamento de cada espécie de litígio a determinados órgãos jurisdicionais. "Diz Carnelutti que, tècnicamente, não haveria obstáculo a que um só juiz julgasse tôda e qualquer questão. Na prática, êsse procedimento, bem se vê, seria impossível. O número extraordinário de litígios surgidos diàriamente, a extensão territorial dos grandes Estados, a variedade de matérias capazes de gerar controvérsias, a necessidade de se atribuir privilégio de fôro a determinadas questões e pessoas, bem como inúmeros outros fatôres, excluem definitivamente o juízo único"⁷⁷. É imperioso, portanto, dividir a aplicação da jurisdição entre os vários órgãos do Poder Judiciário, de forma que cada um deles possa especializar-se em determinadas demandas, para que se viabilize o exercício do poder jurisdicional.

Ao fracionamento da aplicação da jurisdição dá-se o nome de competência. Esta é "a jurisdição organizada para alcançar a eficiência de seu exercício"⁷⁸.

A divisão da aplicação da jurisdição somente é realizada por exigências de ordem prática. Seria impossível que um mesmo juízo, investido no uno e amplo poder-dever de

⁷⁵ DALAZEN, João Oreste. **Competência Material Trabalhista**. São Paulo : LTr, 1994, p.25.

⁷⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 4.ed. São Paulo : LTr, 1998, p.117.

⁷⁷ MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Da Competência no Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro : Forense, 1960, p.118.

⁷⁸ PINTO, id.

dizer o direito, julgasse todos os tipos de litígio, independentemente de sua natureza. Tal seria inviável e, até mesmo, impossível, tendo em vista a possibilidade de serem "inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrência de conflitos interindividuais"⁷⁹. Da necessidade de divisão racional de trabalho, portanto, deriva o instituto da competência, "como mecanismo de distribuição e atribuição do exercício da função jurisdicional entre os vários órgãos judicantes"⁸⁰.

A competência, assim, é a "decorrência de uma especificação gradual e sucessiva do poder jurisdicional, que possibilita a sua concretização, num dado órgão do Poder Judiciário, relativamente a uma espécie ou mais de causas"⁸¹.

Segundo *Chiovenda*, significa "competência de um tribunal o conjunto das causas nas quais pode êle exercer, segundo a lei, sua jurisdição"⁸². Por isso, usualmente se diz que ela é a medida da jurisdição, ou seja, a esfera sobre a qual cada órgão do Poder Judiciário atuará. Pela competência "divide-se a tarefa jurisdicional e o Estado limita as funções de cada juízo, de cada tribunal"⁸³.

Apesar de ser um limite, o exercício da jurisdição dentro da competência de cada órgão é "uma função unitária, por visar, em todos os seus ramos, ao mesmo e único fim de enunciar e tornar efetiva a norma jurídica concreta que, de acordo com o direito vigente, deve disciplinar uma determinada situação jurídica. Todo o órgão estatal, que atue nos limites deste escopo, está a realizar jurisdição, não interessando, portanto, o ramo do direito material que ele vise atuar"⁸⁴.

⁷⁹ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, id.

⁸⁰ DALAZEN, p.33.

⁸¹ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. v.1. 6.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p.228.

⁸² CHIOVENDA, p.213.

⁸³ MALTA, id.

⁸⁴ CASTRO, Anselmo de. *Direito Processual Civil*. v.1. Coimbra : Almedina, 1981, p.17.

Assim, o exercício efetivo e concreto da função jurisdicional é atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, segundo a competência de cada um, definida por lei. "Se nenhuma lei restringe a jurisdição de um juiz, ele pode julgar tudo. Mas, se alguma lei lhe atribui apenas o julgamento de determinadas controvérsias, a jurisdição fica demarcada pela competência"⁸⁵.

Jurisdição e competência não são conceitos antagônicos e, muito menos, excluem-se um ao outro. "A competência, sendo a medida da jurisdição, é a própria jurisdição quanto a certos e determinados assuntos"⁸⁶.

A jurisdição é o poder de julgar conferido a cada juiz e tribunal. A competência, por sua vez, é "a porção dela atribuída pela lei a cada magistrado, ou aos tribunais colegiados, ou a porções fracionárias destes, para apreciar e julgar determinada causa"⁸⁷, de acordo com os critérios de divisão adotados pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

§ 2 - Critérios para divisão da competência

A distribuição da atividade jurisdicional entre os órgãos judicantes de cada Estado é determinada pelos respectivos ordenamentos jurídicos. "Não se pode encontrar um critério definitivo e universal na distribuição da competência. O sistema aconselhável em dado território, em certa época, pode tornar-se absurdo em outras circunstâncias. Há, isto

⁸⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro : Forense, 1996, p.112.

⁸⁶ MALTA, p.120.

⁸⁷ SILVA, O.B., p. 52.

sim, critérios básicos em torno dos quais, com possível exceção, giram os sistemas de direito positivo"⁸⁸.

O Brasil adotou a tese de *Chiovenda* no tocante à repartição da jurisdição, consagrando o seu sistema tríptico dos critérios definidores. "A divisão tripartida da competência é tida como clássica, vale dizer, tem sido adotada pela maioria dos processualistas contemporâneos, e o foi pela nossa lei"⁸⁹.

O ordenamento jurídico pátrio, portanto, para determinar a área de atuação dos diversos órgãos que formam o Poder Judiciário, observa os critérios **objetivo**, **funcional** e **territorial**. "Isto, porém, não é suficiente para esclarecer o problema, uma vez que encontramos normas de competência, inclusive fora do Código de Processo Civil, em nível de Constituição Federal, o que exige a análise de diversos diplomas legais para se chegar à conclusão de qual o juiz adequado, por força de lei, à decisão da lide"⁹⁰.

Pelo **critério objetivo** determina-se a competência pelo *valor* ou pela *natureza* da causa.

A competência estabelecida em razão de *natureza da causa* é denominada de competência material. "Diz-se material precisamente porque se tem em conta a matéria de que dimana a lide"⁹¹. Nas palavras de *Chiovenda*, "o critério extraído da natureza da causa refere-se, em geral, ao conteúdo especial da relação jurídica em lide (exemplos: questões de impostos; ações possessórias; questões de falsidade)"⁹².

⁸⁸ MALTA, p.123.

⁸⁹ ALVIM, A., p.243.

⁹⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.1. São Paulo : Saraiva, 1995, p.193.

⁹¹ DALAZEN, p.36.

⁹² CHIOVENDA, p.214.

A limitação da competência pela matéria discutida na lide apresenta a inegável vantagem de especializar a atuação do órgão jurisdicional, eis que "quanto menos ramos estiverem a seu cargo para aplicação às hipóteses em litígio, maior será sua possibilidade de conhecimento do direito aplicável e, por conseguinte, de decidir com acerto"⁹³. Entretanto, esta não é a única utilidade. Anota *Chiovenda* que há outras razões pelas quais torna-se interessante este tipo limitação, como o caso de "formação de relações novas, as quais, não se adaptando bem às normas jurídicas já estabelecidas, têm necessidade de se definir e formular de modo autônomo, e por isso exigem órgãos de jurisdição especiais, capazes de prover à definição judicial do direito novo"⁹⁴.

Por sua vez, a fixação da competência pelo *valor da causa* considera a expressão econômica da relação jurídica, objeto da demanda, para a atuação do órgão jurisdicional.

Os sistemas que adotam o valor como critério de competência "partem do ponto de que o Estado, encontrando forte alicerce no capital, exige a proteção deste. Ora, quanto maior o valor da causa, maiores as conseqüências da sentença na própria organização da sociedade, disso decorrendo que as causas de maior valor merecem maiores cuidados, justificando-se sua distribuição a tribunais que possam manifestar essa atenção mais acurada"⁹⁵.

No Brasil, até bem pouco tempo atrás, para a Justiça do Trabalho o valor da causa interessava apenas para efeitos recursais. Todavia, face a edição da Lei 9957/2000, influirá ele, também, para a fixação do procedimento a ser tomado para o julgamento das demandas.

⁹³ MALTA, p.131.

⁹⁴ CHIOVENDA, p.247.

⁹⁵ MALTA, p.134.

Pelo **critério funcional** fixa-se a competência analisando-se as diversas *funções* atribuídas ao juízo. Tal critério "leva em consideração, precipuamente, a função do órgão jurisdicional"⁹⁶.

Três são os tipos de competência funcional: a) por graus de jurisdição; b) por fases do processo; c) por objeto do juízo.

Fala-se em *competência funcional hierárquica* quando se refere à *competência por graus de jurisdição*. Esta é determinada "quando a lei, em razão da natureza do processo ou do procedimento, distribui as causas entre órgãos judiciários que são escalonados em graus"⁹⁷.

A respeito da competência funcional hierárquica, anota *Chiovenda* que "a distribuição do conhecimento entre juízes de diverso grau pressupõe, neles, homogeneidade de competência objetiva e territorial. Mas é defeso escolher o juiz superior, sequer quando é livre a escolha do juiz de primeiro grau. No caso de propor-se uma causa perante determinado juiz, entre vários juizes que poderiam, igualmente, tomar conhecimento dela, não será, entretanto, possível recorrer, para qualquer dos juizes de segundo grau, competentes, todos, se a causa se houvesse proposto nos limites de sua jurisdição; antes, *deve-se* interpor o recurso para o juiz de segundo grau que exerce essa função na circunscrição territorial a que pertence o juiz de primeira instância"⁹⁸.

A determinação da *competência funcional por fases do processo* ocorre "quando a competência de um juiz se determina porque existe, ou existiu, um outro processo, ou porque, numa etapa do procedimento, atuou certo órgão jurisdicional que se torna

⁹⁶ ALVIM, A., p.247.

⁹⁷ GRECO FILHO, p.173.

⁹⁸ CHIOVENDA, p.260.

competente para praticar outro ato previamente estabelecido"⁹⁹. São exemplos deste tipo de competência a do juiz da execução, que deve ser o mesmo da ação (art. 575, II, CPC) e a do juiz das ações acessórias, que deve ser o mesmo da principal (art. 108, CPC).

Sobre a competência funcional por fases do processo, especificamente sobre a cognição e execução, diz *Chiovenda* que "a execução da sentença não compete necessariamente ao tribunal que a prolatou. Há, portanto, um tribunal de *cognição* e um tribunal de *execução*. Nem todo tribunal, porem, é competente na execução; repartem-se, por consequência, as atribuições da execução consoante critérios objetivos e territoriais"¹⁰⁰.

Finalmente, ocorre *competência funcional por objeto do juízo* "quando numa única decisão atuam dois órgãos jurisdicionais, cada um competente para certa parte do julgamento"¹⁰¹. O exemplo clássico deste tipo de competência é a sentença do Tribunal do Júri, em que cabe aos jurados a decisão sobre as questões de fato e ao juiz togado a fixação da pena. "O julgamento se desmembra, cada órgão decide uma parte do objeto da decisão que, no final, é única"¹⁰².

A definição da competência pelo critério funcional não decorre da exclusão do critério objetivo. "Os problemas de competência funcional surgem quando o critério básico para a determinação da competência é aquele que encara a função do órgão jurisdicional, *prescindindo, mas só aparentemente*, da matéria, do valor da causa etc."¹⁰³.

Isto porque, se tomada em sentido lato, a competência em razão da matéria abrangerá, também, as funções do julgador em cada feito. "Assim, a matéria cognitiva

⁹⁹ GRECO FILHO, id.

¹⁰⁰ CHIOVENDA, p.261.

¹⁰¹ GRECO FILHO, *ibid*.

¹⁰² GRECO FILHO, p.174.

será da competência de um juiz, enquanto a matéria executória caberá, por distribuição, a outro, o mesmo sucedendo quanto aos tribunais de várias instâncias"¹⁰⁴.

Pelo **critério territorial**, por fim, extrai-se a competência por vinculação da atividade jurisdicional a determinada área geográfica, segundo o lugar onde se encontram os sujeitos ou o objeto da relação jurídica que deu causa à lide.

A determinação da competência pelo critério territorial importa em economia processual e sustenta-se pelo interesse dos litigantes. Se, por exemplo, "a lei adota o princípio de só se poder demandar o réu no fôro do seu domicílio, então se torna muito mais fácil, econômico, a defesa do demandado, podendo aduzir suas razões e produzir suas provas sem deslocar-se de seu centro de atividades"¹⁰⁵.

Este é, enfim, o sistema estabelecido por *Chiovenda* para a determinação da competência. A sua adoção pelo Código de Processo Civil não significa, contudo, que é o mesmo bastante e suficiente para estabelecer a área de atuação dos diversos órgãos jurisdicionais brasileiros.

O ordenamento jurídico pátrio exige a inclusão de um último critério, estabelecido de acordo com a qualidade das pessoas envolvidas na lide. É "a própria Constituição que o leva em conta, p. ex.: a) dando competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente "os litígios entre *Estados estrangeiros* ou *organismos internacionais* e a *União*, os *Estados*, o *Distrito Federal* ou os *Territórios* (...); b) atribuindo

¹⁰³ ALVIM, A., id.

¹⁰⁴ MALTA, p.125.

¹⁰⁵ MALTA, p.131.

aos juízes federais, entre outras, "as causas em que a *União, entidade autárquica* ou *empresa pública federal* forem interessados..."(...) "¹⁰⁶.

A competência *em razão da pessoa* é verificada segundo a condição dos sujeitos envolvidos na lide. "A determinação da competência *ratione personae* ampara-se ora nas peculiaridades da pessoa ou na impossibilidade de deslocamento, podendo, inclusive, conjugar-se os dois aspectos"¹⁰⁷.

A doutrina entende que a competência em razão das pessoas "assim se determina em casos muito especiais e pela circunstância do sujeito da lide ser pessoa jurídica de direito público, nacional ou estrangeira, órgãos ou pessoas que se lhes assemelham pelas funções que exerçam"¹⁰⁸.

Seção 2 - OS LIMITES ATUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto o significado de jurisdição e competência, e percebida a importância de ter-se em mente que esta última submete-se ao princípio da legalidade, é importante o estudo do dispositivo constitucional que delimita a área de atuação da Justiça do Trabalho.

Historicamente, tal órgão especial vem conseguindo, no decorrer da sucessão dos textos legais, abraçar cada vez mais um número maior de litígios.

¹⁰⁶ LAMARCA, Antonio. *O Livro da Competência*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p.49.

¹⁰⁷ MALTA, p.133.

¹⁰⁸ SANTOS, p.179.

Ocorre, todavia, que apesar da atual letra constitucional, consubstanciada no artigo 114 da Carta Magna, ser a que mais lhe abriu os limites de jurisdição, a jurisprudência nega-lhe a competência para o julgamento de alguns litígios ocorridos entre empregados e empregadores, tais como os acidentes de trabalho.

§ 1 - Da Constituição de 1969 à Carta de 1988

As relações pessoais ou jurídicas de qualquer natureza são fontes de inúmeros danos morais ou materiais, voluntários ou não, cujas indenizações podem ser reclamadas nos mais diversos órgãos jurisdicionais do Estado, de acordo com a competência de cada um.

O simples fato de existir na estrutura do poder judiciário brasileiro uma Justiça Especializada em questões havidas no relacionamento empregado-empregador faz surgir o problema da delimitação de sua jurisdição.

Durante o regime constitucional instituído em 1967 - e modificado em 1969 através da Emenda nº 1 -, tiveram vigência no Brasil nada menos do que três leis acidentárias: a) o Decreto 293/67 (que estabeleceu ser o risco do acidente do trabalho de responsabilidade exclusiva do empregador e somente admitiu a sua responsabilização civil em caso de dolo); b) a Lei 5.361/67 (que instituiu a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social e suprimiu a permissão sobre a responsabilização civil do empregador; c) a Lei 6.367/76 (que integrou definitivamente o seguro acidentário na Previdência Social e também nada dispôs sobre a responsabilidade do empregador).

Da significativa alternância das legislações acidentárias durante a vigência da Constituição de 1969 pode-se concluir que naquela época ainda não estava solidificado, no Brasil, qualquer entendimento a respeito das indenizações de acidente de trabalho, máxime quanto à concorrência das mesmas, cuja possibilidade havia sido suprimida da letra da Lei.

Somente após 1976 foi consagrada, jurisprudencialmente, a possibilidade de acumulação da indenização concedida pela Previdência Social e da paga pelo empregador. Antes disto, entendia-se que a dupla reparação era um verdadeiro *bis in idem* que gerava o enriquecimento ilícito do empregado e, portanto, deveria ser evitada.

Desta forma, quase todas as ações acidentárias havidas na égide das Constituições de 1967 e 1969 eram propostas, em primeiro lugar, contra o órgão previdenciário e, somente depois, contra o empregador, já que da quantia a ser paga por este descontava-se o valor recebido da Previdência Social.

Estando a indenização fundada na responsabilidade civil do empregador amarrada à ação proposta contra a Previdência, nada mais lógico do que conferir competência a uma só "Justiça" para apreciar ambos os litígios. Este era o entendimento pretoriano mais lúcido e dominante na época. Assim, face a vinculação de ambas as reparações, as duas ações de acidentes de trabalho eram julgadas apenas pela Justiça Comum.

Os últimos anos de vigência da Constituição de 1969 foram marcados por profundas alterações no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria. A semente plantada pela Lei 6.367/76 culminou com a pacificação da idéia de que ambas

as indenizações poderiam ser concomitantemente pagas ao trabalhador, pois fundadas em espécies de responsabilidade distintas e independentes entre si.

Desatando-se a indenização fundada na responsabilidade civil do empregador da ação proposta contra a Previdência, verificou-se que não havia mais motivos para que ambas fossem obrigatoriamente apreciadas pela mesma Justiça. Iniciou-se, assim, ampla discussão a respeito do órgão jurisdicional competente para a análise de ação contra o empregador, controvérsia a que se pôs fim com a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que incluiu ao artigo 142, um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

(...)

“§ 2º. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

Como se vê, a incompetência da Justiça Especializada para o julgamento de demandas que versassem sobre acidentes de trabalho ficou indene de dúvidas, ante a clareza do dispositivo constitucional.

Cristalizou-se, assim, na doutrina e na jurisprudência o entendimento unânime de que a competência para a análise das questões acidentárias pertencia à Justiça Comum (não à do Trabalho), independentemente das pessoas nela envolvidas e da natureza do litígio.

Esta concepção perdurou por longos anos. Com o passar do tempo, porém, muitos foram aqueles que passaram a sustentar a idéia de que, ao contrário do previsto no texto constitucional, o correto seria conferir competência à Justiça do Trabalho para a

análise das demandas acidentárias envolvendo a pessoa do empregador, eis que o litígio decorria da relação de emprego.

O retorno da positivação a respeito da possibilidade de concorrência entre as indenizações acidentária e civil e as manifestações a favor do repasse da competência à Justiça do Trabalho surtiram efeito perante o constituinte de 1988. Estatuindo como fundamento da República o valor social do trabalho e respondendo à evolução legislativa e doutrinária havida no país, a Constituição de 1988 apresentou dispositivo novo quanto à competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Ao contrário da norma constitucional anterior, que teve sua eficácia cessada com a promulgação da Carta de 1988, não se incluiu no ordenamento jurídico pátrio qualquer ressalva à competência da Justiça do Trabalho, tendo sido suprimido aquele parágrafo que excluía de sua apreciação os litígios relativos a acidentes laborais.

Desta forma, entende-se que a atual Constituição tratou com clareza da competência especial da Justiça do Trabalho e da competência residual da Justiça Comum, não mais atribuindo exclusivamente a esta as questões acidentárias, como ocorreu na Constituição anterior.

A competência para a análise de ações envolvendo acidentes de trabalho, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. Será desta quando o pleito de indenização for dirigido ao empregador que tenha, por dolo ou culpa, sido responsável

pelo evento (culpa subjetiva). Será daquela quando os pedidos de indenização e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário (culpa objetiva).

Em que pese a sua clareza, a alteração trazida pela Constituição de 1988 criou celeuma sobre qual juízo seria competente para analisar e julgar as questões relativas a acidentes e doenças do trabalho. Alguns sustentaram que a competência seria da Justiça Especializada; outros afirmaram que ela continuaria sendo da Justiça Comum. A praxe forense consagrou ser desta última a competência para o deslinde das ações acidentárias envolvendo o empregador e o trabalhador.

§ 2 - O artigo 114 da Constituição Federal

A interpretação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 é, praticamente, isenta de grandes divergências no meio doutrinário. Abstratamente, entende-se que cabe à Justiça do Trabalho o julgamento dos conflitos decorrentes do relacionamento havido entre empregados e empregadores. A jurisprudência, todavia, apesar de concordar com tal definição, desvirtua a competência estabelecida no referido dispositivo.

Em relação ao texto constitucional anterior, o artigo 114 ampliou a esfera de atuação da Justiça do Trabalho, porquanto passou para o âmbito desta o julgamento de litígios decorrentes das relações de trabalho de servidores com os órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios. Tal atribuição, no sistema da Constituição revogada, competia à Justiça Federal e à Justiça Comum dos Estados, respectivamente.

À Justiça do Trabalho, segundo a nova Carta, compete também conciliar e julgar as reclamações trabalhistas aduzidas contra entes de direito público externo, o que se traduz em atribuição extra conferida pelo constituinte originário.

Diante do texto do artigo 114, o consenso geral é o de que a competência da Justiça do Trabalho está definida primordialmente em razão da matéria (relação de emprego ou de trabalho). Isto não significa que o critério pessoal esteja excluído. Como entende a doutrina, “a competência pessoal, em princípio, associa-se à material, em face da evidente interação entre a relação jurídica de direito material e os sujeitos que a constituem”¹⁰⁹.

Neste raciocínio, entende-se que a competência da Justiça do Trabalho é determinada tanto pelo critério material quanto pelo critério pessoal, porque “a relação entre empregador e empregado *deve ser de emprego*”¹¹⁰. A natureza jurídica da causa controvertida e os sujeitos nela envolvidos, portanto, estão relacionados.

A quebra desta correlação entre sujeito e matéria, entende a doutrina, só pode ocorrer quando “por desígnio legal, pessoas que deveriam subordinar-se à jurisdição de certos órgãos, em razão da matéria de suas relações jurídicas, ganham o privilégio de ser colocadas sob a jurisdição de órgãos distintos e estranhos ao conteúdo dessas relações”¹¹¹.

Cretella Júnior é um dos que admitem a prevalência do critério material, afirmando que a base para fixar a atuação daquele órgão “é, antes de tudo, a da verificação da existência de *relação de trabalho* entre empregador e empregado. Este é o pressuposto.

¹⁰⁹ PINTO, p.121.

¹¹⁰ PINTO, id.

¹¹¹ PINTO, ibid.

Se dessa relação ocorrer questão, conflito, dissídio, litígio, ou controvérsia, competente para tomar conhecimento, processar e julgar a causa será a Justiça do Trabalho.”¹¹².

Manoel Gonçalves Ferreira Filho é outro que se firma neste sentido, entendendo que “em termos gerais, a competência da Justiça do Trabalho é definida pela matéria: controvérsias entre patrões [sic] e empregados acerca da *relação de trabalho*. E isto tanto em dissídio individual quanto em dissídio coletivo”¹¹³.

Eduardo Gabriel Saad, analisando o artigo 114, segue o mesmo caminho ao afirmar que é “material ou “*ratione materiae*” a competência da Justiça do Trabalho”¹¹⁴.

A competência material da Justiça do Trabalho comporta “todas as questões individuais ou coletivas resultantes (exurgentes, originárias, oriundas) de uma relação de emprego”¹¹⁵. Estão nela incluídas, portanto, todo e qualquer conflito que decorra do relacionamento havido entre empregado e empregador, independentemente do ramo jurídico em que se funda o pedido aduzido.

Este é o entendimento de *Rodolfo Pamplona Filho*, que imagina ser absurdo “que no decorrer do conflito trabalhista, uma questão de ordem civil fosse destinada à Justiça Comum”¹¹⁶. Continuando a discorrer neste sentido, referido autor afirma que o objetivo do artigo 114 é “concentrar todo o conflito trabalhista numa só esfera judiciária, permitindo a solução de forma única e mais completa do dissídio, no caso na Justiça do Trabalho”¹¹⁷.

¹¹² CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1993, p.3207.

¹¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3.v. São Paulo : Saraiva, 1990-1994, p.22.

¹¹⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1994, p.224.

¹¹⁵ LAMARCA, p.106.

¹¹⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de pleito de reparação pecuniária por dano moral in Estudos de direito do trabalho e processo do trabalho*. Coordenação Juraci Galvão Júnior, Gelson de Azevedo. São Paulo : LTr, 1998, p.194.

¹¹⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo, id.

No mesmo sentido perfilha-se *João Oreste Dalazen*, entendendo que “a circunstância do pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre”¹¹⁸.

Acontece, todavia, que a jurisprudência confunde “competência material” com “direito material” no qual se baseia a pretensão formulada em juízo, esquecendo-se que aquela relaciona-se não com o direito material, mas com a natureza jurídica da questão controvertida (que, no caso da Justiça do Trabalho, é de relação de emprego ou de trabalho).

Apesar do texto constitucional e da interpretação doutrinária tecida a respeito dele, entendem os tribunais que, fundamentando-se o pedido em norma de Direito Comum, falece competência à Justiça do Trabalho, mesmo tendo o conflito se originado entre empregado e empregador. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente do trabalho - Direito comum - Justiça comum

É de natureza civil, porque baseada a pretensão na teoria da responsabilidade por ato ilícito (artigos 159, 1519, 1532, III, 1522 e 1538, do Código Civil e artigo 7º, XXXVII da Constituição Federal) a moléstia adquirida quando da prestação de serviços, pela falta de adoção de medidas de segurança e proteção contra os riscos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais pelo empregador. Portanto, é da competência da justiça comum o conhecimento e o julgamento de feito indenizatório resultante desta relação de emprego”¹¹⁹.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO FUNDADA NO DIREITO COMUM - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA, RECONHECENDO SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO PROVIDO.

1 - Tratando-se de pedido que se assenta nas normas de responsabilidade civil, independentemente da relação de trabalho havida entre as partes, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Comum Estadual.

2. Incidência da Súmula nº 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

¹¹⁸ DALAZEN, João Oreste. *Indenização Civil de Empregado e Empregador por Dano Patrimonial ou Moral in Revista de Direito do Trabalho*. n.77. São Paulo : Revista dos Tribunais, março/92, p.54.

¹¹⁹ 2º TA CIVIL, AI 478.143, 3ª Câmara, Rel. Oswaldo Breviglieri, j. 18/2/1997.

(...)

É O RELATÓRIO

2. Sob a ótica do direito moderno, a responsabilidade do empregador em tema acidentário do trabalho depende da presença de sua culpa. Cuida-se da culpa em qualquer grau, diversa dos tempos passados, em que o empregador respondia apenas pela culpa grave, quase equivalente ao dolo. Claro que o ônus pelo infortúnio trabalhista surgirá em face da ocorrência dos requisitos necessários à determinação da responsabilidade da empresa ou do empregador pessoa física.

Um deles, o nexo causal terá que aparecer de modo efetivo. A par disso, a culpa do empregador. Perante essa somatória, nasce o dever de reparar o dano, isto é, indenizar.

Lançadas essas premissas basilares, inobstante a singeleza da matéria, verifica-se do exame dos elementos que compõe este instrumento, que de fato o ora agravante deflagrou ação de indenização, contra o agravado, com base no direito comum.

Com efeito, com o advento da nova Carta Constitucional, a culpa do empregador para a ocorrência do sinistro laborativo, sem que importe o seu grau, acarreta-lhe o dever de prestar ao obreiro por si contratado, indenização de acordo com as normas do direito comum, independentemente da cobertura acidentária.

O fato de o agravante, a época do evento, ser empregado do agravado, não implica, por si só, na incompetência da justiça comum, visto que a demanda está fundada na culpa (art. 159 do C.C.). Pretérita relação jurídica trabalhista, não tem o condão de deslocar a competência para o âmbito da justiça trabalhista.

Não se pode, concluir como fez a decisão hostilizada, que a pretensão do autor, ora agravante, com fulcro no direito comum, está enquadrada no art. 114, da Constituição Federal.

A eventual extensão a que se refere o texto, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", há de ser feita por meio de lei, exatamente pela lei que o dispositivo em exame anuncia em sua parte final.

O equívoco do il. Magistrado de primeiro grau é flagrante, mormente na hipótese, repita-se, de ação de indenização regulada pelo direito comum, ainda que o fato invocado diga respeito a acidente do trabalho.

A questão chegou inclusive a ser sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15).

Aliás, há inúmeros precedentes sobre a matéria, como bem acentua o parecer do representante do Ministério Público, nesta instância, o em. Procurador de Justiça dr. José Ivahy de Oliveira Viana, *verbis* (fls. 40/42):

"O ponto nuclear da questão posta no presente agravo é dirimir quanto a quem compete o julgamento de ação ordinária de indenização por acidente do trabalho, derivada da responsabilidade civil, prevista nos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 159 e 1.539, do Cód. Civil.

A questão não está a merecer maiores comentários, pois o eg. Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Turma, nos julgamentos de conflito de competência do Mato Grosso e de Santa Catarina, relatores Ministros Waldemar Zveiter e Barros Monteiro, decidiram:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO.

I - Assentado na jurisprudência da corte o entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido delimitam a tutela jurisdicional.

II - Tratando-se de indenização por acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a lide é da justiça comum Estadual. Incidência da Súmula nº 15 do STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito, o suscitado".

(Ac. 30.946, em 09.03.1994, 2ª Turma).

"EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO FUNDADA NO DIREITO COMUM.

Tratando-se de pedido que se assenta nas normas de responsabilidade civil, independentemente da relação de trabalho havida entre as partes, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Comum Estadual. Conflito conhecido, declarado competente e suscitado". (Ac. 20679, em 24.09.1997, 2ª Turma).

No mesmo sentido: Ac. 20679, de 24.09.1997; Ac. 66252, de 22.10.1997; Ac. 20679, de 24.09.1997; Ac. 58617, de 18.12.1997; todos do STJ.

Estas decisões não se afastaram da Súmula 15, da mesma Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Destarte, inexistindo razão para a declaração de incompetência absoluta d justiça comum, com a pretendida remessa dos autos a justiça trabalhista, porquanto o que se discute é a responsabilidade civil do agravado, em decorrência de suposto ato ilícito, impõe-se o provimento do agravo.

Ex positis, ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso"¹²⁰.

"Processual Civil – Conflito de Competência – Ação Ordinária de Indenização por danos Morais e Materiais.

I – Pedido indenizatório, por danos materiais e morais, resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das leis do trabalho.

II – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência.

III. Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo Comum suscitado"¹²¹.

¹²⁰ TA PR, AI 130.215-2, Foz do Iguaçu, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 13/04/99.

¹²¹ STJ, 2ª S., CC 3.931-8-SP, Rel. Waldemar Zveiter, j. 10/02/93.

"Competência. Conflito. Ação de indenização por danos morais e materiais movida por ex-empregado contra ex-empregador. Natureza jurídica da questão controvertida. Pedido e causa de pedir. Matéria afeta à competência da Justiça Estadual.

I – A Competência *ratione materiae* decorre da natureza jurídica da questão controvertida da questão que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pelas causas de pedir.

II – A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil"¹²².

"COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA EX-EMPREGADOR. "Ação de indenização intentada contra ex-empregador. Dolo ou culpa. Cód. Civil, art. 159. Competência da Justiça Estadual, a teor de precedente do STJ. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado".

(...)

Igualmente oriundo de São Paulo, votei dessa forma no CC-22.706 (sessão de 23.09.98):

"Da leitura da petição inicial a sensação que me ficou foi a de que o autor se queixa de dolo ou culpa do empregador, tanto que se vale das disposições concernentes ao ato ilícito, como os arts. 159, 1538 e outros do Código Civil, bem assim, se reporta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição. Só faltou se referir à Súmula 229/STF. Mas, diz o parecerista, tratar-se de litígio decorrente de acidente do trabalho, daí vir a propósito a Súmula 15/STJ.

Seja como for, a competência é estadual, levando-se em conta a estabilização objetiva do processo (causa de pedir e pedido). Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pindamonhangaba - Sp, o suscitado.

Os Casos são semelhantes. Neste disse o Subprocurador-Geral Moraes Filho que

'A indenização pleiteada pelo autor não tem cunho trabalhista. O fundamento legal da responsabilidade civil do empregador é o art. 159 do Código Civil. A causa de pedir é o ato ilícito cometido pelo empregador. Não se discute o contrato de trabalho. A regra do art. 114 da Constituição da República não se aplica. Portanto, não pode prevalecer o entendimento de que a competência é da Justiça do Trabalho. A relação de trabalho não é objeto básico da lide, o que se discute é a responsabilidade civil, nos termos da lei civil substantiva'.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo".

De fato, a competência é estadual, por uma ou outra razão. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo, o suscitado"¹²³.

"Processo civil - Conflito de competência - Ação de indenização - Danos materiais - Direito Civil

1) Hipóteses em que, via Ação de Indenização, pretende o autor reparação por danos materiais, decorrentes de ato ilícito atribuído à sua ex-empregadora. 2) Relevância do caráter da relação jurídica litigiosa, pertinente ao Direito Civil, a aferir a competência para

¹²² STJ, 2ª S., CC 11.732-1-SP, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/2/95, DJU 13/4/95, p.8105.

¹²³ STJ, 2ª S., CC 23.388-SP, Rel. Nilson Naves, j. 25/11/98.

o processo e julgamento do feito. 3) Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo de Direito, suscitado"¹²⁴.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – CULPA DA EMPREGADORA DEMONSTRADA – CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA – POSSIBILIDADE – VERBA HONORÁRIA CORRETA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Alegou o apelante, em preliminar, a incompetência da justiça comum, devendo o feito ser deslocado para a justiça trabalhista.

Não merece acolhimento a preliminar invocada, uma vez que o direito pleiteado é o direito comum, embasado nos art. 159 e 1.538 do Código Civil, qual seja indenização decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito, sendo a verba requerida de natureza civil e não trabalhista.

(...)"¹²⁵.

É uma inverdade afirmar que a Justiça do Trabalho somente pode conhecer de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho. Se o texto constitucional afirma que lhe compete o julgamento de dissídios ocorridos entre "trabalhadores e empregadores" é evidente que, independentemente do direito material em que os mesmos se fundamentam, cabe a ela pronunciar-se.

Seguindo-se o princípio de que a Lei não contém palavras inúteis, verifica-se que, se o constituinte pretendesse limitar a Justiça do Trabalho ao Direito do Trabalho, não teria se expressado da forma como o fez no artigo 114. Diante disto, é forçoso concluir que a redação do mesmo deve comportar alguma utilidade no tocante à determinação da competência. Se não fosse assim, o texto constitucional enfocaria apenas referido ramo jurídico, determinando algo como "*competete à Justiça do Trabalho julgar somente litígios fundados em Direito do Trabalho*".

¹²⁴ STJ, 2ª S., CC 14.472-RO, Rel. Waldemar Zveiter, j. 22/10/97

¹²⁵ TA PR, Ap. Cível 94.316-6, 2ª V. Foz do Iguaçu, 7ª Câmara, Ac. 5494, j. 14/10/96.

§ 3 - A admissão do dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho

Aparentemente, a admissão do dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho parece não estar relacionada com o tema desenvolvido na presente tese. Todavia, uma breve exposição a respeito do dano moral torna-se interessante na medida em que demonstra a inconsistência jurisprudencial sobre a competência daquele órgão especial.

Como já se viu, os tribunais não aceitam que as ações acidentárias sejam intentadas perante a Justiça Laboral. Contudo, o comportamento dos mesmos diante da ofensa à honra é outro, que não se coaduna com o primeiro.

A abordagem sobre o tema “danos morais” não teria sentido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, porque até então o entendimento dominante era o que defendia a irressarcibilidade. Sua reparação era determinada em apenas algumas e restritas hipóteses previstas em lei. Além disso, o dano moral indenizável era aquele que acarretava prejuízos de ordem patrimonial, o que significava dizer que o mal ressarcido era de ordem material, e não exclusivamente moral.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, esse assunto foi alvo de forte evolução doutrinária, uma vez que garantiu-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”. Na mesma ocasião, foram declaradas invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Estava consagrado então, para todo o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do dano moral, uma vez proveniente da fonte de Direito de hierarquia mais alta, a Constituição Federal.

Indiscutível tornou-se o direito de pleitear perante a Justiça indenizações referentes à compensação de danos morais. Discutível ficou a questão sobre qual o órgão competente a julgar esses dissídios, quando provenientes da relação empregatícia.

A incidência da responsabilidade civil no Direito do Trabalho nunca obteve um grande estudo por parte dos juristas. Entretanto, após a garantia máxima, dada pela Constituição, da ressarcibilidade do dano moral, muito se discutiu se esta Justiça Especializada tem qualidade legal para aplicar o conceito de dano moral nas relações de sua competência.

A questão da competência para conhecer do dano moral oriundo da relação de emprego, se da Justiça Comum ou do Trabalho, é campo de vasta controvérsia. A grosso modo, excluindo-se as várias nuances de cada interpretação, alinham-se os entendimentos em dois lados opostos: o que acolhe a tese da incompetência da Justiça Laboral e o que pugna pela possibilidade da mesma conhecer daquela causa.

Inicialmente, a jurisprudência dominante acolheu a corrente negativista, afirmando ser o dano moral matéria de Direito Comum, já que fundado em responsabilidade civil. Assim sendo, diziam os tribunais que a causa de pedir e o pedido da ação decorreria um ilícito civil, pelo que faleceria competência à Justiça do Trabalho.

O dano moral, neste compasso, não integraria a esfera de competência da Justiça Laboral, assim como dela não integra, por exemplo, o ilícito penal que eventualmente pode surgir da relação de emprego.

Para ilustrar tal entendimento, vale aqui a transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I – Pedido indenizatório, por danos materiais e morais resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputado a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à CLT. II – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. III – Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado"¹²⁶.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHISTA. Ação de Indenização de Dano Moral. A ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex-empregador, é da competência do Juízo Comum"¹²⁷.

"Não se pode falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de danos morais sem que também se lhe dê competência para responsabilidade civil por danos materiais, culposos ou dolosos. Mesmo porque esta última está muito mais ligada ao contrato de trabalho, já que, obrigatoriamente, ocorrerá durante a vigência do contrato, enquanto que o dano moral poderá ocorrer após o término do contrato (consequências reflexas). E nesse raciocínio, teríamos de trazer para a competência trabalhista também a infortunistica e os crimes envolvendo o contrato de trabalho.

(...)

O dano moral poderá ocorrer antes ou depois da extinção do contrato de trabalho. Já o dano proveniente da "responsabilidade civil" por danos materiais, culposos ou dolosos ocorrerão obrigatoriamente durante a existência do contrato de trabalho, v. g., empregado é fatalizado com a morte quando desaba o teto do local onde trabalhava. O nexo causal está diretamente ligado ao procedimento reprovável do empregador. Todavia, ninguém até então ousou trazer para a competência desta Justiça Especializada a responsabilidade por danos culposos ou dolosos. E a intensidade deste, junto ao contrato de trabalho, é muito mais próximo.

Disso resulta que quando se pretende trazer para sede trabalhista a responsabilidade por dano moral, haver-se-ia também de trazer a responsabilidade civil por danos materiais, dolosos e culposos. E mais. A própria infortunistica deveria ser de competência da Justiça do Trabalho, posto que o nexo causal entre o dano e o local de trabalho é imediato.

¹²⁶ STJ, CC 3.931, 1992, Rel. Waldemar Zveiter, DJ 22/3/93, p.4501.

¹²⁷ STJ, CC 12.718, 1995, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 5/6/95, p.16.613.

E nesse raciocínio dedutivo, chegar-se-ia à conclusão de que também os crimes cometidos envolvendo empregado e empregador e durante a vigência do contrato de trabalho seriam de competência desta Justiça Especializada¹²⁸.

"Competência – Trabalhista – Ação de indenização de dano moral. Ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex –empregador, é da competência do juízo comum"¹²⁹.

"Dano Moral – Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho – Recurso de Revista a que se nega provimento em face da restrição à competência material desta Justiça na ocorrência de litígio que envolva título laboral"¹³⁰.

"Se dentre as hipóteses previstas no art. 483 da CLT, que autorizam o empregado a pleitear na Justiça do Trabalho os direitos rescisórios, não se encontra o dano moral, deve a ação, que reivindica indenização compensatória pelos prejuízos causados, ser ajuizada na Justiça Comum, por tratar-se de direito embasado no universo da responsabilidade civil"¹³¹.

"O art. 114 da vigente Constituição Federal não retira do terreno civilista a apreciação da matéria atinente a danos morais e patrimoniais, nem os colocou, quando ofendido o trabalhador, na esfera do Direito do Trabalho"¹³².

Em sentido oposto ao da jurisprudência acima colacionada, caminham os afirmativistas, que encontram a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do dano moral no comando existente na primeira parte do artigo 114 da Constituição Federal ("conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores").

O limite da competência da Justiça Laboral, neste entendimento, é a necessidade de que o dano moral decorra da relação de trabalho. Em assim sendo, não há o que se

¹²⁸ TRT 2ª R., RO 02950030739, Ac. 5ª T. 19.389/96, Rel. Francisco Antonio de Oliveira, j. 9/4/96.

¹²⁹ STJ, 2ª S., CC 12.718-1-SP, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 5/6/95, Síntese Trabalhista, vol. 78, p 81.

¹³⁰ TST, 1ª T., RR 145.366/94.7, Rel. Lourenço Prado, j. 3/5/95, Revista LTr, vol.59-10, p.1396.

¹³¹ TRT CE, Ac. 3027/97, Rel. Lais Maria Rossas Freire, DO JT 1/9/1997.

¹³² TRT CE, Ac. 2367/97, Rel. Francisco Vagner Dantas Leite, DOa JT 5/9/1997.

cogitar da competência de Justiça outra que não a Trabalhista, nada importando que a responsabilidade civil que embasa a matéria seja disciplina atinente ao Direito Comum. Tal idéia é fortalecida pelo fato de ser o Direito Civil fonte subsidiária do Direito do Trabalho por expressa determinação legal, contida no artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

Nesta esteira de entendimento, formou-se forte corrente jurisprudencial que defende a competência da Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que envolvem danos morais advindos da relação de emprego.

"À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho"¹³³.

"A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes"¹³⁴.

"Dano moral, indenização. Competência da Justiça do Trabalho. A indenização de dano moral desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil, é da competência da Justiça do Trabalho"¹³⁵.

"Cabimento. Quando a Constituição estabeleceu como um dos fundamentos que norteiam esta República Federativa, o respeito à dignidade humana, cravou ali a garantia primeira da incolumidade moral dos cidadãos, como um dos mais preciosos bens, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a serem protegidos pelo nosso sistema jurídico. E é em seu art. 114 que a Carta Magna, fixando a competência desta Justiça Federal, estabelece sua exclusividade para conciliar e julgar os feitos oriundos das relações de trabalho. Nenhuma outra instituição está melhor capacitada para conhecer dos dissídios, sejam eles individuais ou coletivos, envolvendo empregados e empregadores, e versando sobre danos materiais ou morais"¹³⁶.

"A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TRABALHISTA É AMPLAMENTE ASSEGURADA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL, INCISO x, DO Art. 5º, e à Justiça do Trabalho cabe exercer o encargo de exercer a jurisdição, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em ação indenizatória de perdas e danos, pois, a controvérsia, objeto do ressarcimento do dano sofrido pela reclamada, foi estritamente oriunda da relação jurídica de direito material de natureza trabalhista"¹³⁷.

¹³³ STF, CJ 6.959-6, Rel. Sepúlveda Pertence.

¹³⁴ TRT 3ª R., Rel. Aroldo Plínio Gonçalves, j. 7/2/94, Revista LTr, v.58, 1994, p.433.

¹³⁵ TRT 9ª R., Rel. Pedro Ribeiro Tavares, DJ PR 14/8/92.

¹³⁶ TRT 23ª R., Ac. 621/96, Rel. Paulo Gorayeb, DJ MT 3/6/96, p.19.

¹³⁷ TRT BA, 3ª T., RO 827/92, Rel. Carlos Coelho, T&P, n.4, março/95.

Dano Moral – competência – Incrusta-se nos contratos de trabalho a inviolabilidade da honra e da honra e da imagem dos contratantes, como quer e determina a Carta de 1988 (art. 5º, inciso X), cujas raízes espraiam-se e refletem-se neles, mesmo, após a respectiva extinção. A campanha difamatória encetada pelo empregador, em face do seu ex-empregado, maculando a sua moral, rende ensejo à ação reclusatória no foro trabalhista, visando à reparaçãõ do dano, por se tratar de controvérsia que decorre da relaçaõ de emprego estabelecida.

(...)

A indenizaçaõ por danos morais e/ou materiais funda-se no princípio da responsabilidade civil, consagrou-se entendimento de que somente o Juízo cível é o competente para apreciar e julgar a respectiva açãõ. Assim, os que defendem esse posicionamento partem da premissa de que é a natureza da norma material a ser aplicada à lide que define a competência do Juízo... Dessarte, a reparaçãõ postulada pelo autor ampara-se tanto no Direito Civil como no Direito do Trabalho, o que nos leva à conclusãõ de que a norma a se aplicar à espécie não se traduz na condiçaõ *sine qua non* para a fixaçãõ da competência do Juízo para o conhecimento da respectiva açãõ indenizatória. Assim, desconstituído encontra-se o principal fundamento no qual se baseiam os que se posicionam contra a possibilidade de a Justiça do trabalho ter competência para apreciar açãõ de indenizaçaõ referente a danos morais e/ou materiais experimentados pelo empregado ou empregador em decorrência da relaçaõ empregatícia"¹³⁸.

A prova no sentido de que a empregadora foi negligente em relaçaõ as medidas de segurança necessárias ao trabalho desempenhado, decorrendo disso acidente que vitimou o empregado, acarretando-lhe a sua incapacidade laboratícia e aleijãõ, legitima o pagamento de indenizaçaõ pelos danos morais sofridos"¹³⁹.

Competência – Justiça do Trabalho – indenizaçaõ por Danos Morais Decorrentes da Relaçaõ de Emprego – Ofensa à honra do trabalhador – Dano Moral.

Ofensa à honra do empregado. O empregador responde pela indenizaçaõ do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa sãõ invioláveis (art. 5º, XI, da Constituiçaõ Federal). Esta disposiçaõ assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. 'La indemniza-cion tarifada de la Lei de Contrato de Trabajo no excluye una reparaciõ complementaria que signifique un amparo para el trabaja-dor, cuando es agredido en su personalidad ' (*Santiago Rubstein*). A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro"¹⁴⁰.

"A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenizaçaõ por danos decorrentes da relaçaõ de emprego que existiu entre as partes"¹⁴¹.

¹³⁸ TRT 23ª R., RO 1084/95, Ac 2.348/95, Rel. Roberto Benatar, j. 9.10.95.

¹³⁹ TRT SC, RO V 9104/97, Ac. 2ª T. 04029/98, Rel. Itaci de Sá, DJE 15/5/98, p. 157.

¹⁴⁰ TRT 3ª R., 2ª T., RO 3.608/94, Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, j. 14/6/94.

¹⁴¹ TRT 3ª R., RO 18.5321/93, Rel. Aroldo Plínio Gonçalves, Revista LTr., v.58, 1994, p.433.

Dano Moral, Indenização. Competência da Justiça do Trabalho – A indenização de dano moral desde que ocorra na relação de emprego, embora de natureza civil é da competência da justiça do Trabalho"¹⁴².

O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis, Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. A autorização para arbitrar tal indenização face o contrato de trabalho, está prevista na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por dano material ou moral. O artigo 159 do CCB, dispõe que todo aquele que por culpa ou dolo, causar lesão a direito alheio, deverá indenizar os prejuízos causados; tal disposição é aplicável, subsidiariamente ao direito do trabalho por força do artigo 8º da CLT"¹⁴³.

É a possibilidade de reparação do dano moral no âmbito trabalhista hodiernamente admitida, desde que seja o fato imputado como lesivo à moral do empregado oriundo da relação de trabalho, caso dos autos, ocorrendo tal hipótese, é a Justiça do Trabalho competente para julgar e instruir o feito, conforme art. 114 da CF/88"¹⁴⁴.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar pleito de indenização por danos morais, por força dos artigos 114 e 5º, inciso X da Constituição da República. A aplicação subsidiária do direito comum é autorizada de forma expressa pela CLT, em seu artigo 8º, § 1º, razão pela qual pode e deve ser aplicado por esta Especializada o que dispõe o artigo 159 do Código Civil Brasileiro"¹⁴⁵.

É da Justiça do Trabalho a competência para apreciação de danos morais perpetrados no curso da relação de emprego e a ela relacionados. Não importa em danos morais a simples abertura de procedimento de sindicância para apuração de fato inserido na esfera das atribuições do empregado, sem que se tenha violada a sua intimidade, honra ou imagem"¹⁴⁶.

Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Precedente

¹⁴² TRT 9ª R., 3ª T., RO 5.996/91, Rel. Pedro Ribeiro Tavares, j. 7/7/92, DJ PR 14/8/92, p.171, Boletim IOB de Jurisprudência 18/92, ementa 2/6715.

¹⁴³ TRT MG, RO 2787/97, Ac. 4ª T., Rel. Julio Bernardo do Carmo, j. 25/10/97, Boletim Doutrina e Jurisprudência.

¹⁴⁴ TRT MG, RO 15277/96, Ac. 2ª T., Rel. Aprígio Guimarães, DJE 4/4/1997.

¹⁴⁵ TRT MG, RO 20278/96, Ac. 3ª T., Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria, DJE 24/6/1997.

¹⁴⁶ TRT SC, RO VA 7959/97, Ac. 2ª T. 03570/98, Rel. Amarildo Carlos de Lima, DJE 5/5/98, p.261.

específico do STF (Recurso Extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. Em 17.11.98, DJU de 05.02.98). Inteligência do artigo 114 da CF/88"¹⁴⁷.

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA IMPUTAÇÃO CALANIOSA IRROGADA AO TRABALHADOR PELO EMPREGADOR A PRETEXTO DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA E, ASSIM, DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO, NÃO IMPORTANDO DEVA A CONTROVÉRSIA SER DIRIMIDA À LUZ DO DIREITO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVIDA PERTENCE: O Superior Tribunal de Justiça, decidiu o conflito pela competência da Justiça comum para processar ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo empregado contra o empregador, fundada em fatos ocorridos durante o curso da relação de trabalho, quando despedido a pretexto da justa causa – a acusação de apropriação indébita de bens da empresa – julgada inexistente em reclamatória trabalhista.

O acórdão da lavra do em. Ministro Waldemar Zveiter ficou resumido nesta ementa – f. 59:

“ PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I. Pedido indenizatório, por danos materiais e morais, resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho.

II. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência.

III. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo comum, suscitado.”

Donde o RE da empresa ré, por contrariedade ao artigo 114 da Constituição, pois enquadrável a espécie na área das “outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho”, que o preceito inclui na competência da Justiça especial.

Depois de citar Pinto Pedreira (LTr 55-5/559) – que se refere a acórdão plenário da minha lavra no CC 6.959 – João Orestes Dalazen (RDTrab. 77/84) – que lhe abonam a tese, o RE, bem fundamentado, argumenta f. 69, 79:

“Como suposta justificativa entendeu o Tribunal que a “causa petendi” que defina a competência..

Neste ponto porém, o V. acórdão, ao não se dar conta do que a “causa petendi” repousa indiscutivelmente, na relação de emprego mantida entre recorrente e recorrido, já que os danos morais pretendidos resultariam de fato ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem a propósito ensina Eulálio B. Vidigal, na trilha da concepção de Chiovenda (“Direito Processual Civil”, pág. 46):

¹⁴⁷ TST, RR 450.338/98.0, Ac. 1ª T., Rel. João Oreste Dalazen, DJU 28/5/99, p.84.

"A causa da ação é um estado de fato e de direito que é a razão pela qual existe uma ação e que, de regra, se subdivide em dois elementos: uma relação jurídica e um estado de fato contrário ao direito ("causa petenti")

O estado de fato que o recorrido entende ser contrário ao direito, e sobre o qual tente fundamentar seu pleito, e exatamente, a afirmação da ora recorrida, segundo a qual ele se apropriara de equipamento seu.

Tal fato, inequivocadamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, e está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias – dano moral – possa estar encartado no direito civil, também porque não há procuração expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o artigo 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição."

Indeferido na origem, o RE foi admitido por força de provimento do agravo nos termos do art. 944, par. 3º, C. Pr. Civil.

Manifestou-se no agravo a Procuradoria-Geral, com parecer da fl. 11 Dra. Yeda de Lourdes Pereira, pela correção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVIDA PERTENCE (Relator): Tenho por adequada ao caso a invocação da decisão plenária do CJ 6. 959 – colhida pela recorrente de estudo do autorizado Pinto Pereira sobre a questão especificada neste caso: a competência para conhecer de ação de reparação de danos gerados pela injusta atribuição pelo empregador ao trabalhador de ato de improbidade no emprego, a título de justa causa para despedida.

No precedente julgou-se competente a Justiça do trabalho para "julgar a demanda de servidores do banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos, que assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto".

O relator originário, Ministro Célio Borja (RTJ 134/96, 105) – conforme a linha de raciocínio agora trilhada pelo acórdão recorrido - nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, porque a matéria (...) refoga a relações estritamente de trabalho, para situar-se no âmbito do Direito Civil, especialmente no capítulo do direito das obrigações, dava pela competência da Justiça comum. Acompanhou o em. Ministro Celso de Melo.

Em voto-vista, dissenti – RTJ 134/96, 105:

"5. Como resulta do artigo 114, no que interessa, a Constituição concedeu à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", dissídios, porém que hão de ser os "decorrentes da relação de trabalho" .

6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que se resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitoso que a resposta há de ser afirmativa.

7. para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data vênica*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

9. De fato, o que pretendem os empregados é que em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem "serviço exclusivo e direto do Banco" (fl.3).

10. Assim, seja por sua natureza – sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional – prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte no contrato de trabalho. "

Neste sentido, pronunciam-se os demais membros do Plenário.

Entre eles o voto de V. Exa., Ministro Moreira Alves, acentuou como a solução se ajustava á jurisprudência da casa – RTJ 134/96, 107:

"... já temos precedentes no tocante a direito previdenciário e funcionários do banco do Brasil, bem como com relação a pensões de viúvas de bancários. Entendeu-se, então que, embora essas questões versassem direito previdenciário, estavam elas vinculada a direito do trabalho.

Assim sendo, e com a devida venia do eminente relator, acompanho o voto do Sr. Sepúlveda Pertence que segue essa orientação, uma vez que, no caso, as questões relativas à promessa de compra e venda do apartamento também estão vinculadas ao contrato de trabalho, certo que é que a promessa decorreu da relação de emprego para o efeito de transferência dos servidores para o Distrito Federal".

Consignei na ementa o entendimento do Tribunal - RTJ 134/96:

" A determinação da competência DA Justiça do trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em relação a relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho".

Mutatis mutandis, aqui também, na espécie, a imputação caluniosa, - causa petenti de ação reparatória de danos morais -, surgiu exclusivamente em relação de emprego, formulada como pretexto de justa causa para a resolução do contrato de trabalho pelo empregador.

Cuida-se, pois, de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114 da Constituição a firmar a competência da Justiça do trabalho, nada importando que deva ser solvido à luz de normas de Direito Civil.

Conheço o recurso e lhe dou provimento para julgar competente a 49ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo: é o meu voto¹⁴⁸.

Como demonstram os julgados acima transcritos, se o conteúdo que fundamenta o pedido decorre da relação de emprego, a competência será da Justiça do Trabalho. A questão que realmente se coloca é saber se, e quando, pode-se entender o incidente de dano moral como integrante dos conflitos de natureza trabalhista. É saber se o dano moral decorre da relação contratual estabelecida entre trabalhador e empregador.

Vislumbrando-se a disposição contida no artigo 114 do texto constitucional, verifica-se que tal entendimento está absolutamente correto. Ocorre, todavia, que existe uma verdadeira incoerência entre esta idéia e aquela manifestada pela jurisprudência quanto ao acidente de trabalho.

Como se viu, os tribunais pátrios entendem que não se pode aduzir perante a Justiça do Trabalho pedido de indenização pecuniária, em face do empregador, por infortúnio laboral, porque o mesmo fundamenta-se na legislação civil. Tal fato é bastante curioso, porque estes mesmos tribunais entendem que o dano moral pode ser aduzido perante a Justiça Especializada, em que pese também fundamentar-se em normas de Direito Comum.

A incongruência jurisprudencial é nítida. É por demais incoerente afirmar-se que a Justiça do Trabalho tem competência para a apreciação do dano moral, mas não do acidente de trabalho, ainda mais por entenderem os tribunais que ambos os pedidos fundamentam-se em normas de Direito Comum.

Ora, se são admitidas perante a Justiça do Trabalho lides envolvendo o dano moral, matéria manifestamente fundada em normas de Direito Comum, porque não se admitir, também, as lides acidentárias (também fundadas em Direito Comum, segundo entende a jurisprudência)?

Não se coadunam, como se percebe, o comportamento jurisprudencial acerca do acidente de trabalho e do dano moral. Se ambos têm natureza civil, como afirmam os tribunais, pelo menos a respeito de um deles a jurisprudência está equivocada, porque deveria decidir de maneira uniforme.

¹⁴⁸ STR, RE 238.737-4-SP, 1ª T., j. 17/11/98.

Entender-se que a Justiça do Trabalho é competente para decidir questões de ofensas à honra, mas não de infortúnios laborais, é o mesmo que se admitir, por exemplo, sua competência para o julgamento de pedidos de pagamento de horas extras, mas não de labor em dias de descanso, analogia que somente se faz aqui para ilustrar a incoerência do entendimento pretoriano.

O equívoco jurisprudencial, como se verá a seguir, ocorre em relação ao acidente de trabalho, cuja ação indenizatória certamente pode ser ajuizada perante a Justiça Especial.

Seção 3 - O ARTIGO 114 COMO NORMA DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVA

No mundo dos fatos, várias são as ocorrências que originam conflitos de interesse que, por não terem sido espontaneamente resolvidos, são levados à presença do Estado-julgador. Tais ocorrências quase sempre são previstas no mundo jurídico, existindo no mesmo normas que as regulam, seja no aspecto material, seja no aspecto processual. Diz-se “quase sempre” devido à notável possibilidade do ordenamento jurídico apresentar lacunas ou casos não previstos, que “representam as suposições práticas que escaparam à imaginação do legislador”¹⁴⁹.

O problema da delimitação da competência da Justiça do Trabalho surge exatamente porque a ocorrência natural do fato – infortúnio laboral – não se subsume, por si só, à letra da lei processual de competência. Haveria subsunção – e, portanto, ausência de controvérsia – se a lei expressamente destinasse o julgamento do acidente

¹⁴⁹ COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das Leis Processuais*. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p.31.

de trabalho a determinado órgão jurisdicional, assim como o fez a Constituição Federal de 1969.

É necessário, aqui, abrir um parêntesis para que se faça uma explicação, ainda que pareça despicienda, tamanha obviedade. Quando se fala em apreciação de lides acidentárias pela Justiça do Trabalho, refere-se ao julgamento das ações indenizatórias promovidas em face do empregador, não da Previdência Social, evidentemente. Não se discute nesta exposição a competência para decidir acerca de pedidos de prestações previdenciárias, que indiscutivelmente cabe à Justiça Comum. Analisa-se, isto sim, a possibilidade da Justiça Especial julgar pleitos relacionados àquelas indenizações tidas como fundadas em responsabilidade civil.

Voltando ao assunto principal, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 não apresentou dispositivo sobre a competência para o julgamento de lide acidentária envolvendo a pessoa do empregador. Apenas definiu que quando o envolvido no litígio for o INSS, a competência será da Justiça Comum (artigo 109, I, § 3º, posteriormente repetido pelo artigo 129 da Lei 8213/91). Como a definição de competência decorre única e exclusivamente da lei – face o princípio da legalidade – parece certo dizer, ainda que de grosso modo, que o ordenamento jurídico apresenta uma lacuna quanto ao assunto em debate.

O fato de inexistir comando normativo sobre determinada ocorrência não quer dizer que a mesma esteja totalmente desligada e desvinculada da ordem jurídica, não devendo a esta qualquer tipo de sujeição. Ao contrário, a situação não normatizada submete-se, sim, às regras de lei, ainda que estas não lhe tenham sido especificamente dirigidas. Como bem afirma *Eduardo Couture*, não há no Direito “uma situação que não possa ser resolvida pelos métodos próprios de sua aplicação. Não pode haver,

virtualmente, um problema jurídico que seja insuscetível de solução ou por via da realização espontânea ou por via jurisdicional, em virtude do processo natural que se denomina *força de expansão da lei*¹⁵⁰.

Desta forma, inexistindo lei sobre determinado assunto, hão os juristas de encontrar um meio – necessariamente legal, no caso da competência – de regulamentá-lo. A atividade empreendida para tal fim utiliza-se, precipuamente, da interpretação dos dispositivos já existentes no ordenamento jurídico. É claro que conceitos como bons costumes, ordem pública, boa-fé, prudente arbítrio dos juízes, etc., também são por eles visualizados neste mister. Todavia, são mais diretrizes de interpretação do que interpretação em si, somente sendo tomadas como regras diante das quais deve-se pautar a situação não normatizada quando da interpretação das normas já existentes não decorrer tal possibilidade.

No caso da competência discutida neste trabalho, vê-se que os tribunais empreenderam tal atividade, *data venia*, de maneira equivocada, todavia. Isto porque ou o fizeram sob a luz do ordenamento jurídico existente quando da vigência da Constituição de 1969, ou o fizeram na incorreta interpretação dos dispositivos legais existentes sob a égide da Constituição Federal de 1988.

A aplicação da Lei não decorre única e exclusivamente do confronto entre a ocorrência fática e a regra jurídica. Algumas vezes inexistente regra específica sobre o acontecimento. Muitas vezes a simples leitura do enunciado normativo não é suficiente para que o mesmo seja aplicado no mundo dos fatos. E, mesmo nos casos em que a letra da Lei é clara, é preciso o conhecimento de alguns conceitos – como vida, honra, liberdade –, que devem ser analisados.

¹⁵⁰ COUTURE, id.

Entre a leitura do enunciado legal e a sua aplicação, portanto, existe um espaço a ser preenchido, o que é feito através da interpretação.

Interpretar a Lei é compreender o seu sentido e alcance para aplicá-la no caso concreto. Neste conceito, a interpretação apresenta-se como uma interface entre a leitura e a utilização prática do texto legal.

Inocência Mártires Coelho diz que “a interpretação de qualquer norma jurídica é uma atividade intelectual que tem por finalidade precípua – *desentranhando* o seu sentido – tornar possível a aplicação de enunciados normativos, abstratos e gerais, a situações da vida, particulares e concretas”¹⁵¹. Continua o mesmo autor afirmando que no âmbito da interpretação, “o intérprete deve considerar os diferentes significados possíveis de um termo ou de uma seqüência de palavras, para escolher aquele que lhe pareça o correto”¹⁵².

A interpretação jurídica não se traduz na mera delimitação do sentido gramatical ou literal daquilo que se está analisando. Além da compreensão do texto, é necessário alcançar o sentido e a finalidade da norma, conceitos mais profundos que o da literalidade. Como já bem afirmou a doutrina, “a determinação das palavras e dos conceitos da lei não pode esgotar a tarefa interpretativa”¹⁵³.

A interpretação pressupõe uma significativa dose de subjetivismo, que lhe é inerente, não havendo nela “uma simples conduta lógica, mas um ato da vontade”¹⁵⁴. Desta forma, como afirma *Couture*, “embora pretenda o intérprete ser, absolutamente,

¹⁵¹ COELHO, Inocência Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1997, p.36.

¹⁵² COELHO, p.55.

¹⁵³ COUTURE, p.10.

¹⁵⁴ COUTURE, p.9.

neutro, não pode sê-lo. Sua operação não é matemática, nem geométrica. É um ato vital e, por isso, estará carregado, inconscientemente, de volições”¹⁵⁵.

Todavia, este subjetivismo não é – e nem pode ser – desenfreado. O intérprete, apesar de esconder tendências, vontades, filosofias e ideais, sujeita-se a certas limitações impostas pela própria lei analisada. A letra desta, assim, “possui uma dupla finalidade: por um lado, funciona como *ponto de partida* da elucidação do sentido pelo intérprete; por outro, define os *limites*, postos à sua vontade interpretativa”¹⁵⁶.

Ensina *Inocência Mártires Coelho* que, “ao aplicador da lei - por maior que seja a sua necessária liberdade de interpretação - não é dado atribuir significado arbitrário aos enunciados normativos, indo além do sentido literal linguisticamente possível, que, aqui, funciona como *limite da interpretação*”¹⁵⁷.

Assim, apesar de ser contaminado por subjetivismo, o trabalho interpretativo, para ser legítimo, “há de ser racional, objetivo e controlável, pois não se coaduna com a idéia de Estado de Direito a figura de um oráculo despótico ou iluminado, que se ponha acima da lei e dos critérios usuais de interpretação”¹⁵⁸.

A atividade interpretativa, portanto, deve submeter-se a um certo controle, a fim de que se produza um resultado compatível com a norma interpretanda e com os princípios estruturais da Lei Fundamental. Este controle é realizado através da utilização de métodos e diretivas próprias de hermenêutica jurídica.

¹⁵⁵ COUTURE, p.6.

¹⁵⁶ COELHO, p.58.

¹⁵⁷ COELHO, p.56.

¹⁵⁸ COELHO, p.47.

Discute-se na doutrina se o processo de interpretação das normas constitucionais é diferente ou não daquele emprestado às infraconstitucionais, ou seja, se estes textos normativos podem ou não ser interpretados através dos mesmos métodos e princípios.

A divergência ocorre em face da própria natureza da norma constitucional, “cujo conteúdo refoge à estrutura típica das normas dos demais ramos do direito”¹⁵⁹, porque apresentam maior grau de abstração - com conceitos como igualdade, liberdade, moralidade, bem comum, dignidade da pessoa humana, etc. -, “que conferem ao intérprete um significativo espaço de discricionariedade”¹⁶⁰.

Diante das suas respectivas funções dentro do ordenamento jurídico, Lei e Constituição, evidentemente, possuem conteúdos distintos, alguns dos quais são refletidos na atividade interpretativa. “Enquanto a Lei ostenta um grau relativamente alto de determinação material e de precisão de sentido, podendo, por isso, ser diretamente aplicável, a Constituição - pela sua natureza, estrutura e finalidade - apresenta-se como um sistema *aberto* de regras e princípios que necessitam da mediação de legisladores e juízes para lograrem efetividade”¹⁶¹.

Devido a esta peculiaridade, grande parte da doutrina afirma que são diferentes os métodos de interpretação das normas infraconstitucionais e constitucionais. *J. H. Meirelles Teixeira, por exemplo*, diz que à Constituição não podem ser aplicadas “as mesmas técnicas utilizadas para o entendimento das normas de Direito Privado, nem o mesmo espírito com que se interpretam essas normas”¹⁶².

¹⁵⁹ BARROSO, p.102.

¹⁶⁰ BARROSO, p.101.

¹⁶¹ COELHO, p.26.

¹⁶² TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991, p.271.

A respeito dessa diferença de interpretação, percebe *Inocência Mártires Coelho* que mesmo aqueles que não a admitem "não podem fugir à constatação de que a Constituição - embora seja uma *lei* -, pelo menos em sua parte *dogmática* possui estrutura normativo-material que a distingue das normas infraconstitucionais. Sob esse aspecto, Lei e Constituição apresentam diferenças significativas, de que decorrem distinções, também expressivas, em sua interpretação e aplicação"¹⁶³.

Paulo Ricardo Schier, citando, entre outros, *Ferdinand Lassale*, escreve que "a Constituição, embora seja uma espécie de lei, é muito mais do que uma simples lei pois, dotada de um procedimento qualificado para sua modificação, é suprema no âmbito normativo do Estado"¹⁶⁴. Atestando a força normativa da Constituição, bem como sua importância dentro do ordenamento jurídico, afirma referido autor que para a realização da vontade da Lei Maior, é necessária "uma prática hermenêutico-interpretativa adequada (interpretação que possibilita a *aprendizagem da Constituição Jurídica com a realidade*)"¹⁶⁵. Também reconhece, assim, que a interpretação constitucional possui natureza distinta daquela destinada às normas infraconstitucionais.

Para alguns autores, portanto, a interpretação no campo do Direito Constitucional é peculiar, face a natureza da norma. Assim conclui *Inocência Mártires Coelho*, que afirma que "do ponto de vista da literalidade e da morfologia das suas palavras, as disposições da parte *dogmática* das constituições dos Estados de direito são *fórmulas lapidares e preceitos de princípio* que – diversamente do que ocorre com as normas legais – exigem uma interpretação não só explicativa, como também densificadora, interpretação que, não raro, se apresenta como *decifração ou concretização*"¹⁶⁶.

¹⁶³ COELHO, p.25.

¹⁶⁴ SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem Constitucional - Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p.67.

¹⁶⁵ SCHIER, p.75.

¹⁶⁶ COELHO, p.86.

Da peculiaridade da interpretação da Constituição, surge, como se vê, um conceito novo – o de construção.

Construção constitucional “é a arte ou processo de descobrir e expor o sentido e a intenção dos autores da lei em vista da sua aplicação a um caso dado, onde essa intenção se apresente duvidosa, quer por motivo de aparente conflito entre dispositivos ou diretivas, quer em razão de que o caso concreto não se ache explicitamente previsto na lei”¹⁶⁷.

Luis Roberto Barroso afirma que, enquanto a interpretação é “a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados”¹⁶⁸. Termina ele sua exposição dizendo que as conclusões tiradas da construção decorrem do espírito da norma, não da sua letra, pois “a interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas”¹⁶⁹.

J. H. Meirelles Teixeira, por sua vez, diz que “a interpretação busca o sentido lógico e gramatical de um texto, tendo em vista a linguagem empregada, ao passo que a construção visa, antes, a aplicação do texto a um caso concreto, quando os dispositivos legais se apresentem aparentemente contraditórios; ou a lei for omissa a respeito”¹⁷⁰.

Inocência Mártires Coelho apresenta valiosa lição sobre a interpretação e a construção. Diz ele que “nos domínios da experiência jurídica, a participação criadora dos sujeitos da interpretação é traduzida, à perfeição, com as expressões *dado* e *construído*,

¹⁶⁷ TEIXEIRA, p.269.

¹⁶⁸ BARROSO, p.98.

¹⁶⁹ BARROSO, p.98.

¹⁷⁰ TEIXEIRA, p.269.

a significar precisamente os dois termos ou momentos do afazer interpretativo: diante da realidade que lhe é *dada* - nesta compreendido, inclusive, o universo normativo de que dispõe para decidir o caso concreto -, o aplicador do direito *constrói* a norma de decisão concreta ou a norma do caso, embora se afirme, usualmente, que ele apenas "aplica" o direito à espécie"¹⁷¹.

Diante desta idéia, verifica-se que a atividade de hermenêutica constitucional se desenvolve através de interpretação e construção da norma.

Contudo, não são todos os autores que vêem a interpretação constitucional dividida nestes dois patamares. *J. H. Meirelles Teixeira*, por exemplo, discorda deste ponto de vista, afirmando que "na verdade, toda autêntica, verdadeira interpretação, é construção, pois o intérprete não pode ater-se exclusivamente ao texto, à letra da lei, isolando-o das suas outras partes do ordenamento jurídico e dos princípios e valores superiores da Justiça e da Moral, da ordem natural das coisas, das consequências históricas, da evolução e das necessidades sociais, da vida, enfim"¹⁷².

Deixando de lado o conceito de construção e retornando às diferenças entre Lei e Constituição, a doutrina afirma que "enquanto a lei ostenta um grau relativamente alto de determinação material e de precisão de sentido, podendo, por isso, ser diretamente aplicável, a Constituição - pela sua natureza, estrutura e finalidade - apresenta-se como um sistema *aberto* de regras e princípios que necessitam da mediação de legisladores e juízes para lograrem efetividade"¹⁷³.

A Constituição Federal de 1988, todavia, nem sempre apresenta normas de caráter aberto e principiológico. Ao contrário, muitas de suas disposições são bastante

¹⁷¹ COELHO, p.21.

¹⁷² TEIXEIRA, p.271.

específicas, como nos casos dos artigos sobre repartição de receitas tributárias e organização político-administrativa, dentre outros, nos quais se incluem a própria determinação da competência dos órgãos jurisdicionais. Disto resulta, portanto, que nem todo o texto constitucional terá uma interpretação primordialmente subjetivista e concretista, face a natureza precisa e determinista de vários dispositivos.

Seria possível, então, haver duas espécies de interpretação das normas constitucionais, uma mais subjetiva e construtiva, para aquelas de conteúdo diretivo e valorativo, e outra mais voltada aos princípios objetivos de hermenêutica, para as demais? Ou isto não seria possível, existindo apenas um único e específico método de interpretação da Constituição?

Inocência Mártires Coelho, a respeito desta questão, anota que a especificidade da interpretação constitucional se restringe "à parte dogmática das constituições, isto é, àquela parte onde estão compendiados os direitos fundamentais, interpretando-se os preceitos restantes de acordo com os "métodos" tradicionais"¹⁷⁴.

Nem todas as regras constitucionais exigem subjetivismo exacerbado para serem interpretadas. O tipo de atividade interpretativa varia de acordo com a natureza da norma. Se esta for essencialmente principiológica, a sua interpretação terá caráter mais aberto, subjetivo e concretizador, ao passo que, se for essencialmente determinista, a sua interpretação será mais objetiva e adstrita aos limites de sua própria letra legal.

Assim, para que se determine os limites da competência da Justiça do Trabalho, que emanam de dispositivo constitucional, é necessário, em primeiro lugar, verificar que tipo de interpretação reclama o artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

¹⁷³ COELHO, p.26.

¹⁷⁴ COELHO, p.27.

Como se pode observar, o dispositivo mencionado não está inserido na parte dogmática da Lei Maior. Ao contrário, localiza-se na *Seção V, do Capítulo III, do Título IV*, que tratam, respectivamente, dos Tribunais e Juízes do Trabalho, do Poder Judiciário e da Organização dos Poderes. Este já é um grande indício de que o mesmo não contém em seu bojo aspectos principiológicos, valorativos ou subjetivos.

Todavia, a localização topográfica não é o único fator que demonstra a natureza do dispositivo constitucional ora em análise, pois o seu texto também é capaz de fazê-lo, inclusive de forma mais concreta e precisa. Uma simples leitura do artigo 114 evidencia que, na sua letra, é muito difícil, senão impossível, localizar quaisquer expressões que prescindam de desenvolvimento abstrato, subjetivo e construtivo.

Isto porque trata referido dispositivo única e exclusivamente dos limites da competência da Justiça do Trabalho. E, para definí-los, não é necessária a utilização de conceitos abstratos, mas de elementos claros, objetivos e de fácil visualização.

O artigo 114 da Constituição de 1988 não possui conteúdo principiológico. "Aquilo que caracteriza particularmente o princípio - e isto constitui sua diferença com a regra de direito (...) - é, de um lado, a falta de precisão e, de outro, a generalização e abstração lógica"¹⁷⁵. Ele não é impreciso e, muito menos, abstrato. Apesar de ser genérico ao deixar de apontar, um a um, os litígios que são sujeitos à Justiça do Trabalho, é específico ao determinar que são aqueles originados no relacionamento havido entre trabalhador e empregador.

¹⁷⁵ COELHO, p.79.

Parece correto concluir, portanto, que a aplicação do artigo 114 não requer atividade estritamente subjetiva, mas interpretação calcada em métodos e elementos mais objetivos.

Tal idéia não significa dizer que, ao contrário do que sustentam as mais modernas exposições de hermenêutica constitucional, a interpretação daquele artigo não necessita vislumbrar o sentido e o fim da norma. Apenas tenta-se salientar que a discricionariedade do intérprete é reduzida, eis que não existem na mesma conceitos vagos e abertos - como honra, liberdade, bem estar, etc. - mas elementos práticos e objetivos - como trabalhador, empregador, etc.

O interesse em se afirmar que o artigo 114 deve ser interpretado por métodos mais objetivos do que subjetivos localiza-se, justamente, no tipo de interpretação que atualmente é emprestada pelos tribunais pátrios, deturpada e desvinculada do próprio texto constitucional.

Como já se mencionou anteriormente, a jurisprudência consagrou não ser da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de lides acidentárias envolvendo a figura do empregador, em que pese o constituinte de 1988 não ter incluído no ordenamento jurídico pátrio qualquer ressalva às atribuições da mesma, como havia na Carta anterior. Este entendimento decorre de uma interpretação que, além de ser extremamente subjetiva, é realizada em *outro* artigo da Constituição, que não aquele destinado a impor os limites da atuação jurisdicional daquele órgão, como se verá posteriormente.

Se a jurisprudência realizasse uma interpretação mais objetiva do artigo 114, como requer o seu próprio texto, certamente o resultado seria outro. Se não fosse outro,

pelo menos o entendimento dos tribunais estaria mais fundamentado, ao contrário do que atualmente ocorre. Parece - se é permitido dizer - que as decisões pretorianas partem de um entendimento já pré-concebido (o de que a competência é da Justiça Comum, como realmente o era na Carta Magna anterior) para, somente depois, encontrarem um meio jurídico de justificá-lo, nem que seja ele distorcido e distante das regras de interpretação.

Se inexistisse no artigo 114 qualquer conteúdo principiológico, não há porque não analisá-lo objetivamente, o que proporcionaria até mesmo uma maior credibilidade do resultado da interpretação.

Um método mais objetivo resolveria até mesmo a diferença já apontada de entendimento jurisprudencial acerca do dano moral e do acidente de trabalho. Isto porque, neste caso, ambos obrigatoriamente seriam analisados sob a mesma premissa (*"nasceram ou não da relação de trabalho?"*), eliminando-se as contradições hoje existentes. "O objetivo vem a ser o *inter-subjetivo transcendental*, porque, a partir do *mesmo ponto de vista*, não apenas um, mas todos os intérpretes poderão chegar a resultados semelhantes"¹⁷⁶.

Dentro da organização política de um Estado de Direito, não há como se admitir contradições na determinação da competência dos órgãos jurisdicionais, que devem analisar aquilo, e somente aquilo, que a Lei objetivamente lhes destinou. Então, este "ideal de racionalidade, de objetividade e, mesmo, de segurança jurídica, aponta para o imperativo de se fazer recuar o mais possível o momento puramente subjetivo da interpretação e reduzir ao mínimo aquele *resíduo incômodo* de voluntarismo, que se faz presente, inevitavelmente, em todo trabalho hermenêutico"¹⁷⁷.

¹⁷⁶ COELHO, p. 50.

¹⁷⁷ COELHO, p. 49.

Parece inevitável, assim, acatar a tese de que a interpretação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 obedece a critérios objetivos de hermenêutica.

Seção 4 - ELEMENTOS QUE FUNDAMENTAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES LABORAIS

Apesar de assim não entender a jurisprudência, existem quatro elementos que fundamentam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de indenização por acidente laboral aduzido contra a pessoa do empregador.

O primeiro elemento é uma consequência da sucessão das normas no tempo, que culminou com a ineficácia do dispositivo que estendeu a referida competência à Justiça Comum. O segundo, advém da aplicação de normas de interpretação constitucional, demonstrando a inexistência de norma que excepcione a competência da Justiça do Trabalho. O terceiro, por sua vez, decorre da aplicação do princípio da legalidade na determinação da competência, evidenciando que o único meio legal de resolver o problema do acidente de trabalho é destiná-lo à Justiça Especial. O quarto elemento, finalmente, também uma consequência da sucessão legislativa, comprova que a indenização acidentária postulada contra o empregador é uma matéria de Direito do Trabalho e, portanto, deve ser apreciada pelo órgão especializado.

§ 1 - Uma questão de sucessão das normas no tempo

Como foi visto alhures, a Constituição de 1969 apresentou indubitável exceção quanto ao limite jurisdicional da Justiça do Trabalho: o parágrafo segundo, do artigo 142, que excepcionava de sua competência o julgamento das lides acidentárias.

À época da vigência daquela ordem constitucional, portanto, era indiscutível a impossibilidade de serem as ações de acidentes propostas perante a Justiça Especial. Doutrina e jurisprudência eram unâimes ao afirmar que cabia à Justiça Comum a análise das mesmas. E não podia ser diferente, ante a clareza da disposição constitucional.

Ocorre, todavia, que tal norma excepcionante não foi repetida na letra da Constituição Federal de 1988, que deixou de apresentar qualquer ressalva quanto a competência da Justiça Laboral.

Quanto a isto, cabe, aqui, tecer alguns comentários a respeito da eficácia das normas do tempo, desta vez com relação a dispositivos constitucionais, a fim de se verificar quais foram os efeitos que aquela supressão causou no mundo jurídico.

Tanto a norma comum quanto a constitucional estão sujeitas à superveniência de outra que lhe ocupe o lugar. Os efeitos disto, contudo, são diferentes para ambas. Da importância da Constituição intui-se que a sua sucessão acarreta consequências maiores e mais profundas ao Estado do que a de uma mera Lei Ordinária.

Criando-se uma Constituição, dá-se início a um novo ordenamento, que será construído de acordo com os princípios nela fixados. Daí o caráter de inicialidade inerente ao constituinte originário, que não está sujeito a regra jurídica alguma.

A ausência de submissão a qualquer tipo de norma legal possibilita a elaboração de um documento novo, autônomo, livre de laços ou compromissos com o sistema que lhe é pré-existente. Por ocuparem as normas constitucionais “o topo da ordenação jurídica, a sua criação suscita caminhos próprios”¹⁷⁸, independentes e desimpedidos.

O texto elaborado pelo constituinte originário é novo, original e desvinculado. Disto resulta que a Constituição nova não mantém relacionamento de qualquer natureza com a velha e, muito menos, com o ordenamento jurídico por ela determinado. “A Constituição é ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites”¹⁷⁹.

Esta inexistência de ligação do recente com o antigo suscita um questionamento sobre os efeitos que as Constituições exercem entre si quando promulgadas sucessivamente. Se não há relacionamento, algo de grave deve acontecer com as regras e normas estabelecidas por pelo menos uma delas.

É sem dúvida que um mesmo Estado não pode subsistir com duas Cartas políticas ao mesmo tempo. A ordem constitucional moderna, por ser nova, é incompatível com a antiga. Portanto, não se admite a existência simultânea de duas ordens constitucionais. Se a Constituição é a Lei suprema do Estado e fundamento de validade de toda a ordem jurídica, mais do que uma não pode existir, pois caso contrário não haveria unidade do sistema. “Não se pode cogitar, salvo casos de patologia institucional

¹⁷⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 19.ed. São Paulo : Saraiva, 1998, p.20.

¹⁷⁹ BARROSO, p.52.

grave, da existência simultânea de mais de uma Constituição no âmbito territorial de um Estado”¹⁸⁰.

A conclusão lógica a que se chega em razão disto só pode ser esta: uma Constituição exclui a outra, ou seja, o advento de uma nova Constituição revoga a antiga. “Se o poder constituinte teve êxito em substituir a ordem constitucional anterior é porque colocou em seu lugar uma nova ordem constitucional. Nada da Constituição anterior sobrevive”¹⁸¹.

A revogação sofrida pela Constituição anterior não se opera de dispositivo a dispositivo, de norma a norma, mas de sistema. O sistema constitucional anterior é revogado como um todo, como um corpo único, sendo excluídas do novo ordenamento jurídico todas as suas disposições, sem exceção. Não sobrevive, desta forma, qualquer norma constitucional antiga, mesmo que não contrarie o novo ordenamento.

Assim, para a interpretação do novo sistema constitucional, não se questiona a revogação tácita ou expressa das normas antigas. Todos os dispositivos anteriores são revogados, iniciando-se um novo conjunto de normas, independente do velho. Para descobrir-se quais foram as inovações, portanto, basta comparar o tratamento dado à matéria por ambas as Constituições, a revogada e a vigente, sempre tendo-se em mente os novos fundamentos de validade por esta trazida.

O cotejo de duas ordens constitucionais demonstra que o constituinte pode tratar de três modos diversos um determinado assunto: a) regulamentar a norma da mesma maneira em ambas as Constituições; b) criar uma norma anteriormente não prevista; c) suprimir uma norma anteriormente prevista.

¹⁸⁰ BARROSO, p.55.

¹⁸¹ BASTOS, p.77.

No primeiro caso, não se altera a disposição legal pertinente à matéria, apenas modifica-se o seu fundamento de validade. No segundo caso, cria-se um direito ou um dever antes inexistente. No terceiro, o direito ou o dever havido no diploma anterior é excluído da ordem jurídica.

A não reprodução de uma regra constante do ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente a sua intenção de permitir o que antes era vedado.

Como visto, os elaboradores da Constituição de 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o dispositivo que retirava do âmbito da Justiça Especial a análise das lides acidentárias.

Se forem considerados os efeitos da superveniência de uma nova Constituição, acima mencionados, chega-se a duas conclusões: a) a norma excepcionante foi banida do ordenamento jurídico; b) tencionou-se permitir o julgamento dos acidentes pela Justiça do Trabalho.

Apesar de sutil, a alteração realizada pelo constituinte é forte. Não há como se negar a inexistência de ressalva no artigo constitucional que trata da competência da Justiça do Trabalho ora vigente. Disto se conclui que, ao contrário do que acontecia no sistema instituído pela Constituição de 1969, hoje é perfeitamente admissível a propositura de ação de reparação de danos provenientes de acidente de trabalho contra o empregador perante aquela Justiça Especial.

A supressão da norma contida na carta revogada nada mais é do que a confirmação da vontade que o poder constituinte teve de afastar do ordenamento jurídico pátrio uma disposição que, provavelmente, não mais encontrava justificativa perante a sociedade.

A inexistência daquele dispositivo excepcionante no texto atual é mais do que suficiente para conferir à Justiça do Trabalho a competência para apreciação de acidentes do trabalho. Tal fato já foi percebido por *Vander Zambeli Vale*, que assim discorreu sobre o mesmo, ainda que de maneira superficial: “A única maneira de o constituinte de 1988 atribuir à Justiça do Trabalho a competência em exame consistia em não repetir, no art. 114, o teratológico parágrafo 2º. Sinceramente, não consigo vislumbrar melhor técnica legislativa do que esta. Afinal, de que mais seria preciso?”¹⁸²

Contudo, apesar de revogado o dispositivo constitucional que determinava a competência da Justiça Comum quanto aos acidentes de trabalho, os Juízes de Direito em geral recebem, processam e julgam esses litígios sem maiores indagações, como se ainda tivesse eficácia a norma contida na Constituição de 1969, talvez por inércia ou acomodação ao sistema anterior.

Tal fato, além de lamentável, é uma verdadeira aberração jurídica e constitui afronta tanto ao intuito do constituinte originário quanto a relevantes princípios de hermenêutica constitucional.

Toda atividade normativa que o titular do poder constituinte põe em prática só adquire legitimidade se responder perfeitamente aos anseios do próprio povo, que o fez depositário da soberania de sua vontade.

¹⁸² VALE, Vander Zambeli. **Acidente de trabalho - culpa do empregador - indenização - competência da justiça do trabalho**. Revista LTr, v.60, n.08, agosto/96, p.1072.

Presume-se, portanto, que as inovações trazidas pelo novo ordenamento constitucional responderam (ou procuraram responder) às aspirações populares. Assim, devem ser elas obedecidas, sob pena de ferir-se a base democrática da Lei maior. Desta forma, não cabe a qualquer pessoa, nem mesmo a um órgão jurisdicional acomodado pelo costume, deixar de observá-las.

No desenvolvimento da atividade hermenêutica do artigo 114, não pode o intérprete ignorar a alteração operada de Constituição a Constituição, que somente ocorreu em virtude de manifesto ato volitivo do Constituinte de 1988. Cabe a ele, isto sim, buscar o sentido e a finalidade desta volição.

Cabe aqui abrir um parêntesis a respeito do que há pouco se disse sobre a possibilidade de emprestar-se natureza mais objetivista à interpretação do artigo 114. Em que pese ter-se sustentado tal idéia no parágrafo anterior desta seção, verifica-se que este é um dos poucos aspectos daquele artigo que necessitam de perquirições mais abstratas e de conteúdo subjetivo.

A revogação da norma de competência contida na Constituição de 1969 é um dado lógico e objetivo. A vontade que gerou tal revogação, contudo, não tem este caráter e nem está explícita no artigo 114, sendo preciso, portanto, ir além da objetividade para identificá-la.

Parece que é exatamente neste ponto que se localiza uma das poucas situações em que é cabível o conceito de construção constitucional no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Uma atividade interpretativa objetiva da primeira parte do mencionado dispositivo demonstra que à Justiça do Trabalho cabe o julgamento de questões provenientes da relação havida entre trabalhador e empregador. Tal conclusão é lógica e não carece de maiores discussões, face a clareza do texto legal.

Quando se tem o caso concreto do acidente de trabalho, porém, verifica-se que a mera interpretação, com a conclusão acima referida, não resolve o problema da competência, já que o constituinte em nada se manifestou a respeito do infortúnio laboral. Diante desta omissão é preciso, portanto, empreender uma atividade construtiva. Em outras palavras, se a exploração do artigo 114 é insuficiente para verificar a competência para o julgamento das lides acidentárias, é necessário recorrer a aspectos extrínsecos da norma, pois não se sabe qual foi a intenção do constituinte.

Se a construção "implica uma confrontação de elementos, quer intrínsecos, isto é, oferecidos pelo próprio texto, quer extrínsecos a este, isto é, considerações, princípios, valores e fatos a que é alheio"¹⁸³, é indene de dúvidas que o intérprete está autorizado a utilizar-se de elementos externos à letra da Lei para fundamentar a competência da Justiça do Trabalho.

No caso em análise, o elemento extrínseco a ser verificado é o intuito que o constituinte originário teve ao revogar o § 2º, do artigo 142, da Constituição Federal de 1969.

Se a norma de competência da Justiça do Trabalho sofreu alteração quando a Constituição de 1988 substituiu a de 1969 é porque, evidentemente, houve algum anseio social neste sentido. Esta conclusão é acolhida porque se presume que a atividade

¹⁸³ TEIXEIRA, p.269.

empreendida pelo constituinte foi legítima, ou seja, respondeu às aspirações populares que, certamente, somente surgiram por ter a sociedade detectado alguma falha ou ineficiência do sistema então vigente.

A intenção do constituinte, desta forma, relaciona-se com o anseio social. Para descobri-la, portanto, deve-se questionar qual o motivo social que a ensejou. "Refazer a *pergunta* sobre quais foram os *problemas sociais* que ensejaram determinada *resposta normativa*, é, portanto, um recurso hermenêutico a mais, que não deve ser desprezado, sobretudo quando se pretenda descobrir a razão subjacente a um enunciado normativo cujo significado se nos apresente, de alguma forma, problemático"¹⁸⁴.

Parece que o principal problema social ensejador da modificação da norma de competência foi a necessária submissão do trabalho, com a hiposuficiência que lhe é inerente, ao longo do caro e cansativo procedimento civil das ações indenizatórias, com as delongas que lhe são características, sem falar nas possibilidades - sempre presentes às mãos dos empregadores - de prorrogar interminavelmente o feito.

Se já era difícil comprovar a existência de dolo ou culpa grave do empregador, o próprio processo civil tratava de complicar ainda mais o efetivo recebimento da reparação, seja pela variada gama de recursos e meios protelatórios, seja pelo número exacerbado de demandas que estavam (e continuam até hoje) sob a apreciação da Justiça Comum, culminando na lentidão processual. A tais fatores acresciam-se, ainda, os valores que deveriam ser dispendidos para o pagamento de custas e diligências, o que por si só agravava a situação financeira precária em que comumente se encontrava o acidentado.

¹⁸⁴ COELHO, p.44.

Era preciso, assim, modificar tal situação, a fim de facilitar ao trabalhador a percepção da indenização. E, inquestionavelmente, a promulgação da Constituição de 1988 foi a melhor oportunidade que surgiu para isto.

Assim, é muito difícil chegar a outra conclusão que não seja a de que, excluindo do ordenamento jurídico a norma que tirava da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das lides acidentárias, pretendeu o constituinte de 1988 entregar tais questões àquela Justiça Especial e responder aos anseios sociais.

Este aspecto do anseio popular, que obteve respaldo no texto constitucional, proporciona até mesmo a elaboração de um discurso sustentando o *direito* conquistado pelos trabalhadores - e sistematicamente negado pelos tribunais pátrios - de ver suas ações de indenização acidentária processadas e julgadas por aquela Justiça Especializada nos assuntos que lhes são relacionados - e que pode, ao contrário da outra, decidir com muito mais rapidez as questões que lhes são confiadas, sem falar na gratuidade.

Desta forma, não há como se negar que é possível - jurídica e constitucionalmente - remeter à Justiça do Trabalho as causas de infortúnios laborais. A competência deste órgão para tais demandas ultrapassa o limite da mera possibilidade: é uma determinação constitucional - eficaz, normativa e vinculante - e, também, um direito do trabalhador.

O desrespeito jurisprudencial ao novo sistema instituído pela Constituição, que determina à Justiça do Trabalho a apreciação dos litígios acidentários que envolvam a pessoa do empregador, vai além de apenas confrontar a base do novo ordenamento: fere a soberania do povo, titular do poder constituinte originário.

Esta idéia é brilhantemente exposta por *Inocência Mártires Coelho* que, a respeito das teorias *Interpretativista* e *Não-intepretativista*, especificamente sobre a primeira, escreveu as seguintes linhas, que merecem ser transcritas em destaque:

"Nos regimes de democracia representativa, a criação de normas jurídicas - inclusive e sobretudo das normas constitucionais - é uma atividade *política* em sentido estrito, uma atividade própria dos órgãos a tanto legitimados em eleições periódicas; porque, nesse tipo de regime, as decisões políticas fundamentais pertencem ao povo, que se manifesta através dos seus representantes, democraticamente escolhidos e substituídos pelo sufrágio da maioria do eleitorado; **porque a investidura dos juízes obedece a critérios outros, que nada têm a ver com a confiança popular; porque, num sistema constitucional de separação de poderes e de freios e contrapesos, haveria um desequilíbrio na balança se aos juízes fosse dado criar normas jurídicas a pretexto de interpretá-las** (...) "¹⁸⁵ (grifamos)

Parece que o atual problema da competência para o julgamento dos pedidos de indenização por acidente de trabalho, movidos contra o empregador, insere-se perfeitamente no raciocínio acima explanado.

Não cabe aos tribunais pátrios decidir, de acordo com aquilo que lhes convier, o destino desses litígios, pois o mesmo já foi traçado pela soberania popular: devem ser julgados pela Justiça do Trabalho, pois o constituinte retirou o dispositivo que os excepcionava do âmbito de atuação deste órgão. Lembre-se que "a Constituição deve ser interpretada *de modo a tornar efetiva a intenção do povo, que a adotou*"¹⁸⁶.

Insistindo em proceder da maneira como faziam na Égide da Constituição de 1969, ou seja, insistindo em destinar à Justiça Comum os litígios de acidentes de trabalho que envolvem a pessoa do empregador, não acompanham os tribunais pátrios a evolução legislativa sobre o assunto.

¹⁸⁵ COELHO, p.68.

¹⁸⁶ TEIXEIRA, p.275.

Como brilhantemente anota *Luis Roberto Barroso*, "as normas legais têm de ser *reinterpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando, automática e acriticamente, a jurisprudência forjada no regime anterior*. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar um texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo"¹⁸⁷.

Tratando-se o artigo 114 de um dispositivo claro e categórico, têm os tribunais o dever de observá-lo, invariavelmente. Basta que indaguem se o conflito surgiu ou não na relação havida entre trabalhador e empregador. Se a resposta for positiva, o julgamento caberá à Justiça do Trabalho. Se for negativa, não. É assim, objetivamente, que se determina a competência deste órgão especial na Constituição de 1988.

À jurisprudência não é permitido interpretar o artigo 114 de modo a negar-lhe vigência e extensão. "Não compete ao intérprete *julgar* a Constituição, decidindo da *conveniência* ou *não*, de seus dispositivos. Se estes forem claros, taxativos, isentos de dúvida, não assiste poder aos tribunais para negar-lhes aplicação, sob pretexto de que sejam inconvenientes ou injustos"¹⁸⁸.

§ 2 - Uma questão de aplicação de Princípios de Interpretação Constitucional

Na Constituição anterior, a exclusão dos litígios relativos a acidentes de trabalho do rol da competência trabalhista, além de expressa, estava inserida dentro do próprio artigo que dispunha a respeito da Justiça Especial.

¹⁸⁷ BARROSO, p.67.

¹⁸⁸ TEIXEIRA, p.278.

Na atual ordem jurídica, todavia, a perspectiva é bem outra. Inexiste norma - constitucional ou infraconstitucional - que exclua da Justiça do Trabalho a análise de demandas acidentárias quando não houver envolvimento do órgão previdenciário, fato que incomoda os tribunais comuns, acostumados a apreciar tais litígios desde quando surgiu o instituto da indenização acidentária.

Sustentando a competência da Justiça Comum e colimando encontrar fundamento jurídico para seus argumentos, muitos foram os que fizeram uma interpretação diferente (e equivocada) dos artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal e, posteriormente, do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Baseada em erro grosseiro de hermenêutica jurídico-constitucional, a jurisprudência defende a tese de que o artigo 109, I, da citada Lei, apresenta exceção à competência da Justiça Especial quanto às demandas de acidente do trabalho, pelo fato de excetuar da órbita da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho.

Contudo, o equívoco de tal entendimento é patente e pode ser fácil e claramente demonstrado. Analise-se o referido dispositivo constitucional:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

A argumentação tecida para justificar a incompetência da Justiça Especial é a de que, se as ações de acidente de trabalho lhe fossem atribuídas, a expressão “*acidentes*

de trabalho” não teria sido colocada no artigo 109, I, pois estaria incluída implicitamente na idéia de “*causas sujeitas à Justiça do Trabalho*”.

A idéia, em outras palavras, é a seguinte: se os acidentes de trabalho fossem da competência da Justiça Especial, não haveria menção aos mesmos no referido dispositivo, bastando ao constituinte apresentar esta última expressão genérica, somente. Assim, referindo-se apenas às “*causas sujeitas à Justiça do Trabalho*”, estaria ele, automaticamente, retirando os infortúnios laborais da Justiça Federal. Como o artigo 109, I, apresenta as duas locuções, a competência para julgar os acidentes de trabalho não é da Justiça Laboral.

Neste compasso, os limites da competência da Justiça do Trabalho estariam delimitados não apenas no artigo constitucional que lhe é concernente, mas, também, no artigo 109, I, que trata exclusivamente dos Juízes Federais Comuns.

Como se vê, este entendimento decorre de um longo, questionável e complicado raciocínio, de índole subjetiva, que desconsidera totalmente o texto do artigo 114 e a ausência de exceção à competência da Justiça do Trabalho, somente construído para assegurar à Justiça Comum o julgamento dos acidentes de trabalho, por motivos sequer imagináveis.

Não é correto afirmar que a existência de ambas as locuções - “*acidente de trabalho*” e “*Justiça do Trabalho*” - indica que a matéria está situada fora do rol de competência desta última. Isto será evidenciado se, na análise do artigo 109, I, forem utilizados os preceitos diretivos do princípio da **unidade da Constituição**.

De acordo com referido princípio, destinado a regular a interpretação da Constituição, "as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios"¹⁸⁹. A interpretação de qualquer dispositivo constitucional, portanto, deve levar em consideração que o mesmo está inserido num complexo normativo maior, com o qual se relaciona.

São de *Eduardo Couture* as palavras que a seguir se transcreve, que muito bem explicam a necessidade de localizar-se o artigo interpretando num contexto maior, para que se possa interpretá-lo de acordo com o meio no qual está inserido:

"Ninguém, certamente, considera que interpretar a lei seja interpretar a passagem de um artigo ou de um inciso, colocando-o ao microscópio e examinando suas partículas, absolutamente desinteressado de todo o organismo vivo, do qual faz parte esse fragmento. Isso não é interpretar, é apenas ler um texto. A leitura pode ser tão inteligente e compreensiva quanto se queira; poderá o leitor conhecer a etimologia de todas e de cada uma de suas palavras, dominando suas raízes históricas; poderá ele ser um sagaz crítico gramatical, capacitado a pôr em relevo as exatidões ou os erros do trecho examinado. Mas se o trabalho não vai além disso, se se limita a examinar o fragmento que se encontra ao microscópio, não haverá interpretação.

Toda tarefa interpretativa pressupõe trabalho de relacionar a parte com o todo. O sentido é extraído inserindo-se a parte no todo"¹⁹⁰.

É nítido o fato de que a jurisprudência - tecendo o entendimento acima mencionado, no sentido de que as expressões colocadas no artigo 109, I, retiram da Justiça do Trabalho a competência para os infortúnios laborais - apenas examina as partículas deste dispositivo, *desinteressada de todo o organismo vivo* que é a Constituição.

¹⁸⁹ COELHO, p.91.

¹⁹⁰ COUTURE, p.28.

Uma conjugação do inciso I, do artigo 109, com o § 3º deste mesmo artigo e com o artigo 114, demonstrará que não se pode limitar a competência daquela Justiça Especial através do argumento utilizado pela jurisprudência.

Analise-se, inicialmente, a relação existente entre o inciso I, do artigo 109, e o § 3º deste artigo. Dispõe o § 3º:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Longe de limitar a competência da Justiça do Trabalho, a existência das duas expressões no inciso I, do artigo 109, tem um objetivo claro: o de consagrar a incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias, inclusive quando proposta ação contra o órgão previdenciário em comarca onde exista sede de juízo federal.

Esta é a idéia que decorre da conjugação de ambos os dispositivos (artigo 101, I, e § 3º). Se não fosse assim, este último preceito constitucional estenderia a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações acidentárias contra o órgão previdenciário, onde exista sede de juízo federal.

O preceito inscrito no artigo 109, I, da Constituição, contém em sua parte final uma regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal nas causas que versem sobre matéria acidentária. O dispositivo em questão inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à

resolução de controvérsias oriundas de acidente do trabalho e não apresenta qualquer exceção à competência da Justiça do Trabalho, estatuída no artigo 114.

É por demais incoerente e forçado o entendimento de que a definição da competência entre a Justiça Estadual e a do Trabalho para as demandas acidentárias que envolvam a responsabilidade do empregador esteja contida não no artigo 114, mas em dispositivo constitucional destinado a determinar a competência de um terceiro órgão jurisdicional, ou seja, destinado a tratar da Justiça Federal (artigo 109, I).

Lembra *J. H. Meirelles Teixeira* que "tudo quanto for necessário para tornar efetivo qualquer dispositivo constitucional - constitua ele proibição, restrição, ou uma concessão de poder - deve ser considerado *implícito* ou *subentendido* no próprio dispositivo"¹⁹¹. Desta forma, é inadmissível dizer que a competência da Justiça do Trabalho, determinada no artigo 114, foi limitada pelo artigo 109, que se refere à Justiça Federal.

Além disto, parece elementar que a referência a causas de "*acidentes de trabalho*" no dispositivo que determina a competência da Justiça Federal somente relaciona-se às demandas em que o segurado litiga contra o órgão previdenciário federal (e não às causas entre empregado e empregador, que de forma alguma poderiam estar inseridas na órbita da Justiça Federal). Não há necessidade de haver exceção, no artigo que trata da Justiça Federal, a respeito de litígios entre empregado e empregador, pois mesmo na ausência dessa exceção eles não serão a ela remetidos.

Não é exagero afirmar que, se as expressões contidas no artigo 109, I, indicassem a exclusão da ação acidentária do rol de competência da Justiça do Trabalho, todas as demais demandas envolvendo acidentes de trabalho estariam forçosamente

¹⁹¹ TEIXEIRA, p.277.

também excluídas desta Justiça Especial (inclusive aquelas em que se pretende a reintegração ou indenização pela estabilidade). Isto porque aquela exclusão não aludiria especificamente à *indenização por acidente*, mas a *todas as causas envolvendo o acidente de trabalho*.

Além disto, entender-se que o artigo 109, I, limitou a competência da Justiça do Trabalho quanto às lides acidentárias é o mesmo que declarar a existência de uma antinomia no texto constitucional.

Se os litígios de infortúnios laborais, que envolvam a figura do empregador, pudessem ser incluídos tanto no artigo 109, I, quanto no artigo 114, então haveria uma verdadeira incompatibilidade entre estes dispositivos, pois os mesmos iriam, ao mesmo tempo e lugar, conceder e negar competência à Justiça do Trabalho. "As várias partes, os vários dispositivos da Constituição, devem ser harmonizados, *e uma interpretação que conduza a esta harmonia deve, evidentemente, ser preferida a outra, que suscite o conflito, contradição, incoerência entre as partes*"¹⁹².

Desta forma, dentro do artigo 109, I, é muito difícil conceber a existência de norma constitucional que limite a competência da Justiça do Trabalho quanto a análise de ações acidentárias contra o empregador. "Interpretar é muito mais do que descobrir: é relacionar"¹⁹³ e, relacionando o citado dispositivo com o artigo 114, vê-se que é neste que se localiza a norma de competência daquele órgão, seja em relação aos acidentes de trabalho, seja em relação a todas as outras espécies de litígio.

Quanto à legislação infraconstitucional, melhor sorte não assiste à corrente que sustenta a incompetência da Justiça Trabalhista, que equivocadamente afirma ser o

¹⁹² TEIXEIRA, p.276.

¹⁹³ COUTURE, p.27.

artigo 129, da Lei 8.213/91, dispositivo jurídico que limita a esfera de atuação daquele órgão jurisdicional.

Não deixa de ser interessante transcrever o artigo em questão:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I. na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II. na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência."

Alega a jurisprudência que a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de lides acidentárias está determinada no inciso II do dispositivo supra transcrito, que é claro ao afirmar que *"os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal"*.

Para verificar a procedência ou não deste entendimento, há que se averiguar, inicialmente, em que esfera normativa se encontra a determinação dos limites jurisdicionais da Justiça Laboral.

Já se disse que a competência da Justiça do Trabalho está determinada no artigo 114 da Constituição Federal. Assim, ao se interpretar qualquer dispositivo que se refira a ela, tanto em relação às lides acidentárias quanto às de outra natureza, não se pode perder de vista o fato de constituir o artigo 114 uma norma constitucional. "A superioridade jurídica, a superlegalidade, a supremacia da Constituição é a nota mais

essencial do processo de interpretação constitucional"¹⁹⁴. É sob este prisma, portanto, que não somente o artigo 114 deve ser interpretado, mas toda e qualquer regra jurídica que trate da competência daquela Justiça Especial.

Esta é a idéia do princípio da **supremacia da Constituição**, segundo o qual "nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental"¹⁹⁵. Em sendo a Constituição a Lei Maior do Estado, todas as demais figuras normativas devem-lhe obediência e submissão. Disto decorre o fato "de que nenhuma norma pode subsistir validamente no âmbito de um Estado se não for compatível com a Constituição"¹⁹⁶.

A respeito dessa supremacia, e citando *J. J. Gomes Canotilho*, anota *Paulo Ricardo Schier* que "a Constituição reside no ápice da escala hierárquica da normatividade jurídica, 'significando isto, por um lado, que ela não pode ser subordinada a qualquer outro parâmetro normativo supostamente anterior ou superior e, por outro lado, que todas as outras normas hão-de conformar-se com ela'"¹⁹⁷.

É justamente neste aspecto que peca a jurisprudência ao afirmar que a competência da Justiça do Trabalho foi limitada pelo inciso II, do artigo 129, da Lei 8.213/91.

Salta aos olhos a incoerência da tese que ora se contesta. A interpretação do artigo supra transcrito, inserido em lei infraconstitucional, não pode ser elasticizada a ponto de alcançar o âmbito da competência da Justiça Laboral, determinada por dispositivo constitucional.

¹⁹⁴ BARROSO, p.101.

¹⁹⁵ BARROSO, p.150.

¹⁹⁶ BARROSO, p.54.

¹⁹⁷ SCHIER, p.102.

Existe norma constitucional, suprema e irrefragável, que outorga à Justiça do Trabalho o poder-dever de conhecer e julgar os litígios ocorridos *entre empregados e empregadores*. Não pode o legislador ordinário, portanto, ir de encontro àquilo determinado pelo constituinte, repassando à Justiça Comum algo que foi destinado à Especial, sob pena de ser maculado pelo vício da inconstitucionalidade a sua elaboração legal.

Desta forma, o inciso II, do artigo 129, da Lei 8.213/91, de maneira alguma pode tratar de uma competência que foi estatuída na Constituição Federal e, muito menos, limitá-la. Se a Carta Maior diz que à Justiça do Trabalho cabe o julgamento de litígios ocorridos entre trabalhadores e empregadores, não pode o referido dispositivo estabelecer o contrário, no sentido de que, dentre aqueles litígios, os de acidente de trabalho não são de sua competência.

J. H. Meirelles Teixeira retrata bem esta situação, explicando que "quando a Constituição define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa em proibir, implicitamente, que a lei ordinária venha sujeitar o exercício do direito a condições novas"¹⁹⁸. Neste entendimento, não pode o legislador infraconstitucional retirar da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes de infortúnio laboral advindos da relação entre trabalhador e empregador.

Isto acaba aproximando o dispositivo legal ora em análise de outro princípio de interpretação constitucional, o da **presunção da constitucionalidade das leis**, segundo o qual, dentre todas as interpretações possíveis que podem ser emprestadas à norma, deve-se optar por aquela que seja compatível com a Constituição.

¹⁹⁸ TEIXEIRA, p.282

Se desrespeitado o princípio da supremacia da Constituição e interpretado o artigo 129, da Lei 8.213/91, no sentido de que o mesmo regula, também, as demandas entre trabalhadores e empregadores, a outra conclusão não se poderia chegar a não ser a da sua inconstitucionalidade.

Desta forma, entre (a) aceitar que aquele dispositivo refere-se apenas aos litígios que envolvem o INSS ou (b) entender que o mesmo abrange, além destes, também os que ocorrem entre empregado e empregador, deve-se optar pela primeira opção, porque a segunda manifesta um entendimento que invariavelmente qualifica a Lei 8.213/91 de inconstitucional.

Assim, o sentido correto da interpretação do artigo 129, I, é o de que o mesmo regula, apenas e tão-somente, os litígios acidentários que envolvam o INSS, relativos a questões previdenciárias.

Não se pode esquecer que o objetivo da Lei 8.213/91 não é, em hipótese alguma, dispor a respeito da Justiça do Trabalho, da sua competência ou sobre demandas que envolvam apenas o empregado e o empregador, mas sobre os planos de benefícios da Previdência Social, o que é bastante diferente. O fim a que ela se destina evidencia o fato de ser um diploma legal eminentemente previdenciário, abrangendo somente as questões que envolvem o INSS, portanto.

A jurisprudência, na verdade, faz uma interpretação extensiva e equivocada do citado artigo 129. A finalidade da Lei no qual se insere é dispor sobre planos e benefícios da Previdência Social. Sua natureza é negavelmente previdenciária. Todas as suas prescrições envolvem o INSS. No entanto, os tribunais entendem ter sido limitada a

competência da Justiça do Trabalho - órgão jurisdicional em nada relacionado com a Previdência Social - num de seus dispositivos. A incoerência é nítida.

É inadmissível entender que a Lei 8.213/91 limitou a competência da Justiça Laboral, ainda mais quando inexistente em sua letra qualquer previsão expressa sobre esta limitação. Não se pode negar a competência fazendo-se uma interpretação extensiva que, como já se disse, é equivocada.

É inegável que o artigo 129 dirige-se, apenas e tão somente, ao INSS, ou melhor, aos litígios que o envolvem. Tanto é verdade que o seu próprio inciso primeiro determina que as demandas relativas a acidentes do trabalho serão apreciadas, na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social. Ora, como admitir-se que o mesmo versa também sobre a Justiça do Trabalho se é impossível que o trabalhador acidentado demande *administrativamente* contra o empregador, buscando reparação fundada em *responsabilidade não previdenciária*?

Não se pode negar, portanto, que referido dispositivo necessariamente trata da competência para o julgamento de lides acidentárias *que envolvam o órgão previdenciário*, apenas e tão-somente, a qual é estendida à Justiça Comum. Na sua interpretação, não se pode afirmar que os litígios havidos entre partes envolvidas no contrato de trabalho também estariam nele incluídos.

Para finalizar e demonstrar com mais clareza a incoerência da interpretação que é feita pelos tribunais, lembre-se que se houvesse limitação à competência da Justiça Laboral no artigo 129 da Lei 8.213/91, a apreciação das lides relativas a estabilidade de acidente de trabalho (prevista no artigo 118 do mesmo diploma!) estaria na esfera da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, que diariamente julga tais litígios.

§ 3 - Uma questão de aplicação do Princípio da Legalidade

A distribuição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário é realizada através de atividade legislativa, que utiliza "três operações lógicas: a) constituição diferenciada de órgãos judiciários; b) elaboração de *massa de causas em grupos* (...); c) atribuição de cada um dos diversos grupos de causas ao órgão mais idôneo para conhecer destas (...)"¹⁹⁹. Assim, "divide-se a tarefa jurisdicional e o Estado limita as funções de cada juízo, de cada tribunal"²⁰⁰.

No Brasil, os limites de competência de cada órgão do poder Judiciário são definidos, primeiramente, pela Constituição Federal. Diz-se primeiramente porque aquilo que ultrapassar a previsão constitucional deverá ser fixado, obrigatoriamente, por Lei.

A obrigatoriedade de serem as competências determinadas por Lei resulta da própria Constituição, que em vários momentos assim o determina.

Fazendo-se uma breve análise do Capítulo III da Carta Magna, destinado ao Poder Judiciário, verifica-se que, em relação à competência, o constituinte adotou duas condutas: a) definiu na própria Constituição a competência de determinados órgãos jurisdicionais; b) quando assim não procedeu, conferiu ao Poder Legislativo, da União ou dos Estados, a prerrogativa de fazê-lo.

Alguns órgãos do Poder Judiciário, portanto, tiveram sua área de atuação delimitada no próprio texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Juízes Federais e a Justiça do

¹⁹⁹ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, p.230.

²⁰⁰ MALTA, p.118.

Trabalho tiveram suas competências expressamente previstas nos artigos 102, 105, 108, 109 e 114, respectivamente.

Outros, todavia, não tiveram tal sorte, de modo que coube ao legislador infraconstitucional a determinação de suas competências. É o caso dos Tribunais Eleitorais, da Justiça Militar e dos Tribunais e Juízes dos Estados. Quanto aos mesmos, é interessante notar que o constituinte, em todos os casos, determinou que a *Lei* disporá sobre as suas respectivas competências (artigos 121, 124 e 125).

Decorre disto uma inegável conclusão: a delimitação da área de atuação dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro somente pode ocorrer por disposição legal, o que significa que a determinação da competência dos mesmos submete-se ao princípio da legalidade.

Através do princípio da legalidade "pretende-se delimitar um conjunto de matérias ou de âmbitos materiais que devem ser regulados por lei (<<reservados à lei>>)"²⁰¹. É exatamente isto o que ocorre com a competência. Na redação dos artigos 121, 124 e 125 percebe-se que o constituinte originário pretendeu "reservar à lei" a determinação dos limites jurisdicionais dos órgãos judicantes brasileiros.

Não se pode contestar o fato de submeter-se a competência ao princípio da legalidade. Como ensina a doutrina lusitana, "existe reserva de lei quando a constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas"²⁰². Ora, se o constituinte brasileiro determinou que a Lei disporá sobre as competências dos órgãos já citados, nada mais fez do que reservar a ela a referida matéria.

Isto significa que a competência não pode ser determinada "por normas jurídicas provenientes de outras fontes diferentes da lei"²⁰³. Somente esta pode definí-la, estando a atividade dos tribunais sujeita às decisões do legislador.

O princípio da legalidade está insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal Brasileira, que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Consubstancia-se ele num "princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática"²⁰⁴.

É nítido o relacionamento do artigo 5º, II, acima mencionado, com os dispositivos constitucionais que se referem à competência, determinando-a ou delegando a sua determinação ao legislador infraconstitucional. Nenhum órgão jurisdicional pode conhecer de causa cuja natureza, sujeitos, valor ou território não esteja a ele condicionado através de determinação legal.

Anota *José Afonso da Silva* que a letra do artigo 5º, II, deve ser observada e compreendida "dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão da competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal"²⁰⁵.

²⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p.633.

²⁰² CANOTILHO, id.

²⁰³ CANOTILHO, *ibid*.

²⁰⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1992, p.367.

²⁰⁵ SILVA, J.A., id.

A competência, desta forma, estando sujeita ao princípio da legalidade, não pode ser estabelecida por costume jurisprudencial ou entendimento doutrinário, muito menos por mera acomodação ao sistema instituído por lei posteriormente revogada. Seja por norma constitucional ou infraconstitucional, deve ela ser prevista de forma expressa e vigente no ordenamento jurídico, pois assim o quis o constituinte originário.

Não é demais lembrar que o princípio da legalidade atrai outra diretiva fundamental do sistema jurídico: a obrigatoriedade de obediência à hierarquia das leis.

O ordenamento jurídico se apresenta numa lógica topográfica, na qual as normas inferiores submetem-se às superiores. "Os actos normativos (leis, decretos-leis, tratados, decretos legislativos regionais, regulamentos) não têm todos a mesma hierarquia, isto é, não se situam num plano de horizontalidade uns em relação aos outros, mas sim num plano de verticalidade, à semelhança de uma *pirâmide jurídica*"²⁰⁶.

Isto significa que o legislador infraconstitucional, na elaboração de sua atividade teórica, deve observar as diretrizes lançadas pelo constituinte, a fim de que não haja contrariedade entre a regra jurídica inferior e superior. "Em virtude da *pluralidade* das normas e da indeclinável *função ordenadora* do direito, compreende-se que sejam as normas superiormente colocadas no sistema normativo (constituição e leis constitucionais) os actos normativos idóneos para estabelecer a relação hierárquica entre os actos normativos infra-constitucionais"²⁰⁷.

No caso da Justiça do Trabalho, seus limites jurisdicionais já foram expressamente definidos pela Constituição. Tal não ocorreu com a Justiça Comum dos Estados, cuja atuação submete-se à vontade do legislador infraconstitucional. Esta

²⁰⁶ CANOTILHO, p.611.

²⁰⁷ CANOTILHO, p.612.

vontade, todavia, de forma alguma pode ferir os fins colimados pelo constituinte, ou seja, não pode ir contra às regras de competência por ele já estabelecidas.

Assim, se a Constituição determina, por exemplo, que cabe à Justiça do Trabalho o julgamento de lides que envolvam a pessoa do trabalhador e do empregador, não pode uma norma infra-constitucional estabelecer tal competência para outro órgão. Os limites jurisdicionais deste vão até onde começam os daquele.

A respeito da competência, portanto, chega-se a duas conclusões: a) obedece a mesma o princípio da legalidade, sujeitando-se os órgãos jurisdicionais às normas constitucionais ou infra-constitucionais; b) no caso destas últimas, há a necessidade de serem respeitados os limites já definidos pelo constituinte originário para os demais órgãos judicantes.

A determinação da competência interna entre os vários órgãos do Poder Judiciário brasileiro é feita levando-se em conta alguns critérios de ordem constitucional e processual, que se resumem a descobrir se o litígio é afeto a uma das Justiças Especiais, à Justiça Federal ou, finalmente, à Justiça Comum.

Quando a lide não cabe dentro da esfera de atuação de quaisquer das Justiças Especiais, nem da Justiça Federal, a sua apreciação será atribuída à Justiça Comum. Disto se conclui que a competência desta última é residual, o que significa que para a fixação do âmbito que ela abraça torna-se necessário, em primeiro lugar, delimitar as competências da Justiça Especializada e da Justiça Federal (esta depois daquelas).

Os Tribunais do Trabalho, quanto à competência outorgada pela Constituição, fazem parte da denominada *Justiça Especial* e, quanto à extensão de sua jurisdição, são

classificados como *Federais*. A sua competência, portanto, exclui a dos demais órgãos jurisdicionais, sejam eles federais ou estaduais, salvo em caso de disposição expressa de lei.

Em relação aos litígios decorrentes do contrato de trabalho, o artigo 114 da Constituição Federal é claro ao firmar a competência da Justiça Laboral em função da matéria: *“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...”*. Assim, para que tal órgão jurisdicional tenha atribuição para o julgamento de determinada demanda, basta que a controvérsia tenha nascido da relação de emprego ou de trabalho.

Quando os litígios tiverem se originado do relacionamento havido entre empregado e empregador, portanto, o julgamento dos mesmo será atribuído à Justiça do Trabalho. Tal fato já foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo aqui a transcrição da seguinte ementa:

“1 - Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, ante o assentimento em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2 - À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação trabalhista, inserindo-se no contrato de trabalho.”²⁰⁸

Seguindo a esteira do acórdão acima transcrito, o mesmo STF muito recentemente se posicionou no sentido de que *“compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo*

²⁰⁸ STF, CJ 6.959-6, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 23/5/90, Revista LTr 59-10/1370.

*empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho*²⁰⁹.

Disto se conclui o que é bastante óbvio: em tendo origem o litígio na relação mantida entre empregado e empregador, o julgamento competirá à Justiça do Trabalho. Esta, por ser federal e especial, exclui a competência da Justiça Comum, que é residual.

É irrelevante a natureza da causa controvertida quando ela tem origem na relação de emprego. Não se pode alegar que, por versar a lide sobre um assunto estranho ao Direito do Trabalho, faleceria competência àquela Justiça Especial para o seu julgamento.

Somente a Lei poderia excluir da Justiça do Trabalho o julgamento de matéria estranha ao Direito do Trabalho, pois isto implicaria na modificação da competência deste órgão, a qual é submetida ao princípio da legalidade, como se viu. A esfera de atuação dos órgãos judicantes, repita-se, não pode ser determinada por norma outra que não a proveniente de Lei, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

No caso de litígio decorrente de acidente de trabalho, envolvendo a pessoa do empregador, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição específica a respeito da competência para apreciá-lo. Como se viu anteriormente, nem mesmo o artigo 129, I, da Lei 8.213/91, presta-se para isto. Tal litígio, portanto, não pode simplesmente ser entregue à Justiça Comum, como ocorre atualmente.

Como os conflitos decorrentes de acidente de trabalho não podem deixar de ser analisados sob o singelo argumento de inexistência de previsão legislativa acerca da

²⁰⁹ STF, RE 238.737-SP, Ac. 1ª T., j. 17/11/98.

competência, cabe ao intérprete encontrar um meio de destiná-los a algum órgão jurisdicional, meio este necessariamente legal, face a obrigatoriedade de obediência ao princípio da legalidade.

E que meio legal mais eficiente há do que localizar a competência para o julgamento de tais litígios na primeira parte do artigo 114 da Constituição Federal? É justamente na expressão "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores*" que se encontra o comando legal que permite à Justiça do Trabalho apreciar causas de infortúnio laboral envolvendo a pessoa do empregador.

Se o litígio tem causa na relação de emprego a competência será da Justiça do Trabalho, seja qual for a natureza do tema envolvido. A competência fixada no artigo 114 é *sui generis*: ao qualificar as pessoas (trabalhador e empregador), deixa de condicionar a matéria a ser analisada nos autos pelo julgador, uma vez que ela será conhecida independentemente de sua natureza.

Assim, são equivocadas as manifestações pretorianas no sentido de que, por ser a responsabilidade pelo acidente tema afeto ao Direito Civil, à Justiça Comum cabe o seu julgamento. Em outras palavras, a alegada circunstância de ter que se recorrer ao Direito Civil para fundamentar o pedido indenizatório não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

§ 4 - Uma questão de Direito Material

Grande é a corrente que pugna pela incompetência da Justiça do Trabalho em razão de ser a matéria discutida na ação acidentária relacionada ao Direito Civil, não à legislação trabalhista. Mesmo que este entendimento fosse correto - e não o é, como visto acima - ainda assim a competência para a análise da questão seria da Justiça Especial.

Como se sabe, o artigo 7º da Constituição dispõe a respeito de normas de Direito do Trabalho. Muitos dos direitos assegurados aos trabalhadores por meio daquele dispositivo eram inéditos à época da promulgação da Carta de 1988, pois inexistentes nos ordenamentos anteriores.

Como exemplo de direitos criados pela Constituição, tem-se: a) proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, com a sua indenização compensatória; b) seguro desemprego; c) jornada máxima de seis horas diárias e trinta e seis semanais para os turnos ininterruptos de revezamento; e) adicional de férias; f) estabilidade gestante e licença paternidade; g) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; h) adicional de remuneração para as atividades penosas.

Os direitos acima elencados antigamente não existiam e, por isso, não eram perseguidos na esfera judicial por qualquer pessoa. Foram eles incluídos no atual ordenamento jurídico pelo constituinte originário de 1988, que colimou acrescer à esfera jurídica dos trabalhadores vantagens que até então não eram previstas.

É indiscutível que os direitos previstos no artigo 7º da atual Constituição têm natureza trabalhista. Isto é lógico, pois além de versarem diretamente sobre labor, o

caput daquele dispositivo é claro ao dizer que são eles “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”. A expressão utilizada pelo constituinte não deixa dúvidas de que todos os direitos determinados por aquele artigo são dos trabalhadores. A consequência disto é que os mesmos fazem parte do que se denomina de “Direito do Trabalho”.

É evidente que a locução “Direito do Trabalho” não se refere apenas à legislação infraconstitucional. Antes disto, abrange todas as normas previstas na Constituição, Lei suprema do Estado e início de todo o ordenamento jurídico. Se o texto constitucional abrange, entre outras, normas de natureza previdenciária, penal, processual e ambiental, é evidente que pode ele, também, conter normas de Direito do Trabalho. Aliás, um dos fenômenos apresentados pela Constituição de 1988 foi a “constitucionalização” de direitos trabalhistas.

A conclusão lógica de tudo isto é que os “direitos novos”, criados pela Constituição de 1988 e incluídos na esfera jurídica de cada trabalhador, fazem parte da legislação trabalhista, sendo todos eles apreciados pela Justiça do Trabalho em caso de conflitos.

Analise-se, agora, a letra do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

“São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (grifamos)

Como já foi visto anteriormente, a Constituição de 1988 marcou o retorno da possibilidade de cumulação das indenizações devidas pela previdência e pelo empregador em face ao acidente de trabalho.

Desde 1969 o concurso de ambas as reparações somente era admitido por construção doutrinária e jurisprudencial. Não havia qualquer dispositivo legal que dispusesse a respeito desta possibilidade. Ao contrário, o artigo permissivo antes existente havia sido suprimido do ordenamento, em clara demonstração de que o legislador infraconstitucional, induzido pelas idéias da teoria do risco social, tencionou eliminar a hipótese de responsabilização civil do empregador em eventos infortunisticos laborais.

A figura da responsabilidade aquiliana em acidente do trabalho, portanto, foi expressamente excluída da legislação. O dano sofrido pelo trabalhador somente poderia ser reparado através da indenização previdenciária, cujo fundamento apresentava (e ainda apresenta) índole estritamente objetiva.

Assim, entre 1969 e 1988 retirou-se do acidentado o direito de receber a indenização fundamentada no Direito Civil, oferecendo-se a ele somente a reparação acidentária. A possibilidade de receber outra indenização que não apenas esta retornou ao ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1988, no texto constitucional. Diante disto, resta saber se a esta indenização possui a mesma natureza daquela outra, prevista na legislação anterior a 1969.

À primeira vista, pode parecer que a reparação patronal determinada no artigo 7º, XXVII, é a própria responsabilidade civil das leis de Direito Comum. Uma análise mais detida, todavia, leva a uma conclusão diferente.

Para responder a questão colocada, deve-se abordar dois aspectos: novidade e localidade.

Quanto ao primeiro, tem-se que antes da Constituição de 1988 a reparação pelo acidente fundada no Direito Civil havia sido excluída do ordenamento. O retorno da previsão legal a respeito de indenização devida pelo empregador, portanto, tem o inquestionável caráter da novidade.

Esta conclusão decorre da lógica. Se antes algo não existia e, agora, passou a existir, é evidente a sua qualidade de novo. A indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, portanto, é uma figura jurídica nova, desconhecida, uma novidade instituída pelo constituinte originário.

E nem se alegue que este caráter falece frente a longínqua previsão a respeito da indenização civil a cargo do empregador contida nos Decretos 7.036/44 e 293/67. Lembre-se que foram os mesmos expressamente revogados por legislação que não previa a hipótese, ficando o ordenamento jurídico pátrio durante muitos anos sem qualquer disposição a respeito. Não se trata de curto período de tempo sem a previsão, mas de largo lapso temporal que não pode ser ignorado para a análise do caráter de novidade que ora se confere a tal indenização.

Quanto ao segundo aspecto, tem-se que a localização topográfica da norma que prevê a indenização a ser paga pelo empregador é bastante peculiar: em vez de encontrar-se em mero diploma acidentário ou civil, localiza-se ela na Constituição de 1988, justamente no artigo que dispõe a respeito dos direitos dos trabalhadores.

Isolados, ambos os aspectos não dizem muita coisa. Unidos, porém, apresentam importância: a indenização devida pelo empregador é um direito novo, cujo titular é o trabalhador. Em palavras mais simples, a natureza de tal indenização não é civil, mas trabalhista, pois estabelecida como um direito do empregado em relação ao empregador.

Se o constituinte pode criar direitos novos, extraídos do clamor popular e dimensionados de acordo com a sua imaginação, sem vincular-se a modelo algum, é evidente que ele pode, também, criar direito novo amparando-se em formas legais já existentes. Quem pode o mais, pode o menos.

Desta forma, para que a indenização devida pelo empregador se caracterize como um Direito do Trabalho, não importa se a mesma é parecida ou espelhada em instituto de Direito Civil.

O fato das expressões “dolo ou culpa” terem sido colocadas ao lado da locução “indenização a que está obrigado o empregador” não quer dizer que esta é a figura jurídica prevista no artigo 159 do Código Civil. Significa, apenas, que a responsabilidade do empregador decorre do aspecto subjetivo de sua conduta. E não poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva, independente de culpa, está a cargo exclusivo da Previdência Social.

A caracterização do dolo e da culpa do empregador como elementos de Direito do Trabalho ficará mais evidenciada se for considerado o dever de prezar pela segurança e higiene do trabalho como uma responsabilidade contratual.

Como não é novidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho são preexistentes à atual Constituição, tendo sido incluídas no corpo da CLT e outros regulamentos emitidos pelo Ministério do Trabalho muito antes da promulgação da atual Carta Magna. A diferença é que, desde 1988, a obrigatoriedade de observância destas normas tornou-se preceito constitucional, o que até então nunca havia ocorrido no ordenamento jurídico. No corpo desta Constituição descreveu-se como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Os aspectos mínimos quanto às instalações do local de labor, condições de contágio com agentes nocivos e perigo das atividades - fixados pela legislação infraconstitucional - passaram a ser de observância obrigatória pelos empregadores e, por isso, garantia inerente ao contrato de trabalho.

A partir da Constituição de 1988, portanto, foi constitucionalizada a obrigação do empregador de proporcionar meios e condições especiais para que sejam reduzidos os riscos de acidentes e doenças do trabalho. “No que concerne às normas de segurança e higiene, a empresa é a devedora da obrigação enquanto o trabalhador é o seu credor. O cumprimento das disposições regulamentadoras das relações de trabalho é configurador dos direitos da classe profissional. Daí a identificação de dois polos nas relações de emprego: o empregador, que tem a obrigação quanto às regras de higiene e segurança, e o empregado, que tem direitos.”²¹⁰

Disto se conclui que o contrato de trabalho contém, implicitamente, uma cláusula que assegura as condições de segurança e saúde do trabalhador. Portanto, utilizando-se de palavras simples, pode-se afirmar que a inexistência destas condições durante o desenvolvimento das atividades laborais caracteriza inadimplemento contratual por parte do empregador, que enseja reparação indenizatória, havendo acidente do trabalho dele decorrente.

Em outras palavras, quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

²¹⁰ NASCIMENTO, p.124.

Esta inexecução pode ocorrer por dolo ou culpa do empregador. Estes elementos subjetivos, por sua vez, localizam-se no âmbito do contrato de trabalho, pelo fato de ser contratual o dever de reparação.

Desta forma, não há porque se entender que a responsabilidade subjetiva do empregador repousa no Direito Civil, pois ela é expressamente declarada na relação contratual estabelecida entre empregado e empregador e, portanto, faz parte do Direito do Trabalho.

Pelo que foi exposto, percebe-se que mesmo que se entenda que para a competência da Justiça do Trabalho deve-se verificar o conteúdo do direito discutido, ainda assim será dela a atribuição para o julgamento de pedidos de indenização por acidentes de labor, por ser a mesma um direito trabalhista.

§ 5 - Uma consequência da aplicação dos métodos de interpretação

Na seção anterior, afirmou-se que a natureza do artigo 114 da Constituição Federal permite que, na sua interpretação, sejam aplicados métodos de índole mais objetiva que subjetiva. Depois, neste Capítulo, passou-se a elencar uma série de elementos que fundamentam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides acidentárias que envolvam a pessoa do empregador. Cabe aqui, finalmente, demonstrar que tais elementos decorrem da aplicação dos chamados métodos de interpretação.

A doutrina define os métodos de interpretação como "regras técnicas que visam à obtenção de um resultado"²¹¹ e costuma dividi-los em quatro momentos: o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico.

O método **gramatical** é o primeiro que deve ser utilizado na análise do dispositivo legal, pois "o texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete"²¹². Ele cuida de definir o sentido e o significado das palavras utilizadas na lei.

O método **histórico** busca revelar a vontade histórica do legislador, entendendo que "toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador, quanto as exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva"²¹³.

O método **sistemático**, por sua vez, entende que "toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento"²¹⁴. Parte ele da idéia de que "um dispositivo legal só adquire sentido em função de todo o conjunto sistemático do direito"²¹⁵.

O método **teleológico**, por fim, "procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito"²¹⁶. Pressupõe ele que "sempre é possível atribuir-se um propósito às normas"²¹⁷.

²¹¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*. 2.ed. São Paulo : Editora Atlas, 1994, p.287.

²¹² BARROSO, p.120.

²¹³ COELHO, p.65.

²¹⁴ COELHO, p.65.

²¹⁵ COUTURE, p.29.

²¹⁶ BARROSO, p.129.

²¹⁷ FERRAZ JÚNIOR, p.291.

A doutrina é unânime no sentido de que todos estes métodos devem ser aplicados conjunta e simultaneamente. "A interpretação, a despeito da pluralidade de elementos que devem ser tomados em consideração, é una. Nenhum método deve ser *absolutizado*: os diferentes meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinando-se e controlando-se reciprocamente. A interpretação se faz a partir do texto da norma (interpretação gramatical), de sua conexão (interpretação sistemática), de sua finalidade (interpretação teleológica) e de seu processo de criação (interpretação histórica)"²¹⁸.

A simples definição de cada um dos métodos, mesmo de forma concisa, já é capaz de demonstrar o relacionamento dos mesmos com os elementos fundadores da competência da Justiça do Trabalho.

Da leitura do artigo 114 da Constituição Federal decorre a seguinte idéia: compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os litígios que tenham origem no relacionamento havido entre trabalhador e empregador. A expressão literária desta idéia, como se vê, é idêntica ao texto contido no citado dispositivo, ou seja, é igual à letra da lei.

Isto ocorre porque o artigo 114 não apresenta conteúdo prolixo, abstrato ou subjetivo. Ao contrário, é claro e objetivo ao colocar a competência daquele órgão jurisdicional dentro de um território: a relação de emprego ou de trabalho. Ocorrido um fato no âmbito deste limite, o seu julgamento caberá à Justiça do Trabalho.

A interpretação gramatical, portanto, não oferece grandes problemas, pois as palavras da lei são de pronta assimilação e fácil reconhecimento de sentido: à Justiça Especial cabe a apreciação de todo litígio que ocorrer naquela relação.

²¹⁸ BARROSO, p.118.

Como durante o processo interpretativo não se pode apenas utilizar um método, é necessário verificar se o resultado obtido com a aplicação dos outros três condiz com aquele extraído da utilização do primeiro.

Analise-se, inicialmente, o método sistemático. Como ficou evidenciado no § 2 deste Capítulo, não há como se negar competência à Justiça do Trabalho interpretando-se, apenas e tão-somente, as disposições contidas no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Há necessidade de se fazer uma correspondência do mesmo com os demais dispositivos constitucionais, principalmente o § 3º daquele mesmo artigo e o artigo 114.

Tal correspondência, como se demonstrou, evidencia que o único meio de evitar antinomias e conflitos entre as normas constitucionais é entender que os litígios acidentários envolvendo a pessoa do empregador estão abrangidos no artigo 114, sendo que a competência para apreciá-los não foi excetuada da Justiça do Trabalho pelo artigo 109, I.

O critério sistemático, assim, demonstra que, dentro do limite de atuação da Justiça do Trabalho reconhecido pelo critério gramatical (relação entre trabalhador e empregador), situam-se as lides acidentárias.

Verifique-se, agora, o método histórico. Como demonstrou-se no § 1 desta Seção, a história da sucessão das Constituições, com a substituição da Carta de 1969 pela de 1988, evidencia o interesse que teve o constituinte em repassar à Justiça do Trabalho a atribuição de conhecer e julgar as lides acidentárias. Tal critério, desta forma, corrobora a conclusão retirada da aplicação dos dois primeiros.

Por fim, veja-se o método teleológico. No caso do acidente de trabalho, como se viu, a intenção da norma corresponde à intenção do constituinte originário de 1988. Não há como se tirar outra conclusão, seja da letra do artigo 114, seja do fato de inexistir norma legal específica e expressa que retira aquela atribuição da Justiça do Trabalho, como ocorria na Égide da Constituição de 1969. Este último método, assim, confirma o resultado dos outros três.

Diante disto, não há como se negar competência à Justiça do Trabalho para o julgamento dos litígios acidentários que envolvam a pessoa do empregador. Não se pode ignorar que as quatro regras de interpretação, acima definidas, caminham juntamente neste sentido.

CONCLUSÃO

O relacionamento entre a indenização previdenciária e a devida pelo empregador nem sempre ocorreu nos moldes atuais. Na fase inicial da tutela acidentária brasileira ambas eram confundidas num único instituto, o que só foi modificado com o passar do tempo.

O problema da competência para a análise de demandas acidentárias teve início a partir do instante em que se admitiu a possibilidade de percebimento concomitante de reparação acidentária e civil. A percepção de que ambas são consequências distintas do acidente de trabalho, com fundamento e razão de ser diversos entre si, gerou celeuma quanto ao órgão jurisdicional incumbido de conhecer da matéria.

Durante toda a história do Brasil, houve apenas um momento em que não se discutiu a respeito desta competência: em 1969, quando da inclusão do parágrafo segundo ao artigo 142 da Constituição. A exceção foi tão expressa que era impossível não conferir à Justiça Comum a análise dos acidentes laborais.

Apesar da disposição constitucional moderna ser clara quanto a competência da Justiça do Trabalho à luz dos métodos e princípios de hermenêutica, atualmente entende-se ser do órgão jurisdicional comum a atribuição para o julgamento de lides acidentárias. Inexistem entendimentos pretorianos em sentido contrário.

A evolução da tutela acidentária brasileira tem fundamental importância para a delimitação da competência atual da Justiça do Trabalho, na medida em que demonstra a ineficácia da norma excepcionante e o surgimento de um *novo* Direito do Trabalho, identificado na figura da indenização devida pelo empregador em caso de dolo ou culpa.

De um lado, tem-se que na atual Carta Magna inexistia qualquer dispositivo que retire os acidentes laborais da competência da Justiça do Trabalho. De outro, tem-se que a indenização pelo acidente é matéria específica da legislação trabalhista e não mais de Direito Civil, como antigamente.

Assim, seja por um ou outro argumento, os conflitos acidentários decorrentes da relação entre empregado e empregador devem ser dirimidos na Justiça Especial. Encaixam-se os mesmos na competência material deste órgão. Tanto no artigo 7º, XXVIII, quanto no artigo 114 da Constituição, pode-se encontrar vários elementos que sustentam fortemente a competência da Justiça Laboral, os quais foram evidenciados no decorrer deste trabalho.

Da interpretação desses dispositivos, verifica-se que a jurisprudência não acompanhou a evolução constitucional sobre o assunto. De que adiantou a retirada do § 2º, do artigo 142, da Constituição de 1969 se os tribunais pátrios insistem em negar a competência da Justiça do Trabalho? É necessária uma releitura do artigo 114 da atual Lei Fundamental. Mas, mais do que isto, é necessário que esta releitura tenha reflexos na jurisprudência pátria.

Como anota *Paulo Ricardo Schier*, "de nada vale qualquer concepção epistemológica emancipatória se continuarem os Juízes a aplicar as leis do século passado com a cabeça do século passado. Ou pior, se continuarem a ler os novos instrumentos e valores trazidos pela nova ordem jurídica (a instaurada no Brasil com o advento da Constituição de 1988) sob o influxo da ordem anterior ou, ainda, insistirem em adaptar a Constituição ao espírito da legislação infraconstitucional"²¹⁹.

²¹⁹ SCHIER, p.62.

ÍNDICE

SUMÁRIO	IV
RESUMO	01
INTRODUÇÃO	02
Capítulo 1 - EVOLUÇÃO DA TUTELA ACIDENTÁRIA NO BRASIL	04
Seção 1 - A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	04
§ 1 - Decreto-Lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919	05
§ 2 - Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934	07
§ 3 - Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944	10
§ 4 - Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967	13
§ 5 - Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967	14
§ 6 - Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976	18
Seção 2 - A QUESTÃO DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS	20
Seção 3 - A QUESTÃO DA CONCORRÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES	39
Capítulo 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	58
Seção 1 - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: NOÇÕES	58
§ 1 - Definição de jurisdição e competência	58
§ 2 - Critérios para divisão da competência	65
Seção 2 - OS LIMITES ATUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	71
§ 1 - Da Constituição de 1969 à Carta de 1988	72
§ 2 - O artigo 114 da Constituição Federal	76
§ 3 - A admissão do dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho	84
Seção 3 - O ARTIGO 114 COMO NORMA DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVA	95
Seção 4 - ELEMENTOS QUE FUNDAMENTAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DE ACIDENTES LABORAIS	108
§ 1 - Uma questão de sucessão das normas no tempo	109
§ 2 - Uma questão de aplicação de princípios de interpretação constitucional	119
§ 3 - Uma questão de aplicação do princípio da legalidade	131
§ 4 - Uma questão de Direito Material	139
§ 5 - Uma consequência da aplicação dos métodos de interpretação	145
CONCLUSÃO	150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	153

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Vera. **Acidentes do Trabalho: doutrina, jurisprudência, prática e legislação**. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v.1. 6.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. São Paulo : Revista LTr, v.58. n.7, jul/94.
- BARBALHO, João. **Comentários à constituição Federal Brasileira**. Distrito Federal : Ed. Senado Federal, 1992.
- BARRETO, Amaro. **Tutela geral do trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 1964.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas; limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Malheiros, 1994.
- CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro : Forense, 1977.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil**. São Paulo : Saraiva, 1984.
- CAMPOS, José Luiz Dias. **Responsabilidade Penal, Civil e Acidentária do Trabalho**. 4.ed. São Paulo : LTr, 1992.
- CAMPOS, José Luiz Dias. **Engenharia de Segurança do trabalho e CIPA: integração na prevenção de acidentes do trabalho**. São Paulo : LTr, v.28, n.30, jan/dez 1992.

CAMPOS, José Luiz Dias. CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do trabalho**. 2.ed. São Paulo : Editora LTr, 1991.

CAMPOS, José Luiz Dias. **Responsabilidade Civil e Criminal decorrente do acidente do trabalho na Constituição de 1988 - Ação Civil Pública - Ministério Público e o ambiente do trabalho**. v.52. n.12, São Paulo : LTr, dez/88.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998.

CARNEIRO, Antonio Dimas Cruz. **Acidentes do Trabalho**. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1987.

CATHARINO, José Martins. **Direito Constitucional e Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1995.

CASTRO, Anselmo de. **Direito Processual Civil**. v.1. Coimbra : Almedina, 1981.

CASTRO, Araújo. **Acidentes do trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1939.

CAUPERS, João. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1985.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

COUTURE, J. Eduardo. **Interpretação das Leis Processuais**. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

CINTRA, Antonio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Malheiros Editores, 1998.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição**. São Paulo : LTr, 1989.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.2. São Paulo : Saraiva, 1943.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1993.

COLETA, José Augusto Dela. **Acidentes de Trabalho**. 2.ed. São Paulo : Atlas, 1991.

DALAZEN, João Oreste. **Competência material trabalhista**. São Paulo : LTr, 1994.

DALAZEN, João Oreste. **Indenização Civil de Empregado e Empregador por Dano Patrimonial ou Moral**. Revista de Direito do Trabalho. n.77. São Paulo : Revista dos Tribunais, março/92.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do trabalho: estudos**. São Paulo : LTr, 1997.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1995.

DEZOTTI, Newton. **Prática e Jurisprudência em Acidentes do Trabalho**. Edição Jalovi, 1977.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. v.2. Rio de Janeiro : Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. São Paulo : Saraiva, 1989.

DUARTE, Bento Herculano - coordenador, vários autores. **Estudos em Homenagem ao Prof. Cássio Mesquita Barros**. São Paulo : LTr, 1998.

FARIAS, Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. Editora Freitas Bastos, 1947.

FERNANDES, Aníbal Fernandes. **Acidentes do Trabalho: do sacrifício do trabalho a prevenção e à reparação, evolução legislativa atualidade e perspectivas, lei, doutrina, jurisprudência**. São Paulo : LTr, 1995.

FERNANDES, Aníbal Fernandes. **A nova Constituição e os acidentes do trabalho**. São Paulo : Revista LTr, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. v.3. São Paulo : Saraiva, 1990-1994.

FERREIRA, Pinto Luis. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo : Saraiva, 1983.

FERREIRA, Roberto Schaan. **O dano e o tempo; responsabilidade civil**. Revista de Estudos Jurídicos, São Leopoldo - RS, v. 25, n. 64, jan/abr 1992.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo : Atlas, 1996.
- FREUDENTHAL, Sergio pardal. **Acidentes do Trabalho**. Sintese Trabalhista, Porto Alegre, v.9, n.108, jun/98.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 8.ed. São Paulo : LTr, 1993.
- GOMES, Orlando Gomes. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- GONÇALVES, Nair Lemos. **As relações do empregador com a segurança social, por ocasião dos acidentes do trabalho**. São Paulo : Revista da Faculdade de Direito da USP, 1964.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v.1. São Paulo : Saraiva, 1995
- JORGE NETO, Francico Ferreira. **Responsabilidade e as Relações do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1998.
- JUCÁ, Francisco Pedro. **A Constitucionalização dos Direitos dos Trabalhadores e a Hemenêutica das Normas Infraconstitucionais**. São Paulo : LTr, 1997.
- LAMARCA, Antonio. **O Livro da Competência**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
- LEITE, Celso Barroso. **Cobertura previdenciária do acidente do trabalho**. Revista de Previdência Social. São Paulo : LTr, 1989.
- LEITE, João Antonio G. P. **A reparação devida ao acidentado**. Revista LTr, v.49. n.6. São Paulo : LTr, 1985.
- LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1938.
- MAGANO, Octavio Bueno. **A previdência social em face da Constituição**. Revista LTr, n.93:458-61, São Paulo, 1988.
- MAGANO, Octavio Bueno. **Acidente do Trabalho não gera estabilidade**. Revista LTr, v.56, n.12, São Paulo, dez/92.

- MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo : LTr, 1992.
- MALHADAS, Julio Assumpção. **Obrigações do empregado e do empregador: segurança do trabalho - acidentes do trabalho e acidentes do trabalho**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, v.2, n.2, 1994.
- MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Da Competência do Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro : Forense, 1960.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. v.1. 10.ed. São Paulo : Saraiva, 1982-1984.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei básica da Previdência Social**. São Paulo : LTr, 1998.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Legislação da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo : LTr, 1996.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- MÉDICE, Filho Atugasmin. **Acidentes do Trabalho e responsabilidade civil**. Revista Forense, v. 111:297-99, 1947.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1995.
- MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Forense Universitária, 1991.
- MELLO, Rubens Camargo. **Acidentes do Trabalho**. São Paulo : Saraiva, 1990.
- MELO, Raimundo Simão de. **Indenizações Material e Moral Decorrentes de Acidentes do Trabalho - competência para apreciá-las**. São Paulo : Revista LTr; v.63, n.3, mar/99.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Direito Processual do Trabalho: recentes alterações do CPC, temas atuais**. São Paulo : LTr, 1996.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra : Almerinda, 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v.2. 7.ed. São Paulo : Saraiva, 1971.

MORAES, José Roberto de. **Responsabilidade civil da empresa**. Jornal do Congresso Brasileiro de Previdência Social. São Paulo : LTr, 1988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 24.ed. São Paulo : Editora LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. v.2. São Paulo : LTr, 1991.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de Direito Infortunistico**. 2.ed. Porto Alegre : Fabris, 1983.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Acidente do Trabalho - prevenção acidentária, fundamentos da reparabilidade**. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre : Síntese, 1992.

NETO, José Salem. **Acidentes do Trabalho - Direito Material e Adjetivo Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2.ed. São Paulo : Leud, 1985.

OLIVEIRA, José de Oliveira. **Acidentes do Trabalho: teoria, prática e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, José de Oliveira. **Acidentes do Trabalho: Ementário de Jurisprudência**. São Paulo : Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Juarez de. **Acidentes do Trabalho**. 4.ed. São Paulo : Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo : LTr, 1988.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de pleito de reparação pecuniária por dano moral in Estudos de direito do trabalho e processo do trabalho**. Coordenação Juraci Galvão Júnior, Gelson de Azevedo. São Paulo : LTr, 1998.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 3.ed. São Paulo : Leud, 1998.

PELEGRIINI, Luiz Fernando Gama. **Ação Sumária em Acidentes do Trabalho**. 1.ed. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira Ltda., 1999.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990.
- PEREIRA LEITE, João Antônio G. **Reparação devida ao acidentado**. São Paulo : Revista LTr, 49 (6) : 652-60, 1985.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 4.ed. São Paulo : LTr, 1998.
- PIRAGIBE, Humberto. **Acidentes do Trabalho**. São Paulo : Saraiva, 1977.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo : LTr, 1997.
- RUFFIA, Paolo Biscaretti Di. **Direito Constitucional - Instituições de Direito Público**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho**. 3.ed., São Paulo : RT, 1970.
- SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.
- SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes do Trabalho**. São Paulo : LTr, 1995.
- SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Acidentes do Trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo**. São Paulo : LTr, 1988.
- SALEM NETO, José. **Acidentes do Trabalho: direito material e adjetivo, doutrina, jurisprudência e legislação**. 2.ed. São Paulo : Leud, 1985.
- SALEM NETO, José. **Prática Processual Trabalhista: doutrina, legislação, jurisprudência, prática, cálculos com correção monetária, modelos de petições**. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1985.
- SALVADOR SILVA, Antonio Raphael. **Primeiros estudos sobre a nova lei de acidentes do trabalho**. Serviço de Informação e Pesquisa. Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Associação paulista do Ministério Público. São Paulo, 1978.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil**. v.1. 6.ed. São Paulo : Saraiva, 1978.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional - Construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1992.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v.1. e.ed. Porto Alegre : Fabris, 1987.

SÜSSEKIND, Arnaldo e CARVALHO, Luiz Inácio B. **Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social**. v.IX. São Paulo : LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11.ed. São Paulo : LTr, 1991.

TEIXEIRA, J. H. MEIRELLES. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991.

TEPERINO, Maria Paula. **Acidentes do Trabalho**. Revista da Procuradoria Geral do INSS, Brasília, v.2, jul/set 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidentes do Trabalho na Nova Constituição**. São Paulo : RT n. 635:116-21, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1999.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho: Teoria e Prática**. 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1996.

VALE, Vander Zambeli. **Acidente de trabalho - culpa do empregador - indenização - competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTr. v.60. n.8. ago/96.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Manual Prático das Relações Trabalhistas**. São Paulo : Ltr, 1997.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito e Processo do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.